

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**O ATO PROCESSUAL DA CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE  
DIREITO DE FAMÍLIA: TENDÊNCIAS E LIMITAÇÕES PERANTE O  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Por Marcelo Conde dos Santos

DRE 115036164

RIO DE JANEIRO

2019

Marcelo Conde dos Santos

**O ATO PROCESSUAL DA CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE  
DIREITO DE FAMÍLIA: TENDÊNCIAS E LIMITAÇÕES PERANTE O  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentado à Faculdade Nacional de Direito  
da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito  
final para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Márcia Cristina Xavier de Souza

RIO DE JANEIRO

2019

**Santos, Marcelo Conde dos.**

CS237a O ATO PROCESSUAL DA CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE DIREITO DE FAMÍLIA: TENDÊNCIAS E LIMITAÇÕES PERANTE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / Marcelo Conde dos Santos. – Rio de Janeiro, 2019.

124f.

Orientadora: Marcia Cristina Xavier de Souza.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Mediação. 2. Conciliação. 3. Código de Processo Civil. 4. Direito de Família. 5. Alimentos. I. Xavier de Souza, Márcia Cristina, orient. II. Título.

CDU: 347.6

DADOS PESSOAIS

NOME: Marcelo Conde dos Santos

DRE: 115036164

Telefone: 21 998310950

Email: condeosanto@hotmail.com

Ed. Res.: Rua Arthur Bernardes Filho, 395

CEP: 22793-160

Turno: Integral

Orientadora: Márcia Cristina Xavier de Souza

**O ATO PROCESSUAL DA CONCILIAÇÃO EM PROCESSOS DE  
DIREITO DE FAMÍLIA: TENDÊNCIAS E LIMITAÇÕES PERANTE O  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentado à Faculdade Nacional de Direito  
da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito  
final para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Márcia Cristina Xavier de Souza (Orientador)

---

Prof<sup>a</sup>. Daniela Silva Fontoura de Barcellos

---

Prof. Walter dos Santos Rodrigues

Rio de Janeiro

2019

Dedico o presente trabalho a todas as mulheres, peças angulares da humanidade. Sem elas não chegamos ao mundo, sem elas não somos criados e evoluímos, sem elas não somos educados e aprendemos, sem elas não temos futuro. Obrigado Mãe Angelical, Esposa Companheira, Irmã Salvadora, Filhas da Esperança, Orientadora Educadora e Amigas Imprescindíveis.

## Resumo

Há na sociedade incessante necessidade de analisar os processos em sua execução e buscar melhorias em seu funcionamento. Na justiça brasileira, especificamente, esmiuçar atos processuais novos, como estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 com a mediação ou conciliação, criticando seus meandros e repercussões, permitindo otimizar a Justiça e buscando um de seus objetivos, a celeridade. Assim, o presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e de pesquisa empírica “O ato processual da conciliação na sua execução” e teve como finalidade “o estabelecimento objetivo da existência ou não de tendências e limitações desta execução do ato processual da mediação ou conciliação”.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Direito de Família; Ação de Alimentos; Código Processo Civil de 2015.

## Abstract

There is an unceasing need in society to analyze the processes in their execution and seek improvements in their functioning. In Brazilian justice, specifically, scrutinize new procedural acts, as established in the 2015 Civil Procedure Code with mediation or conciliation, criticizing its intricacies and repercussions, allowing to optimize justice, and seeking one of its goals, speed. Thus, the present study was developed through bibliographic research and empirical research “The procedural act of conciliation in its execution” and aimed at “the objective establishment of the existence or not of tendencies and limitations of this execution of the procedural act of mediation or conciliation”.

**Keywords:** Mediation; Conciliation; Family right; Food Action; 2015 Civil Procedure Code.



## Lista de Quadros

Quadro 1 – Ocorrência de Audiência de Conciliação e vontade das partes .....	36
Quadro 2 - Porcentagem de Audiências com Acordos de Ações de Alimentos com Advogados na parte ré até 20 de julho de 2019 .....	70
Quadro 3 - Porcentagem de Audiências com Acordos de Ações de Alimentos com Advogados na parte ré .....	72
Quadro 4 - Porcentagem de Audiências com Acordos de Ações de Alimentos com Advogados na parte autora .....	72
Quadro 5 - Porcentagem de Audiências com Acordos de Ações de Alimentos por números de Alimentados envolvidos .....	75
Quadro 6 - Porcentagem de Audiências com Acordos de Ações de Alimentos por valores envolvidos .....	77

## **Lista de Abreviaturas**

AIJ – Audiência de Instrução e Julgamento  
AMC- Audiência de Mediação ou Conciliação  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CJSCC – Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania  
CPC – Código de Processo Civil  
EEUU – Estados Unidos da América  
IBFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família  
FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus

## **Lista de Abreviaturas para o Anexo A**

AcdAAAdvR<77kR – Audiências com Acordo em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Ré com registro na OAB menor que 77000.  
AAAdvR<77kR – Audiências em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Ré com registro na OAB menor que 77000.  
AA77kR<AdvR<154kR – Audiências em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Ré com registro na OAB maior que 77000 e menor que 154000.  
AcdAA77kR<AdvR<154kR – Audiências com Acordos em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Ré com registro na OAB maior que 77000 e menor que 154000.  
AAAdvR>154kR – Audiências em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Ré com registro na OAB maior que 154000.  
AcdAAAdvA<77kR – Audiências com Acordos em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Autora com registro na OAB menor que 77000.

AAAdvA<77kR – Audiências em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Autora com registro na OAB menor que 77000.

AcdAA77kR<AdvA<154kR – Audiências com Acordo em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Autora com registro na OAB maior que 77000 e menor que 154000.

AA77kR<AdvA<154kR – Audiências em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Autora com registro na OAB maior que 77000 e menor que 154000.

AcdAAAdvA>154kR – Audiências com Acordos em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Autora com registro na OAB maior 154000.

AAAdvA>154kR – Audiências em Ação de Alimentos com Advogado na Parte Autora com registro na OAB maior 154000.

AADPARA – Audiência de Ação de Alimentos com a Defensoria Pública Ausente pra Parte Ré e na Parte Autora

AADPAUP – Audiência de Ação de Alimentos com a Defensoria Pública Ausente em Uma das Partes.

AAAdvAP – Audiência de Ação de Alimentos com Advogados em Ambas as Partes

AcdAADPARA - Audiência com Acordo de Ação de Alimentos com a Defensoria Pública Ausente pra Parte Ré e na Parte Autora

AcdAADPAUP – Audiência com Acordo de Ação de Alimentos com a Defensoria Pública Ausente em Uma das Partes.

AcdAAAdvAP – Audiência com Acordo de Ação de Alimentos com Advogados em Ambas as Partes.

NAlim – Número de Alimentados.

Nautores – Número de Autores.

AANAlim1 – Audiência em Ação de Alimentos com Número de Um Alimentado

AcdAANAlim1 – Audiência com Acordo em Ação de Alimentos com Número de Um Alimentado

AANAlim2ou3 - Audiência em Ação de Alimentos com Número de Dois ou Três Alimentados

AcdAANALim2ou3 - Audiência com Acordo em Ação de Alimentos com Número de Dois ou Três Alimentados

AANALim 4 ou mais - Audiência em Ação de Alimentos com Número de Quatro ou mais de Alimentados

AcdAANALim 4 ou mais – Audiência com Acordo em Ação de Alimentos com Número de Quatro ou mais de Alimentados

## SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	15
2. Aspectos Doutrinários dos Meios Consensuais de Solução de Conflitos.....	21
2.1. A origem histórica.....	21
2.2. A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010 – arcabouço para as alterações do Código de Processo Civil de 2015.....	23
2.3. A Lei de Mediação – Lei 13140 de 2015.....	26
2.4. Exposição de motivos do projeto do Código de Processo Civil de 2015.....	28
2.5. No Código, a necessidade de busca da solução consensual.....	29
2.6. Os princípios norteadores codificados da solução consensual.....	30
2.7. Conciliadores e mediadores pelo Código de Processo Civil de 2015.....	33
2.8. Impedimentos e exclusões.....	34
2.9. Petição inicial e seu requisito obrigatório.....	35
2.10. O artigo 334 do Código de Processo Civil.....	37
2.11. As audiências de conciliação e mediação. ....	38
2.12 Mediações – conceitos.....	42
3 . Aspectos Doutrinários do Direito de Família.....	46
3.1. Conceito de direito de família.....	46
3.2. Características do Direito de Família.....	47
3.3. Princípios do Direito de Família.....	48
3.4 Ação do Direito de Família.....	48

3.5 Lei de Alimentos (Lei 5.478 de 1968) e aspectos materiais e processuais a partir do Código de Processo Civil de 2015.....	49
a) Rito especial .....	49
b) Sujeito de direitos .....	49
3.6 Alimentos provisórios.....	50
3.7 Informando o devedor sobre os alimentos provisórios e da audiência.....	50
3.8 Contumácia e Revelia.....	51
3.9 Audiência de instrução e julgamento, testemunhas, corpo de provas e rito.....	52
3.10 Outras questões da Lei de Alimentos.....	52
4 . Resultados,,,,,,.....	54
4.1 Ambiente amostral.....	54
4.2 Os dados coletados.....	55
4.2.1 Pensamento matemático estatístico envolvido e tratamento de dados.....	56
4.3 Resultado de Forma Geral após tratamento de dados.....	56
5. Discussão .....	59
5. 1 Duração das Audiências de Mediação ou Conciliação (AMC).....	59
5.2 Discussão sobre a presença de advogados nas AMC de Ação de Alimentos.....	64
5.3 A presença de Defensores Públicos são efetivos para as Audiências de Mediação ou Conciliação? .....	68
5.4 Acordos e a antiguidade de advogados .....	69
5.4.1 Discussão sobre a eficiência para solução pacífica de conflitos com advogados representando a parte ré em AMC de Ação de Alimentos .....	69
5.4.2 Discussão da eficiência para a solução pacífica de conflitos de advogados representando a parte autora em AMC em Ação de Alimentos.....	72
5.5 Número de Alimentados e a possibilidade de acordos.....	74

5.6 Valores envolvidos e acordos .....	76
6 . CONCLUSÃO .....	78
BIBLIOGRAFIA .....	83

ANEXO A – COLETA E TRATAMENTO DE DADOS

ANEXO B – RESPOSTAS ÀS QUESTÕES

ANEXO C – AÇÕES DE REVISÃO DE ALIMENTOS

ANEXO D – RESULTADOS PONTUAIS

ANEXO E – DURAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E COMPARAÇÕES

ANEXO F - METODO MATEMATICO ESTATISTICO E TRATAMENTO DE DADOS

ANEXO G - POLÍTICAS PÚBLICAS

ANEXO H - PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

## INTRODUÇÃO

A Sociedade brasileira, como muitas outras, cria o seu Direito com determinados propósitos. Entre estes, podemos citar o de proteger seus indivíduos do poder arbitrário que ocasionalmente possa ocorrer, através de regras chamadas negativas. Estas regras limitam o poder daqueles que possuem autoridade ou desejam ter poder.

Outro propósito, não menos nobre, é amparar os desfavorecidos. Possui este propósito um caráter positivo, estabelecendo normas que a sociedade precisa cumprir a fim de permitir que desafortunados, de toda ordem, tenham o mínimo de dignidade humana. Contudo, estes propósitos colidem naquilo em que estas normas, por vezes, se tornaram, "instrumentos manipuláveis que frustram aspirações dos menos privilegiados, permitindo técnicas de controle e de dominação, através da complexidade", como aduz Tércio Sampaio Ferraz Jr .

Dentro desta discussão, entre o que é o sistema normativo e o que por vezes se torna, códigos foram positivados com o tempo, tendo como objetivo estabelecer as normas negativas ou normas positivas. Mas, invariavelmente, estes códigos são deturpados em seus propósitos, permitindo as famigeradas técnicas de dominação e controle que permitem diferenciações sociais. Entre estes está o Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Este Código foi estruturado com o intuito de levar o sistema processual civil a proporcionar à sociedade o reconhecimento e a realização de direitos. Desta feita, assegurar garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Destarte, a sociedade brasileira tem se perguntado, especificamente seus doutrinadores de direito, se este Código de Processo Civil de 2015 <sup>2</sup>, frustrando aspirações de menos privilegiados, permite o uso de técnicas complexas que deixam para poucos especialistas a busca de direitos por parte dos indivíduos da sociedade brasileira, privilegiando aqueles que podem pagar bons advogados. Ou ao contrário, o referido código permite que qualquer pessoa possa ter direito de acessar a Justiça para fazer valer seus direitos. Permitindo, assim, "obter-se um grau mais intenso de funcionalidade, [...] um processo mais célere, mais justo,

---

1. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 13.

2. BRASIL. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Exposição de motivos. p.31. Disponível em < {  
HYPERLINK "https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/%20001041135.pdf" } >.  
Acesso em: 01 out.2018.



mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”, como prometido em sua EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS <sup>1</sup>.

Podemos, em parte, trazer luz a estes questionamentos se, de forma metodológica, mesmo que limitadamente, observarmos a sociedade brasileira em um dos atos processuais que por este Código foi inovado, qual seja, A CONCILIAÇÃO <sup>3</sup>. Tentamos provar que desta nova interpretação deste ato processual, que na verdade é uma mediação, acontecem soluções simples que atendem as aspirações já citadas dos menos privilegiados, e assim licitamente supor que o Código de Processo Civil de 2015, pelo menos em parte, cumpre seu objetivo, já citado, de garantir:

“[...]o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, [...] e das garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.[...]” <sup>1</sup>

Sendo importante lembrar que:

“[...]Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.[...]” <sup>1</sup>

Além do aspecto supracitado, torna-se mister citar os efeitos de inovações processuais diante da inércia dos operadores do direito. Sobre o tema, citamos nota de aula do professor Antonio Santoro <sup>3</sup> :

“ [...] Muda-se o Código, mas os operadores não mudam. Estes (operadores) raciocinam como raciocinavam antes. Não mudam seus comportamentos (para adaptar-se a nova codificação). Quando mudamos a constituição (em 88), passamos algum tempo utilizando dispositivos incompatíveis com esta, devido a **inércia dos operadores do direito**. [...] Por exemplo, se o indivíduo passou a ter direito ao silêncio, (e o direito de sobre este não incidir juízo de valor do juiz), não poderiam estar ocorrendo condenações baseadas no silêncio. Mas como esta possibilidade estava na lei vigente anterior à constituição, e o comportamento humano dos Juízes mantém-se na inércia e ainda aplica a mesma lei.[...] Para uma lei “pegar” é necessário fazer todos os

---

1. BRASIL. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Exposição de motivos. p.31. Disponível em < {  
HYPERLINK "https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/%20001041135.pdf" } >.  
Acesso em: 01 out.2018.

2. Embora o CPC tenha codificado no Art. 334 o ato processual da Conciliação, na verdade trata-se de uma mediação. Os dois são métodos de solução de conflitos, mas no primeiro a solução é apresentada por um juiz ou conciliador. No segundo a solução tem origem nas partes e o mediador deve ser neutro e um mero facilitador de comunicação (CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.121).

3. SANTORO, Antônio. Nota de Aula da Disciplina Processo Penal – Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 27/09/2018.

operadores do direito saiam da **inércia**.[...] Podemos identificar melhor a inércia do Juiz. Mas, também, há inércia (para aplicar a lei nova) nos advogados. Quando entrou em vigor a lei que o Juiz não deveria mais fazer perguntas ( **as partes em audiência**). Eu, advogado, demorei algum tempo para fazer a pergunta diretamente para a parte. Afinal, o advogado se acostumou a fazer pergunta para o Juiz, e este para a parte, (como que em uma autorização) [...]”

Advogados, Juízes, membros do Ministério Público, auxiliares e toda ordem de operadores da Justiça possuem inércia em seus comportamentos diante das inovações processuais. Na área criminal, sob a égide do Código de Processo Penal, terra de domínio do Professor Santoro, uma evolução do ato processual deveria criar um impacto, um resultado. Contudo, por conta da inércia dos operadores do Direito, este impacto não é alcançado, pelo menos, imediatamente. Na área cível não é diferente. O ato processual da Conciliação, inserido em nossa realidade através do novo Código de Processo Civil, deveria causar determinados resultados na plenitude almejada. Poderíamos reputar estes resultados como tímidos devido à inércia dos operadores do Direito, principalmente advogados novos? Ou ainda, que para determinados operadores a inércia é maior, se pudermos observar que as inovações são mais difíceis para alguns do que são para outros? Para responder, outro propósito do presente estudo será medir esta inércia, ou este comportamento socio antropológico jurídico e a força que determinados advogados possuem para superá-la.

A conciliação, como instrumento processual, possui seu rito formal. Este está previsto no mesmo Código de 2015. Mas está sendo seguido? Suas ferramentas são eficientes para evitar que o direito ganhe a conotação corrosiva anteriormente citada? Estas foram perguntas, que em meio a outras, balizaram este estudo. Afinal, verificar se um instrumento processual criado cumpre seu papel de beneficiar a sociedade é sempre um bom propósito de estudo, ou, no mínimo, pertinente. Especificamente, este ato foi internalizado das experiências de países como Argentina, Alemanha e Estados Unidos da América, onde a ênfase era dar possibilidade às partes porem fim ao conflito de forma própria e não por uma forma imposta judicialmente.

A delimitação do problema às conciliações do Direito de Família foi importante pelo simples fato de ser um campo do direito dos mais apaixonantes, em que Direitos Fundamentais devem ser garantidos, em que vulneráveis devem ser respeitados, em que a dignidade humana é objetivo constante. Direito base da respeitabilidade entre os seres humanos. Poderia ser qualquer outro campo, mas neste afronta-se permanentemente a humanidade do indivíduo, seja na subsistência, nas relações de parentesco, ou na divisão dos frutos das uniões. Em meio a este campo, para efetivar o presente estudo, delimitou-se um pouco mais as pesquisas, para possibilitar boas comparações com base de dados significativa.

Assim, focamos nas Ações de Alimentos, onde o mais importante está em jogo, o direito humano de alimentar-se, fundamento da existência.

Cabe ressaltar que este instrumento da conciliação se realiza “como regra [...] ainda antes de ser apresentada contestação e se tentará com que autor e réu cheguem a acordo [...] Não se chegando ao acordo, terá início o prazo para contestação.” Tal fato merece ser ressaltado pois foi terreno de uma discussão importante sobre se este momento da Conciliação, culminando com uma conclusão interessante.

Torna-se importante, também, lembrar que as conciliações, objeto deste estudo, segundo o novo CPC, foram realizadas nas Varas de Família, segundo as regras do procedimento comum. **Estas conciliações (ou mediações) foram ainda organizadas pelas serventias em 10 seções de 20 minutos por dia, conforme parágrafo 12 do Artigo 334 do CPC.** Nestas audiências de conciliações foram e são comuns as ausências dos representantes da Defensoria Pública, quando sabemos que as partes desassistidas e vulneráveis deveriam por eles estar acompanhados. Tal fato ocorreu, aparentemente, por uma justificativa de não existirem servidores suficientes para esta demanda. Mas isto está normatizado?

De outra parte, houve uma significativa presença de advogados em determinadas ações, e ausência dos mesmos em outras. Em ações de divórcio com partilha de bens e ações de alimentos de altos valores, estes advogados estavam presentes quase sempre. Sua presença, a depender de sua antiguidade nos quadros da OAB, podiam determinar a possibilidade ou não de acordos? Advogados recém-formados foram menos litigantes que os mais antigos? Tudo leva a crer que chegamos a algumas respostas. Isto devido a termos lançado luz sobre estes quesitos.

Neste diapasão, verificamos se havia, por parte de servidores da Defensoria Pública e advogados, procedimentos e comportamentos que viabilizam ou não acordos em conciliações. Bem como, pudemos avaliar se havia determinadas regras positivadas no novo CPC que não estavam ajudando na eficiência dos acordos.

A justificativa para esta pesquisa teve sede na necessidade incessante de analisar os processos em sua execução e buscar melhorias em seu funcionamento. Esmiuçar atos processuais e criticar seus meandros, positivamente ou negativamente, permitindo otimizar a Justiça e buscando um de seus objetivos de lhe dar mais celeridade. Entretanto, sem a mensuração destes comportamentos dos operadores do Direito e seus impactos, não seríamos capazes realizar esta análise.

Em resumo, o objeto para o presente estudo foi “O ato processual da conciliação na sua execução” e teve como finalidade de estudo “o estabelecimento objetivo da existência ou não de tendências e limitações desta execução do ato processual da conciliação” que a sociedade espera e que foram materializados na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS <sup>1</sup> do Código de Processo Civil de 2015.

Para tornar possível a finalidade supracitada, a metodologia empregada foi a pesquisa empírica. Delimitou-se o problema ao Direito de Família, mais especificamente Ações de Alimentos, como já falado, e seu ambiente amostral a metade das conciliações destas Ações de uma das quatro Varas de Família do Fórum de Jacarepaguá da Comarca do Rio de Janeiro. A ideia neste ponto foi restringir a pesquisa a um campo tão reduzido que viabilizou o estudo no tempo disponível. E ao mesmo tempo, que seus resultados possibilizem uma análise qualificada sobre a eficácia do ato processual em um campo da codificação positiva.

A delimitação do tema, primariamente, ficou restrita à observação de regras e práticas processuais, motivadas pelo novo CPC e, posteriormente, a mensuração estatística de suas consequências ou repercussões nas conciliações das Varas de Direito de Família. Parece lícito acreditar que chegamos a uma tese e a algumas sugestões, baseado nas hipóteses levantadas ou questões levantadas.

Assim, parece importante relembrar que o objeto de estudo, identificado, observado e analisado, foi o **Ato Processual da Conciliação em Ações de Alimentos**. Se esteve, no presente trabalho, buscando possibilidades de tornar mais eficaz para o seu cliente maior, o jurisdicionado, este ato processual. Mas que questões podem permitir uma avaliação da Política Pública de implementação deste ato processual?

Neste estudo acreditamos que pudemos responder as seguintes questões, verificando esta eficácia e avaliando as repercussões socio antropológicas jurídicas do mesmo e algumas possíveis soluções:

1. Quantos minutos duram em média os acordos em conciliações de ações de alimentos em varas de família?
2. A ausência da Defensoria Pública nas audiências prejudica as conciliações?

---

1. BRASIL. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Exposição de motivos. p.31. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>> . Acesso em: 01 out.2018.

3. Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a presença do DP?
4. Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a ausência do DP?
5. A ausência de advogados é fator que ajuda a chegar a acordos nas conciliações?
6. Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a presença de advogados em uma das partes?
7. Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a presença de advogados assistindo as duas partes?
8. O índice de audiências com acordos se altera com presença de advogados de número OAB entre 1 e 77.000, entre 77.000 e 154.000 e com número OAB superior a 154.000, em cada uma das partes? Em resumo, os advogados antigos são mais litigantes e menos conciliadores que os mais modernos?
9. O número de alimentantes influencia no resultado das conciliações em ações de alimentos?
10. O valor dos alimentos influencia no resultado das conciliações em ações de alimentos?

Para respaldo científico fizemos inicialmente uma revisão bibliográfica de conceitos processuais e, depois, de aspectos materiais das Audiências de Conciliação das Ações de Alimentos. Posteriormente, passamos 19 meses coletando dados em audiências de conciliação, tratamos os dados como apontado no Capítulo 4, discutimos os dados tratados no Capítulo 5 e fechamos com a Conclusão do trabalho, levantando sugestões para melhor eficiência do instrumento processual e observando comportamentos em relação ao mesmo instrumento.

Então, vejamos.

## 2. Aspectos Doutrinários dos Meios Consensuais de Solução de Conflitos

### 2.1. A origem histórica.

No Código de Processo Civil (CPC) de 2015, artigo 165, o legislador, partindo de seu dever de incentivar, apontou quem deveria executar a estruturação dos instrumentos pensados pelos legisladores e materializados em política pública pelo Conselho Nacional de Justiça. Nessa Política, os Tribunais de todo o Brasil foram encarregados de criar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos. O legislador apontou que esses tribunais supracitados estabelecessem suas funções e diferenciações para efeitos do CPC, incluindo as primeiras definições deste diferenciando os termos mediadores e conciliadores.

Certamente, o CPC de 2015 resulta de influências diversas. Uns o creditam única e exclusivamente às influências da reforma do código de processo civil alemão de 1999, mas esta posição é míope. São inúmeros os eventos na evolução da justiça brasileira que contêm processos conciliatórios em seu bojo. Poderíamos apontar primeiramente a Constituição Brasileira de 1946, prevendo a justiça de paz, mas que não a tornou obrigatória.

Tem-se notícia, também, de que a Lei 968 de 1949 previa uma fase conciliatória (tentativa de conciliação ou acordo) nas causas de desquite litigioso ou de alimentos. Deste movimento legislativo, surge uma evolução, em 1968, com a Lei de Alimentos que incentivava a conciliação <sup>1</sup>.

Esse esforço e conhecimento do instrumento da autocomposição foram se ampliando paulatinamente. Em 1973, o Código de Processo Civil aprovado apresentava sinais dispostos neste sentido. Em 1994, esse código foi melhorado, recebendo o artigo 125, que, em seu inciso IV, obrigava o juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Essa melhora ocorreu em função da Lei 8952. Sem fazer injustiças aos aprimoramentos que veremos da Lei 9099 e da Resolução 125 do Conselho de Nacional de Justiça de 2010, este amadurecimento histórico culminou com o projeto de lei do Código de Processo Civil vigente.

---

1. SILVA, Érica Barbosa e. Conciliação judicial. 1ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

Barbosa Moreira <sup>1</sup>, em breves notícias sobre a reforma do processo civil alemão, apontou que se seguiu a tendência alemã na confecção de nosso Código de Processo Civil, como veremos na exposição de motivos do Código de Processo Civil adiante. Acredita o jurista e magistrado que, por força de uma lei civilista nova de 1999, os representantes do povo alemão obrigaram o judiciário, em determinadas situações, a trazer as partes à audiência em tentativa de autocomposição, antes de seguir o processo normal. Parece lícito supor a influência desse esforço alemão em nosso código, devido à semelhança de pensamentos e sequência histórica, em um mundo tão globalizado, onde juristas e doutrinadores trocam ideias com bastante facilidade.

No artigo 165 do CPC citado no início, para esclarecer o judiciário brasileiro, o legislador diferenciou o conciliador do mediador. Essa diferenciação norteará nosso trabalho em todo o seu decorrer, uma vez que se baseia em dois pilares, quais sejam: o vínculo anterior das partes, e a possibilidade de sugerir soluções.

É muito importante que, ao lidarem com a solução de conflitos e criarem seus núcleos, os tribunais entendam a que se referem, para que ninguém tenha dúvida sobre as características do profissional que deve atuar ou que está atuando nestes centros. Como podemos observar, ficou claro que, em ambientes onde não existe vínculo anterior entre as partes, havendo a possibilidade de acatar sugestões do terceiro, estamos em contato com um conciliador.

Nos ambientes onde as partes possuem vínculo anterior e, muito possivelmente, esse vínculo seja mantido, estamos com o terceiro chamado mediador. Como podemos observar pelo parágrafo 3º do artigo 165 do CPC, esse mesmo ator não sugere soluções como o conciliador: ele apenas procura restabelecer a comunicação entre as partes, e, uma vez restabelecida, solucionando o problema da comunicação, o conflito se resolve, automaticamente, ou quase.

Nesse sentido, Cahali <sup>2</sup> apregoa que: “A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária na qual o terceiro, imparcial, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do

---

1. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*. In *Temas de direito processual – 6ª série*. São Paulo: Saraiva, 2002.

2. CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 63.

diálogo entre as partes , antes e depois de instaurado o conflito”. Ortega <sup>1</sup> corroborou: “a mediação é a intervenção, profissional ou profissionalizada , de um terceiro – um especialista – no conflito travado entre duas partes que não alcançam, por si mesmas, um acordo dos aspectos mínimos necessários”. Desta feita, podemos observar que o conciliador é adequado para os conflitos ditos instantâneos, muito comuns em ações de direito comercial, cíveis e de relações de consumo. O mediador, em contrapartida, é adequado dos conflitos familiares e de vizinhança.

Surge aqui o primeiro problema que pode ser levantado com este Código de Processo. Em seu texto, de forma geral, o terceiro operador do direito que conduz a solução do conflito é chamado de conciliador, exceto nos parágrafos do artigo 165. Tal fato confunde significativamente a todos, causando confusões em parte dos menos experientes e da população. Para efeito do presente estudo chamaremos o nosso objeto de Audiência de Mediação e Conciliação (AMC) fim uniformizar o mesmo, mas cabe ressaltar o que já foi citado acima, trata-se de fato de uma Mediação, por ser assunto de Direito de Família, e que o CPC apontou como Conciliação.

2.2. A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010 – arcabouço para as alterações do Código de Processo Civil de 2015.

Dentre as inúmeras influências prévias das colocações sobre mediações e conciliações constantes do Código de Processo Civil de 2015, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 2010, com suas alterações ocorridas nos anos de 2013 e 2016, é a maior de todas elas. Embora seja norma de política de justiça, ela estabeleceu uma política pública <sup>2</sup> de repercussão nacional. Sua ideia era dar novo tratamento aos conflitos de interesses.

Todavia, qual é a importância das políticas públicas para o nosso trabalho? Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça alçou o problema de mudança de paradigma de solução de conflitos à condição de “interesse público”. Assim, estabeleceu-se um arranjo institucional entre entes da federação, de forma que um programa de ação governamental fosse estabelecido na Justiça e fora dela. Isso deu origem à Resolução 125 do Conselho Nacional

---

1. ORTEGA, Rosário e al. *Estratégia educativas para a prevenção das violências*. Tradução de Joaquim Osório. Brasília: UNESCO; UCB, 2002. p. 147.

2. A Resolução 125 é um documento que consolida uma política pública nacional. Para Maria Paula Dallari Bucci (2006, p.34), “política pública” é um programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados, guiando e coordenando os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” .



de Justiça: um programa de ação do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça Federal, e das Justiças Estaduais através de seus tribunais. Ocorreu à época, inclusive, a definição de ação não governamental que somente se justificava à medida em que atores envolvidos com a justiça demonstravam resistência à uma solução pacífica de conflito de forma autocompositiva. Havia a necessidade da imposição de uma solução jurisdicionada por um terceiro.

As principais preocupações dessa política foram pontuadas pelo artigo 2º da Resolução, definindo que a solução pacífica de conflito de forma autocompositiva passa por estruturas judiciárias centralizadas, e formações, que devem ser adequadas e estabelecidas com levantamento estatístico das mediações e conciliações <sup>1</sup>. Nesse sentido, o professor Dhieimy Waltrich <sup>2</sup> apontava que “organizar e uniformizar os serviços de conciliação e mediação” asseguram uma base de execução da política pública.

No intuito de execução dessa Política Pública, estabeleceu-se a atribuição para o próprio Conselho Nacional de Justiça e para os tribunais. Essas políticas não ficaram sem objetivos, materializando-se em Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Conciliadores e mediadores não foram deixados de lado nessa realização. Foram apontadas ou codificadas as formas de admiti-los, aperfeiçoá-los e capacitá-los. A estrutura do judiciário para essas atividades foi revista na emenda número 2 da Resolução em questão. O artigo 4º e os seguintes da Resolução abordam as atribuições citadas anteriormente. A necessidade de promoção de ações que alterem o espírito dos operadores do direito, através de ação política do Conselho Nacional de Justiça, é a temática do primeiro desses artigos. Um espírito que deve deixar a litigância para buscar a autocomposição. Nessa ótica, Barcellar <sup>3</sup> lembrou que “o poder judiciário, com foco em estrutura atual nos modelos adversariais com solução heterocompositiva, nem sempre resolvem o conflito”. Já a nova ferramenta o faz, através da autocomposição.

---

1. MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, F. M. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição!* 3ª Ed. Rev. e atual. Com a Resolução 125 do CNJ e o projeto de novo CPC brasileiro nº. 166/2010. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

2. WALTRICH, Dhieimy Quelem. *A mediação comunitária como instrumento democratizador da justiça*. In: SPENGLER, F. M.; SPENGRER NETO, T. (Org.). *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise de jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. p. 80-95.

3. BACELLAR, Roberto Portugal. *O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos*. In: PELUSO, Antonio César; RICHA, Morgana de Almeida (Coordenação). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.35.

Os artigos seguintes, 5º e 6º da Resolução apontam para uma rede constituída por órgãos do poder judiciário e por entidades públicas e privadas. Discorrem, ainda, sobre as funções do Conselho Nacional de Justiça nessa rede e a relação deste conselho com todos esses atores.

Na perspectiva de definir atribuições nessa rede, ou nesse arranjo de instituições, surge o artigo 7º, que estabeleceu a obrigação dos tribunais de criar núcleos permanentes de métodos consensuais para a solução de conflitos e as atribuições destes núcleos. Além disso, apontou-se a necessidade de criar centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CJSCC); de incentivar e promover capacitação, treinamento e atualização de mediadores e conciliadores; e de outras ações dos tribunais.

No artigo 8º da Resolução foram estabelecidas as metas de criação dos centros, bem como as medidas e atribuições dos centros de mediadores e conciliadores. A emenda número 2 à Resolução 125 foi acertada para entrar em vigor junto com o Código de Processo Civil de 2015. Sua intenção era tratar a efetividade e produtividade dos centros. Tendo isso em vista, alterou-se à época o artigo 8º da Resolução. O Código de Processo Civil previa o cadastro nacional e o registro de conciliadores e mediadores, além das informações acerca da avaliação dos mediadores e conciliadores. Como o artigo 8º da resolução tratava dessa questão, o mesmo teve de ser alterado. O parágrafo 2º do artigo 8º da resolução faz referência direta ao artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

O parágrafo 9º do artigo 8º da Resolução também faz referência direta ao Código Processo Civil em seu artigo 167, parágrafo 4º. Afinal, era necessário acertar a avaliação das câmeras. Já o parágrafo 10º adaptou a resolução ao cadastro nacional de conciliadores e mediadores apontado no código processo civil pelo artigo 168 em seu caput.

O aperfeiçoamento e o cadastro de mediadores e conciliadores foi estabelecido pelo artigo 12 e seus parágrafos. Nesse arquivo, por força do artigo 167, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, ficou definido que deveria haver uma remuneração para os conciliadores e mediadores. Contudo, lembramos que o próprio Código de Processo Civil deixou a possibilidade de o mesmo serviço ser estabelecido em caráter de voluntariedade ou sem remuneração, conforme será citado posteriormente, inclusive como problema.

O artigo 13 adequou a Resolução à necessidade de manutenção do banco de dados de mediadores e conciliadores pelos centros, obrigação esta novamente estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015.

A Resolução possui anexos que tentaram normalizar parte do programa. Trata-se de um movimento interessante do Conselho Nacional de Justiça, na tentativa de substituir o legislativo. Mas, se os conselhos profissionais do Brasil, como por exemplo a OAB, fazem isso em seus regimentos, não há razão para impedir que o anexo III da Resolução estabeleça, por exemplo, um código de ética para mediadores e conciliadores.

Em resumo, considerando que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu um programa de política pública para mudar o paradigma de resoluções de conflitos da litigância para autocomposição em 2010, tal programa teve que ser alterado com a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Neste código foram novamente definidas as necessidades de estabelecer o cadastro nacional de conciliadores e mediadores, avaliando-os, aperfeiçoando-os e remunerando-os. Tais previsões estabeleceram uma nova necessidade de alteração do programa definido pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Lembrando que o professor Secchi <sup>1</sup>, em seu círculo de 5 fases do programa de implementação de políticas públicas, estabeleceu a avaliação como última dessas fases. Segundo o mesmo pensador, as etapas do processo de implementação e desempenho de políticas públicas são e devem ser examinadas com o intuito de conhecer melhor o estado da política e reduzir o problema que o gerou. A ótica de Secchi encaixa-se perfeitamente no objetivo desta pesquisa: conhecer o estado no programa de estabelecimento da solução de conflitos pelo meio pacífico da autocomposição, e saber se efetivamente o pensamento jurídico está abandonando a litigância e adotando a autocomposição de encontro com os objetivos das políticas públicas.

### 2.3. A Lei de Mediação – Lei 13140 de 2015.

A Lei de Mediação, aprovada quase em paralelo à aprovação do Código de Processo Civil, preocupou-se com a mediação em seus pormenores. Ela abordou definições, características e princípios; preocupou-se com a explicação do que não era mediação; apontou a sua diferenciação com a conciliação; e concluiu falando do rito, das possibilidades das partes. A partir do artigo 32, abordou o trato com a pessoa jurídica de direito público.

Como será exhaustivamente estudado com os ditames questionados do Código de Pro-

---

1. SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

cesso Civil de 2015 em capítulos posteriores, pouca coisa apontaremos agora. O que interessa por ora é apontar o que está definido no artigo 1º da referida Lei, que menciona o objetivo da Lei: dispor a mediação como um meio de solução de controvérsia entre particulares ou no âmbito da administração pública.

Na sequência, parece importante apontar que a Lei de Mediação é, em essência, principiológica. Possui sua aplicação cercada de princípios a serem seguidos, que, em sua maioria, são repetidos no Código de Processo Civil, como será comentado posteriormente. Contudo, existem princípios que não estão no Código apontado, apesar de estarem no artigo 2º da Lei de Mediação, a saber: a isonomia entre as partes, a busca do consenso, e a boa-fé. Os mesmos foram esquecidos pelo Código Processo Civil de 2015, mas não pela lei específica.

O **princípio da isonomia das partes** faz significativa falta no Código de Processo Civil como princípio maior da mediação. Segundo o professor Spengler <sup>1</sup>, “não obterá êxito a mediação na qual as partes estiverem em desequilíbrio de atuação. É fundamental que a todos seja conferida a oportunidade de se manifestar, com a garantia da compreensão das ações que estão sendo desenvolvidas”. Na prática audiencista é notório o desconforto quando uma das partes está acompanhada de advogado e a outra não. Que pese as medidas práticas que o mediador pode conduzir, há que se respeitar a parte que, uma vez se sentindo prejudicada, não chega a um acordo. Trata-se da materialização do conceito de vulnerabilidade técnica de Cláudia Lima Marques <sup>2</sup> em outro ramo do direito. O desconhecimento por uma das partes dos seus direitos e deveres a conduz a um sentimento de inferioridade e de desconhecimento, fazendo-a recusar qualquer ajuda que não venha de uma autoridade em que ela confie, nesse caso, o juiz.

O **princípio da busca do consenso** é aquele que almeja a solução do conflito e o estabelecimento de um acordo. Chegar ao acordo sem solucionar o conflito não traz êxito na pacificação das relações sociais; não resolve o problema em todas as facetas do mesmo; logo, propicia o retorno do conflito. Assim, verifica-se a necessidade do alcance de ambas as situações para atender a este princípio. A busca do consenso, na totalidade, é sobejada de flagrante utopia. Spengler<sup>3</sup> fala em “identificar o verdadeiro problema e chegar a um acordo.”

---

1. SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de Mediação* (recurso eletrônico). Santa Cruz do Sul: Esse nel Mondo, 2014.

2. MARQUES, Cláudia Lima et al. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

3. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 219.

A busca do “verdadeiro problema” é uma busca infundável e que não pode ser alcançada por um mediador em uma audiência de 20 minutos. Para tanto, esse indivíduo deveria ser multidisciplinar, com formações em áreas como psicologia, sociologia, direito, e na área financeira, citando as principais. Nessa ótica, o autor do presente trabalho vê este princípio apenas como um norte, uma orientação, uma estrada para encaminhar a audiência de mediação.

O **princípio da boa-fé** foi outro não constante do Código de Processo Civil de 2015. Sua ideia é nortear a mediação na boa-fé objetiva, o que não pode ser afastado nas conciliações. Ou seja, que as informações trazidas às audiências não careçam de ter documentação comprobatória. Não há a necessidade de provas. A presunção que deve nortear as partes neste ato processual é de informações orais fidedignas ou autênticas. A boa-fé é conceituada por Judith Martins-Costa <sup>1</sup> como “norma de conduta, impondo aos participantes de determinada relação jurídica que atuem de forma leal, respeitando a confiança legítima dos outros participantes”. Este princípio é tão importante que sua inexistência torna eminente o desacordo. E, por consequência, a necessidade de litigar judicialmente. Em resumo, o princípio da boa-fé é o fator *sine qua non* ocorre o acordo de mediação ou conciliação. Por esta ótica não compreendemos o motivo deste fator ou princípio não ter entrado no Código de Processo Civil de 2015. codificação nacional.

#### 2.4. Exposição de motivos do projeto do Código de Processo Civil de 2015.<sup>2</sup>

O atual Código de Processo Civil, criado em 2015, teve como um de seus propósitos incrementar a solução pacífica de conflitos. Tal ponto de vista é corroborado quando nós procuramos na exposição de motivos do mesmo código as partes afetas às mediações e às conciliações. Nesses trechos da exposição podemos verificar que algo que estava sendo construído com o tempo por legislações extravagantes ganhou codificação nacional.

Nesta exposição de motivos, clama-se por resolver problemas apontados pela comunidade jurídica. Na visão de Sávio Figueiredo Teixeira <sup>3</sup>, com texto alinhado à Constituição Federal de 1988, na redação do Código de 2015 organizou-se um instrumento

- 
1. MARTINS-COSTA, Judith. A boa fé no direito privado. São Paulo: RT, 2000, p.412.
  2. BRASIL. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Exposição de motivos. p.31. Disponível em < { HYPERLINK "https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/%20001041135.pdf" } >. Acesso em: 01 out.2018.
  3. TEIXEIRA, Sávio Figueiredo. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 80.

que passou a ser um conjunto de instituições voltadas à realização da paz social. No pensamento deste jurista, a paz social sonhada pelos constituintes de 1988 se realizou, em parte, quando as partes resolveram mais do que o conflito em tela, mas também todas as nuances interpessoais entre elas. Como só as partes conhecem todas estas peculiaridades, busca-se primeiro que as próprias partes alcancem a resolução do conflito.

A exposição de motivos esclareceu que esse Código tinha potencial para tornar a justiça mais célere e mais próxima das necessidades sociais. Esse potencial se realizaria, entre outras formas, através da resolução dos conflitos entre as partes. Encurtam-se os caminhos do processo, economizando o tempo dispendido na ação dos operadores do direito para utilização em outras ações. Esta visão foi de encontro aos objetivos da comissão do projeto do Código, com o intuito de diminuir a complexidade do processo, quais sejam: simplificar e dar todo o rendimento possível a cada processo.

Desta forma, podemos ver que o projeto do Código aprovado em 2015 produz resultado no contexto social, através da “ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito.” Nessa ótica, observa-se uma satisfação significativa dos litigantes, pois foram eles, e não terceiros (juízes), a chegar a uma solução. Há efetiva ocorrência da justiça social. Uma justiça fundada na participação dos envolvidos. Cabe lembrar que Barbosa Moreira,<sup>1</sup> em breves notícias sobre a reforma do processo civil alemão, como já falamos, apontou que se seguiu a tendência alemã na confecção de nosso Código de Processo Civil.

## 2.5. No Código, a necessidade de busca da solução consensual.

Após aprovado, podemos notar que o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 possui inúmeras seções que objetivam buscar a solução pacífica, solução esta autocomposta pelas partes. Dentre elas, começaremos pela imposição dos legisladores ao Estado e aos operadores de direito de estimular e de promover a solução consensual dos conflitos. Desta forma, foram positivados no artigo 3º, parágrafo 2º e parágrafo 3º do CPC os seguintes textos:

“Artigo 3º, parágrafo 2º do CPC: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

---

1. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*. In Temas de direito processual – 6ª série. São Paulo: Saraiva, 2002.

“Artigo 3º, parágrafo 3º do CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Nos trechos do código acima, observa-se um estabelecimento do dever do Estado e dos operadores do direito de incentivar que as soluções dos conflitos ocorram antes da busca pela tutela jurisdicional. Esse dever de incentivar pode ser traduzido em ações, como a instrução de operadores e magistrados, através do estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça. Este último desenvolve projetos, incentivando estudos sobre o fenômeno, e incrementando a implementação e o estabelecimento de apoio técnico e assessoria parlamentar no Senado ou na Câmara, para dar conhecimento do instrumento aos legisladores representantes do povo.

## 2.6. Os princípios norteadores codificados da solução consensual.

O Código de 2015 foi feliz por expressar literalmente seus princípios norteadores para solução de conflitos por meios pacíficos. Como em todo o direito apresentar sua principiologia ajuda os estudiosos e os operadores do direito na interpretação da codificação ou na ausência desta<sup>1</sup>. Serve de parâmetro instrumental para operar o direito.

Assim sendo, o artigo 166 do CPC aponta os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada em seu caput. O primeiro e o último princípios são inovações deste código, segundo Spengler e colaboradores<sup>1</sup>, porém os demais já apareciam em leis extravagantes preliminares a esta codificação e na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Mas qual é a interpretação de cada um destes princípios? O primeiro a ser citado é o **princípio da independência dos conciliadores ou mediadores**. Sob a égide deste princípio, mediadores ou conciliadores devem agir em total desapego às partes, isto é, não possuir vinculação às mesmas<sup>1</sup>. Assim, o resultado da autocomposição será pura e simplesmente um produto da comunicação entre as partes.

O segundo princípio a ser citado é o da **decisão informada**. Nele, busca-se que as

---

1. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 219.

partes tenham conhecimento pleno dos fatos, do direito e da jurisprudência. Agindo sob este princípio, o conciliador ou mediador deve verificar se as partes estão cientes de todos os seus direitos e dos direitos do outro<sup>1</sup>.

Para resolver a armadilha da ré desassistida ou de ambas as partes desassistidas, e imbuídos do princípio da decisão informada, é que determinados mediadores ou conciliadores, em seu rito de audiência, incluem uma breve explicação sobre a codificação e a jurisprudência, em linguagem bem clara e simples, ou reuniões particulares com cada uma das partes, chamada de Cáucus<sup>1</sup>. Isso agrada a parte assistida, pois tudo que é informado ratifica o que o advogado já havia falado a seu cliente em seu atendimento. Mas, principalmente, informa o desassistido ou desassistidos, se for o caso, levando-os a tomar decisões com maior nível de conhecimento. O rito da audiência, desta forma, é a chave onde se verifica o respeito ao princípio da decisão informada.

Novamente, é positivo o pensamento de Barbosa Moreira <sup>2</sup>, citando que a intenção do legislador alemão na reforma de seu Código era de fomentar este princípio.

“Ao ver do legislador alemão, uma das circunstâncias capazes de concorrer para que se alcance esse fim consiste na clareza com que, ao longo do processo, possam os litigantes formar ideia sobre o provável desfecho. Para tanto, é mister que saibam quais as questões de fato e de direito consideradas relevantes pelo órgão julgador e tenham oportunidade de trazer ao propósito a sua contribuição. O § 139 da ZPO já consagrava, em semelhante perspectiva, o chamado *Hinweispflicht*, isto é, o dever do órgão judicial de providenciar para que as partes elucidassem de modo completo todos os fatos relevantes e indicassem as provas respectivas, incumbindo-lhes, na medida da necessidade, discutir com os litigantes os aspectos fáticos e jurídicos do pleito e formular-lhes perguntas. A reforma trata de reforçar este dever. De acordo com a nova redação do § 139, em princípio é vedado ao tribunal colocar-se, para fundamentar sua decisão, em ponto de vista estranho ao das partes, por elas considerado irrelevante ou por ambos valorado de maneira diferente da que parece correta ao órgão judicial, a menos que este lhes faça a respectiva indicação e lhes dê ensejo de manifestar-se”. <sup>2</sup>

O procedimento supracitado institui ações para o reparo da flagrante desproporcionalidade de forças ou inexistência de forças equitativas, e do desconhecimento de direitos (casos em que ambas as partes são defendidas pela defensoria pública e não comparecem às audiências). Faz respeitar também o **princípio da autonomia de vontade**, intrinsecamente ligado ao princípio anterior da decisão informada. A autonomia de vontade só

1. PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 94-110.

2. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão*. Temas de direito processual – 8ª. série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 201-202.



é plena com o conhecimento pelas partes de tudo relacionado aos direitos e deveres. Afinal, só o conhecimento traz a liberdade. Se nos faltar o conhecimento dos direitos, não seremos libertos de verdade, caso assim nos considerássemos. Pois, se temos os direitos e não os exercemos por falta de conhecimento, temos nossa liberdade cerceada pela ignorância. Logo, não temos autonomia de vontade, porque alguém não nos dá conhecimento, não nos informa. Nesse sentido, teorizou Cláudia Lima Marques.<sup>1</sup>

O **princípio da confidencialidade** é respeitado à medida em que todas as informações apontadas nas audiências de conciliações ou mediações limitam-se às mesmas. As informações que nascem na audiência podem ser de conhecimento externo somente em caso de resolução de autocomposição, conforme o acordo estabelecido, como defende Spengler.<sup>2</sup>

A **imparcialidade** é o princípio que obriga o mediador ou conciliador a não se posicionar a favor de nenhuma das partes por motivos de proximidades, amizade ou parentesco. Deve haver ausência de favoritismo, de preferência ou de aceites de presentes ou valores. O mediador, que, por conta das características do ato da mediação, não poderá propor ou aconselhar as partes sobre o acordo.<sup>3</sup>

O **princípio da oralidade** será respeitado à medida em que se respeitar e incentivar o diálogo entre as partes. Objetiva-se, nesta migração da formalidade para a oralidade, rapidamente identificar problemas e suscitar possíveis soluções - ou entre as partes, ou entre seus patronos presentes à audiência. O princípio da oralidade ganha cores vivas quando há diálogo franco.<sup>3</sup>

Por sua vez, o princípio da informalidade, ligado intrinsecamente ao da oralidade, é

1. MARQUES, Cláudia Lima et al. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

1. O conceito de vulneráveis e seus tipos foi desenvolvido pela professora Cláudia Lima Marques. Para a mesma, o termo vulneráveis, na teoria de Defesa do Consumidor, e que aqui pegamos emprestado, refere-se àquele que se encontra em inferioridade por falta de conhecimento sobre o produto, vulnerabilidade técnica, por desconhecimento do direito, da contabilidade ou de economia, a vulnerabilidade científica, e o tipo que não está relacionado ao conhecimento: a vulnerabilidade econômica, que a desproporção significativa de forças econômicas entre as partes. Como vemos, o conhecimento é o caminho da igualdade entre seres humanos em todos os ambientes, assim como no Direito de Defesa do Consumidor. Na prestação do serviço público chamado Justiça não é diferente, o conhecimento traz igualdade entre seres e dá liberdade para decidir.

2. SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de Mediação* (recurso eletrônico). Santa Cruz do Sul: Esse nel Mondo, 201. p 87.

3. PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 102.

o acelerador do ato processual. Dentro da audiência, a falta de formalismos processuais torna célere aqueles objetivos anteriormente citados. Assim, problemas e soluções ficam vivos no decorrer dela. O acordo só não ocorre se as partes não o desejarem. Todavia, o informalismo não pode ser confundido com a ausência de técnica e método. Técnicas de comunicação e negociação, com a finalidade de facilitar a comunicação, recompor o diálogo, e buscar conhecimento de suas próprias responsabilidades na solução do conflito entre os litigantes, são permitidos.

Sim, mas se, apesar de restabelecido o diálogo, da conscientização das partes quanto às suas responsabilidades no conflito, e da informação sobre os direitos e deveres de cada um, de acordo com a codificação e jurisprudência, a parte não desejar um acordo? Ao entender e respeitar essa posição, respeitaremos o princípio da autonomia de vontade que buscamos. A parte deve ser livre para, a qualquer momento durante a audiência, tratar ou distratar, até que se assine a assentada resultante. Ao discutir as bases de um possível acordo, a parte pode ver-se prejudicada de alguma forma. Pelo princípio da autonomia de vontade, essa parte é livre para distratar até assinaturas da assentada se entender que foi prejudicada.

A **confidencialidade** é o princípio que restringe as partes a não utilizarem dados e informações colhidas nas sessões de mediação e consideração em outras ocasiões do processo ou da vida cotidiana. Ele suscita uma credibilidade entre as partes. Obriga-se, desta forma, que as partes e o mediador/conciliador não divulguem as informações obtidas na mediação e da conciliação.

A professora Sales<sup>1</sup> ressalta que o operador do direito deve alertar quanto à confidencialidade do ato da mediação ou conciliação. Isso, no início da mesma, com o propósito de promover um ambiente mais propício e confortável entre as partes para uma discussão profunda e aberta com vistas à autocomposição.

## 2.7. Conciliadores e mediadores pelo Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 167 do CPC de 2015 aponta a necessidade de um cadastro nacional e de um cadastro nos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais de conciliadores e

---

1. SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare - Guia Prático para Mediadores**. 3º ed., Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p.57.

mediadores. Esses cadastros, segundo o legislador, realizar-se-ão mediante submissão de candidatos aos cursos de capacitação desenvolvidos pelos mesmos Tribunais de Justiça ou por instituições credenciadas por estes. A aprovação em concurso público habilita o indivíduo a requerer a inclusão de seu nome nos cadastros desses tribunais. Segundo o artigo 167, parágrafo 3º do mesmo CPC, o conciliador/mediador deverá estar cadastrado e ter o número de processos de que participa com estatísticas, referentes a seus sucessos e insucessos, contabilizados. Estes dados, segundo o parágrafo 4º do mesmo artigo 167, serão publicados e se tornarão transparentes para a sociedade. Eles permitirão a avaliação das audiências de conciliação e mediação.

É interessante observar que o parágrafo 5º, estabelecido pelo legislador para esse mesmo artigo, seleciona o conciliador ou o mediador. Ele afasta os que são advogados atuantes naquele órgão. Observamos também que a Lei de Mediação, Lei 13.140 de 2015, aponta posição diferente quanto a esse detalhe do CPC. Neste código, conforme o artigo 6, o impedimento está restrito à defesa das partes, pelo prazo de um ano, não impedindo a atuação relacionada a outros casos naquela Comarca.

Outro fator que pode selecionar um conciliador ou um mediador é o desejo uníssono das partes. De comum acordo, as partes podem até indicar terceiro não cadastrado como mediador, conforme artigo 168 do CPC, no seu parágrafo 1º. Somente em caso de inexistência de pessoa indicada de comum acordo é que o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal distribui o processo para um terceiro já cadastrado.

O artigo 168 em seu 3º parágrafo sustenta ainda, ou considera desejável a existência de mais de um conciliador ou mediador em cada processo. O artigo 169, em contrapartida, é uma daquelas regras legislativas inertes, posto que estabelece que conciliadores e mediadores devem ser remunerados e aponta em seu parágrafo 1º que eles podem também ser oriundas de um trabalho voluntário.

## 2.8. Impedimentos e exclusões.

A partir do artigo 170 e chegando ao artigo 173 do CPC, o legislador passou a tratar das possibilidades de impedimentos e casos de exclusão do cadastro dos mediadores e conciliadores dos Tribunais de Justiça. Esse assunto segue as linhas genéricas dos casos de

impedimento e afastamento de magistrados dos processos constantes nos artigos 144 e 145 do mesmo CPC.

O primeiro destes artigos, o artigo 170, dissecou a forma que o conciliador ou mediador pode atuar quando se acha impedido. Em seu caput, o legislador observou o ato antes do procedimento se iniciar. O parágrafo 1º aborda a situação em que o conciliador ou mediador, durante o procedimento, observa estar impedido. Em ambas as situações, se formaliza o impedimento e devolve-se os autos ao juiz para nova distribuição. Apenas há que se ter atenção à necessidade de interromper tempestivamente a audiência no segundo caso.<sup>1</sup>

O artigo 171 do CPC aponta a necessidade de comunicação do impedimento. Como o próprio texto alerta, serve o presente artigo como regra que impede novas distribuições, caso se mantenha o impedimento.

O artigo subsequente, 172, é o mais importante sob o ponto de vista dos impedimentos. Pelo princípio da confidencialidade, o mediador ou conciliador está impedido de tratar sobre assuntos das audiências com estranhos ao processo. Contudo, surge a dúvida: por quanto tempo após a audiência de mediação ou conciliação o mediador ou conciliador está impedido? Seria eternamente? O legislador considerou o prazo de 1 ano tempo suficiente. A prática considera tempo suficiente também, uma vez que, a partir da audiência que resulta em acordo, a homologação ocorre em pouco tempo.

Por fim, o artigo 173 trata dos casos de exclusão de conciliadores e mediadores nos cadastros nos Tribunais. Dolo ou culpa na condução errônea da audiência são os primeiros casos, seguindo-se aqueles que ofendem ou agridem o princípio da confidencialidade e outros tratados no artigo 166, em seus parágrafos 1º e 2º. Por último, trata da exclusão de mediador que, apesar de impedido, ainda atua em procedimento de mediação ou conciliação. É o caso da exclusão que, como os parágrafos 1º e 2º apontam, deve ser precedido de procedimento administrativo.

Esses artigos são evoluções dos artigos 5º, 6º e 8º da Lei de Mediação comentados anteriormente. A influência é tão grande que o Projeto de Lei de número 7.169 previa dois anos de impedimento para as situações acima expostas. Porém, os legisladores foram corrigindo o prazo de impedimento de atuação ao lado das partes paulatinamente.

---

1. PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 96.

## 2.9. Petição inicial e seu requisito obrigatório.

Como será visto posteriormente quanto à criação das audiências de mediação e conciliação, o legislador inovou. Mas esta criação foi paulatina, através de leis extravagantes que culminaram na necessidade de positivação do Código de Processo Civil de 2015.

E como ficam as partes litigantes em relação à possibilidade de utilização desta inovação? Permanecem passivas ou podem optar? A ideia do legislador foi a liberdade limitada. A parte autora, por exemplo, na petição inicial, já pode se posicionar contra a possibilidade da audiência de mediação ou conciliação, conforme artigo 319, item VII.

A liberdade limitada advém do estabelecido pelo artigo 334, caput do CPC. Segundo ele, a liberdade da parte para afastar a ocorrência de uma audiência de conciliação ou mediação fica condicionada à mesma opinião da parte adversa. Assim, a audiência não será marcada pelo juiz da causa somente se ambos não desejarem a mesma.<sup>1</sup>

Como podemos observar no quadro número um, somente o desinteresse das duas partes impede a ocorrência da audiência. Logo, a marcação pelo juiz da audiência de conciliação ou mediação só deveria ser efetiva se, desde a petição inicial, a autora se pronunciasse por tê-la. Pois, independente da opinião da ré, a audiência deve ocorrer conforme o artigo 334, caput, conforme já citado e seu parágrafo 4º, inciso I.

“a audiência não será realizada se ambos se manifestarem, expressamente pelo desinteresse da composição consensual”.

Relembra-se que o desinteresse da ré deve ocorrer em até 10 dias antes da audiência marcada, como positivado no parágrafo 5º do mesmo artigo 334.

Parte Autora	Parte Ré	AMC
Deseja	Não Deseja	Ocorrerá
Deseja	Deseja	Ocorrerá
Não deseja	Deseja	Ocorrerá
Não deseja	Não deseja	Não ocorrerá

Quadro 1 – Ocorrência de Audiência de Conciliação e vontade das partes.

1. SPENGLER, Fabiana Marian; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. 312p.

O desinteresse, em caso de litisconsórcio, deve ser unânime entre as partes, senão a audiência ocorrerá. Deve-se atentar, ainda, a que a parte contrária deve estar desinteressada (parágrafo 6º do artigo 334 do Código de Processo Civil). Observamos, assim, que a marcação da audiência de conciliação e mediação é indisponível ao desejo ou conveniência do magistrado.

## 2.10. O artigo 334 do Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

Como veremos a seguir, o artigo 334 do CPC possui assuntos de grande impacto, entre eles: a necessidade das partes serem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; e a pauta de audiências ser organizada para respeitar o intervalo mínimo de 20 minutos entre o início da audiência de conciliação e mediação e o início da audiência seguinte.

Em capítulos posteriores abordaremos o parágrafo 9º do artigo 334, sua aderência pelos operadores do direito, e se efetivamente há diferença de resultados nas audiências de conciliação ou mediação em que temos a presença de advogados ou defensores. Bem como se, diante da presença de advogados representantes das partes, há diferenças de resultados de acordos para diferentes idades de advogados. Tentando, desta forma, demonstrar se gerações recentes de advogados são mais ou menos litigantes que as gerações mais antigas. Em resumo, observamos o valor do advogado ou do defensor público na audiência de conciliação e mediação, valores que efetivamente influenciam no sucesso nos acordos.

Outro parágrafo importante advindo do artigo 334 é o de número 12, como já apontado. O tempo de vinte minutos para as audiências é o mínimo ideal ou prejudica a possibilidade de acordos? Existe um tempo mínimo de audiência que possibilitaria um número maior de acordos? Outra dúvida seria se normatizar a necessidade de mínima de vinte minutos para as audiências respeita ou maximiza a possibilidade de acordos? Para os

1. A audiência de conciliação ou mediação possui algumas peculiaridades definidas pelos artigos 334 e seus parágrafos, e 335, que não serão tema no presente trabalho. A saber: possibilidade de realizar audiência eletronicamente, as repercussões da ausência não justificada das partes, possibilidade de ser representada por procurador e a necessidade da audiência de conciliação e mediação ser reduzida a termo e ser homologada.

. Sim, havia possibilidade de realizar não só audiência de conciliação e mediação, como também realizá-la eletrônica ou virtualmente. Alternativa não tão frequente na prática, mas estabelecida pela codificação. Parece ser uma boa alternativa para resolver o problema em que as partes e principalmente, a ré, encontra-se distante. Cartas precatórias poderiam permitir que a conciliação se realizasse, embora as partes não estivessem no mesmo lugar.

O acima descrito é importante, principalmente tendo em vista que há a possibilidade de sanção decorrente do não comparecimento à audiência pela ré.

professores Spengler e Spengler Neto<sup>1</sup> o legislador foi feliz, por permitir tempo mínimo em espaço idem para que o diálogo se realize de modo proveitoso. Restam-nos as perguntas: outro parâmetro estabelecido na legislação seria mais exitoso para que chegássemos a acordos? Mais tempo para as audiências aumentaria a produtividade do ato processual? É o que veremos também em discussões posteriormente.<sup>2</sup>

## 2.11. As audiências de conciliação e mediação.

No presente artigo, abordaremos o rito do ato processual da audiência de conciliação ou mediação. Para tanto, utilizaremos os artigos da Lei 13.140 de 2015 (Lei de Mediação) e os próprios artigos do CPC de 2015. Serão abordados os seus requisitos, o ato de marcação da audiência e suas implicações, o início dos trabalhos, suas possibilidades quanto à execução, a possibilidade de assistência, a possibilidade de utilização de técnicas negociais e como se encerra a audiência e seus efeitos.

Que pese que o maior princípio relativo ao rito da audiência de conciliação e mediação é o da informalidade, conforme preconiza e acentua os três documentos que regem a conciliação e mediação (Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, Anexo III, artigo 2º; Lei 13.140, artigo 2º ; e o artigo 166, caput, do CPC de 2015), por desvincular a mesma de qualquer estrutura previamente estabelecida<sup>1</sup>, há, porém, um mínimo de formalidade. Esse mínimo é colocado a seguir, principalmente, por permitir a aderência desse ato aos outros princípios.

O primeiro destes mínimos formalismos é o da marcação da audiência e seus efeitos processuais. Tão logo o juiz observe na petição inicial que não há objeção da parte autora

1. SPENGLER, Fabiana Marian; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p.279.

2. Outro dispositivo citado no artigo 334 e que está afastado de nossa pesquisa, como já dito, é a possibilidade de a parte constituir representante para audiência. Trata-se de outro fato na prática não muito frequente (em 2 anos de pesquisa somente ocorreu uma única vez com réu estrangeiro que se encontrava em seu país de residência), mas que também possibilita o acordo. Relembrando que tal possibilidade afasta, também, as ações indesejadas de punir parte que não comparece audiência de conciliação ou mediação.

Nesta seara das possibilidades da audiência de conciliação e mediação que não são objetivos desta pesquisa, abordaremos o transposto no artigo 334 em seu parágrafo 11. Trata-se da obrigatoriedade de reduzir a audiência de conciliação e mediação a termo e submetê-la à homologação por sentença. Na verdade, esse parágrafo posiciona o acordo ao seu grau mínimo de formalidade e jurisdição. Apesar de a audiência de conciliação e mediação ser regida pelo princípio da informalidade, nesse parágrafo, o mínimo foi estabelecido. A formalidade de um termo, ou de uma assentada, bem como a necessidade de que este acordo seja definido e assinado na assentada pelas partes para que tenha efeito, deve ser homologado pelo juiz natural da causa.

quanto a uma mediação (conciliação para o artigo 319 do CPC de 2015) e que todos os requisitos foram preenchidos, ele marca a audiência de conciliação ou mediação. Em se tratando de mediação, teremos como efeito o estabelecido no artigo 17, parágrafo único, da Lei 13.140 de 2015. Nesta, estabeleceu-se que, desde a data marcada para a primeira audiência de mediação até o fim do procedimento, estará suspenso o prazo prescricional. Como a mediação, a conciliação pode ter audiências ocorrendo em até 60 dias após a primeira audiência (artigo 334, parágrafo 2º do CPC), ou até em prazo maior, seguindo o mesmo código de 2015, no seu artigo 166, parágrafo 4º, por livre iniciativa das partes. A doutrina é omissa quanto ao uso do apontado no artigo 166, parágrafo 4º, para flexibilizar este prazo definido pelo artigo anterior.

Outro formalismo solicitado é o esclarecimento no primeiro momento da primeira audiência, e sempre que se fizer necessário, da necessidade da obediência ao princípio da confidencialidade pelas partes e pelos envolvidos. A Lei 13.140 aponta essa necessidade em seu artigo 14, ressaltando sua importância através do artigo 30 da mesma Lei, e ganha ainda maior importância quando o legislador de 2015 alça esse assunto à codificação do CPC, através dos parágrafos 1º e 2º do artigo 166 deste último. A confidencialidade interage constantemente com o princípio da boa-fé entre partes, como já foi dito. É através da confiança mútua que se obtém a certeza de que o que se está sendo discutido não será usado como meio de prova em atos processuais posteriores, tornando a audiência produtiva e possibilitando o acordo. Segundo o mesmo professor Spengler <sup>1</sup>,

“ao dialogar sobre o conflito, os envolvidos expõem não só detalhes técnicos e processuais importantes, como também, seus sentimentos e emoções. Consequência direta desta exposição é a necessidade de confidencialidade a respeito do relatado”.

Tal princípio tem importância sempre abordada na conciliação ou mediação, conforme a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça de 2010, em seu artigo 3º, e o Código de Ética de Mediadores e Conciliadores Judiciais.

Outro mínimo de formalismo, ou máximo de informalismo, está relacionado à possibilidade de, no início das audiências, se definir o número de conciliadores ou mediadores ou definir quem são e qual o número de audiências a serem realizadas no prazo de 60 dias. As

---

1. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 26.



partes podem, de comum acordo, definir várias nuances da mediação ou conciliação, uma vez que estão regidas pelo princípio da autonomia das partes e pelo princípio da independência. O número de conciliadores é flexibilizado pelo artigo 168, caput, do CPC e pelo artigo 15 da Lei 13.140 de 2015, desde que as partes estejam de comum acordo. O número de audiências também é flexibilizado em conformidade com o estabelecido no artigo 18 da Lei 13.140. O grande problema é limitá-las ao definido no artigo 166, parágrafo 4º, do CPC. Desta feita, estabeleceu-se significativa liberdade. Os professores Spengler <sup>1</sup> pontuaram que essa liberdade que ocorre mediante pactuação é uma característica do CPC de 2015. Também falou que esta característica foi objeto do artigo 357 em seu parágrafo 2º, que manejava a prova a ser produzida e a indicação de perito do juízo no âmbito da prova pericial, do artigo 471 do mesmo código. Tal empoderamento das partes, mediante acordo, é novamente tema do parágrafo 4º do artigo 166. Mas resta-nos a dúvida: até que ponto? Até o limite da Lei, conforme o parágrafo 1º do artigo 334? Mas, e se a Lei não dispuser?

As reuniões prévias em separado, constantes no artigo 19 da Lei 13.140, são outros itens que gozam da autonomia estabelecida pelo artigo 166, parágrafo 4º, do CPC. Se as partes não desejarem, elas não ocorrem, o que é uma possibilidade prevista pela Lei 13.140.

No rito processual da audiência temos uma outra limitação. Segundo o artigo 26 da Lei de Mediação e o artigo 334, parágrafo 9º, do CPC, as partes na mediação ou conciliação devem ser acompanhadas por advogados. Para a mediação, entretanto, há especificidades previstas na Lei 9.099 de 1995 e na Lei 10.259 de 2001, quanto à presença obrigatória de representantes ou advogados. Há, ainda, outras especificidades processuais estabelecidas pela Lei de Alimentos, Lei 5.478 de 1968, que, em seu artigo 5º, estabelece que a audiência de conciliação pode ser executada com ou sem representação por parte de autores e réus. Em resumo, temos legislações que autorizam as partes a comparecerem às audiências desacompanhadas de advogados nas ações de alimentos, como em outras situações processuais. Mas, qual é o papel do advogado?

Lembramos que, nesses casos, o papel do advogado ou defensor público é de esclarecer seu cliente sobre o ato processual e sobre o papel do terceiro mediador ou conciliador. Contudo, entende-se que tal papel ganha importância à medida em que as partes

---

1. SPENGLER, Fabiana Marian; SPENGLER NETO, Theobaldo. Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 270.

perdem a comunicação. O caminho do acordo nestes casos está, inevitavelmente, entre os advogados das partes, principalmente em mediações de ações de alimentos. Tenta-se estabelecer o mais importante: a comunicação para alcance dos alimentos de uma criança. Assim, verificamos que a presença dos advogados, desde que ofereçam novos pensamentos em relação ao paradigma de solução de conflitos, pode sim ser benéfica. Entretanto, torna-se imperiosa a existência desta nova vertente de advogado negociador ou conciliador. Na ótica oposta, Fernanda Tartuce<sup>1</sup> aponta :

“o mecanismo alternativo seria mais amigável, flexível. Pelo fato de, muitas vezes, não haver advogados envolvidos, sendo as partes estimuladas a tomar atitudes que fariam com que a decisão estivesse mais de acordo com suas reais necessidades. O processo sem advogado seria menos rígido, menos formal e muito mais barato”.

Ao que parece, a professora é uma das doutrinadoras que acredita que a ausência de advogados não é regra e que poderia beber da abertura dada pelo artigo 168, parágrafo 4º, do CPC de 2015, uma vez que a relação entre as partes é sobejada pelo princípio da livre autonomia, pairando desta forma sobre as leis procedimentais. Posteriormente, abordaremos e faremos uma avaliação de se a participação dos advogados é decisiva e importante para um acordo e em que medida a presença de defensores também é importante.

Lembramos que o artigo 166, parágrafo 3º, do CPC abriu a possibilidade de utilização, por parte dos mediadores e conciliadores escolhidos, de técnicas negociais.

Spengler e Spengler Neto<sup>2</sup> acreditam que este parágrafo permitiu ao mediador ou conciliador escolhido pelas partes ditar o ritmo da audiência, à medida em que as mesmas perdem. Enfim, ritmo, técnicas negociais e métodos, desde que norteados pelas condutas éticas já citadas, podem ser usadas de forma iluminada conforme os princípios da informalidade e da autonomia de vontade das partes.

O artigo 20 da Lei 13.140 estabelece outra mínima formalidade: o estabelecimento de um termo para a audiência. Tal fato é tão relevante que o CPC lembrou o mesmo em seu artigo que trata da audiência de conciliação ou mediação. No artigo 334, parágrafo 11º, se determina a necessidade de estabelecer um termo para o acordo. Outro objetivo para estabelecer o termo é o arquivamento da solução do litígio, em caso de estabelecimento de título judicial, ou de prova de que não houve acordo, em se tratando de processo judicial.

1. TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. p.14.

2. SPENGLER, Fabiana Marian; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 270.

Além do estabelecido nos últimos parágrafos, é digna de nota a visão de que as partes no ato da audiência devem ser constantemente instruídas qualitativamente ou quantitativamente <sup>1</sup>. O intuito é que as mesmas não sejam surpreendidas por qualquer consequência ou direção que qualquer proposta, se aceita, possa trazer ou conduzir. Desta feita, empoderar as partes para negociarem dentro de margens realísticas e que sejam exitosas no fim do conflito social. Falaremos do rito da audiência como objeto de nosso estudo posteriormente. De forma geral, foram estas as etapas anteriores codificadas na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, na Lei 13.140 (Lei de Mediação) e no CPC de 2015. Será com base nessa obediência e sua assertividade para chegar aos acordos que nós chegaremos a conclusões a respeito das questões levantadas sobre o papel do CPC nas conciliações e mediações. Enfim, o assunto é tratado com tal personalidade que Cahali <sup>2</sup> citou como rito de mediação o seguinte caminho:

“(a) contato com os interessados, explicando o instituto, suas vantagens e desvantagens; (b) identificação das questões, baseando-se na técnica do “Looping”, ou seja, questões circulares reflexivas; (c) reflexão sobre o exposto entre as partes; (d) identificação e sugestão virgula sem vinculação, pelas partes de possíveis soluções para o conflito (brainstorm); e (e) lavratura do termo final.”

## 2.12 Mediações – conceitos.

Para Ortega <sup>3</sup>, a mediação é a “intervenção de um terceiro, profissional ou profissionalizado, ou especialista, no conflito travado entre duas partes que não alcançam por si mesma, um acordo nos aspectos mínimos de ... comunicação”. Cahali <sup>2</sup> acredita que a “mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, na qual terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre partes”. Desses conceitos, podemos concluir que a mediação é um meio ou instrumento de intervenção, em que ocorre a atuação de um terceiro em um conflito entre duas partes, de forma a facilitar a comunicação ou o diálogo entre as mesmas com o

---

1. SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de Mediação* (recurso eletrônico). Santa Cruz do Sul: Esse nel Mondo, 2014. p. 88.

2. CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 63e 66.

3. ORTEGA, Rosário e al. *Estratégia educativas para a prevenção das violências*. Tradução de Joaquim Osório. Brasília: UNESCO; UCB, 2002. p. 147.

propósito de se chegar a um acordo sobre o litígio. Spengler <sup>1</sup> defende não apenas ter o propósito de se chegar a um acordo, mas, não sendo possível o acordo, “no mínimo recompor um diálogo e restabelecer um respeito mútuo entre conflitantes”.

Nas opiniões dos doutrinadores sobre o conceito podemos ver concordância quanto às seguintes características da mediação: permite solução original e autocompositiva; é um processo não adversarial; é um processo consensual; é um processo alternativo; é um meio ou instrumento de ação; é operado por terceiro imparcial; ocorre no conflito entre as partes; tem como objetivo um acordo para a solução do conflito e, sobretudo, a pacificação social; e as partes possuem controle do processo.

Existem outras características consideradas como das mediações, mas que, por não serem de opiniões majoritárias, colocamos a seguir: Ortega <sup>2</sup> defende que sejam conduzidas por terceiros profissionais ou profissionalizados; e Cahali<sup>3</sup> defende que um terceiro tenha como momento de atuação antes e após o conflito. Trata-se de uma posição dos defensores da teoria da arbitragem que não é tema do presente estudo. Spengler acredita que ela serve, no mínimo, para recompor o diálogo e o respeito mútuo entre conflitantes. Esta última posição de Cahali<sup>2</sup> não é totalitária, mas possui número significativo de defensores, como Lia Sampaio e Adolfo Braga Neto <sup>4</sup>.

Existem outras características consideradas como das mediações, mas que, por não serem de opiniões majoritárias, colocamos a seguir: Ortega<sup>2</sup> defende que sejam conduzidas por terceiros profissionais ou profissionalizados; e Cahali <sup>1</sup> defende que um terceiro tenha como momento de atuação antes e após o conflito. Trata-se de uma posição dos defensores da teoria da arbitragem que não é tema do presente estudo. Spengler acredita que ela serve, no mínimo, para recompor o diálogo e o respeito mútuo entre conflitantes. Esta última posição de Cahali não é totalitária, mas possui número significativo de defensores, como Lia Sampaio e Adolfo Braga Neto.

---

1. SPENGLER, Fabiana Marian; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, Conciliação e Arbitragem*: artigo por artigo de acordo com a Lei nº13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 23

2. ORTEGA, Rosário e al. *Estratégia educativas para a prevenção das violências*. Tradução de Joaquim Osório. Brasília: UNESCO; UCB, 2002. p. 147.

3. CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 63e 66.

4. SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é Mediação de Conflitos*. São Paulo. Brasiliense, 2007, p. 20.

Não necessariamente, a mediação é conduzida por terceiros profissionais ou profissionalizados. Para tanto, eles deveriam ser remunerados de tal forma que pudessem viver disto, além de serem capacitados. Mas esta não é uma realidade. Muitos mediadores são voluntários e não vivem da atividade, apesar de serem capacitados. A legislação acabou possibilitando a não remuneração do mediador, conforme artigo 169, parágrafo 1º do CPC, já discutido.

A atuação antes do conflito pelo mediador, defendida por Cahali <sup>1</sup> tem sede na situação em que o mesmo está em constante contato com a comunidade. Situação essa em que o mediador entra em contato com os indivíduos em conflito antes de se constituírem partes. O mediador facilita a comunicação para que o conflito não se desenvolva e entre em sua fase pré-processual. Trata-se de situação particular que dificilmente se estabelece.

Outra posição é a de Lia Sampaio e Adolfo Braga Neto <sup>2</sup>, já citados. Esses doutrinadores não entendem o acordo como objetivo. Para os mesmos, o objetivo da mediação é o restabelecimento do diálogo e um bom trabalho de entendimento e cooperação mútua entre as partes. O acordo é consequência do objetivo.

Outro ponto digno de nota é ter consciência do que a mediação não é, diferenciá-la de outros termos parecidos. A mediação não é litígio judicial ou processo judicial. Isso porque o mediador não prolata sentença, ele não decide autoritariamente e sozinho. Mediação é diferente da arbitragem à medida em que o mediador, diferente do árbitro, não decide, mesmo tendo sido escolhido pelas partes.

Mas o que é a mediação? O mais comum é confundi-la com a conciliação. Mas mediação não é igual à conciliação, à medida em que o terceiro, imparcial, não sugere nada às partes. Ele não sugere possível solução do conflito, apenas facilita o diálogo ou a comunicação entre as partes. Ainda difere da conciliação uma vez que seus agentes, os conciliadores, não possuem contato com as partes antes e após o ato processual. Com os mediadores, o contato ocorre, já que eles continuam tendo contato social fora do processo, para Cahali <sup>1</sup>. O contato posterior, no caso da mediação, ocorre no mínimo entre as partes, e não necessariamente entre as partes e o mediador.

---

1. CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução* CNJ 125/2010. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 37, 63 e 66.

2. SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é Mediação de Conflitos*. São Paulo. Brasiliense, 2007, p. 20.

Calmon <sup>1</sup> aponta que a mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão. Cahali <sup>2</sup> dá o contraponto, caracterizando a conciliação como mais adequada para solucionar conflitos objetivos, em contraposição aos conflitos subjetivos das mediações. O mesmo professor Cahali, inclusive, aponta a conciliação como instrumento que se adapta melhor, devido às características já apontadas, às situações de relações entre pessoa física e instituição bancária, ou consumidor e fornecedor, por se tratar de relações não subjetivas, e sim objetivas e impessoais. Enfim, se adapta melhor às relações consumeristas tuteladas pelo Direito do Consumidor.

Depois de mostrar o que não é mediação, urge falar sobre um detalhe da mesma que ocorre nas ações que envolvem hipossuficientes, como, por exemplo, ação de alimentos. Spengler e Spengler Neto <sup>3</sup> defendem, como já foi observado, que a meta principal da mediação é dar autonomia aos sujeitos para que resolvam seus próprios conflitos. Eles defendem que as partes devem ter autonomia em todos os aspectos: procedimento, reuniões e outras decisões, para chegarem a outro nível de solução de conflitos. Uma solução que se origine deles mesmos. Mas, em caso de envolvimento de hipossuficientes, como, por exemplo, a ação de alimentos, a Constituição Federal estabelece para o Ministério Público um poder supra-acordo, com vistas à proteção dos direitos dos hipossuficientes.

Este poder impõe ao mediador contornos de conciliador. Uma vez que, se o acordo originado entre as partes estiver distante das leis e da jurisprudência, o Ministério Público sugere ao juiz da causa a não homologação do acordo. Assim, o mediador, além de facilitar o diálogo, deve, nestas ações, limitar, durante a audiência, a autonomia das partes, uma vez que o hipossuficiente não está presente. O responsável legal presente pode acordar algo diverso do estabelecido como normal pela jurisprudência, o direito do menor aos seus alimentos em condições normais. Desta forma, observa-se que o mediador, nestas ações, deve atuar como fiscal de direito. O que lhe impõe algumas características de conciliador, que orienta e sugere soluções. A autonomia das partes é limitada conforme os direitos dos hipossuficientes envolvidos.

---

1. CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 119.

2. CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 37, 63 e 66.

3. SPENGLER, Fabiana Marian; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 49.

### 3 . Aspectos Doutrinários do Direito de Família.

Após uma pequena revisão dos aspectos processuais do objeto de nosso estudo, urge de importância abordar em pequena vista os aspectos materiais do direito em tela. Falaremos de conceitos, características e peculiaridades do direito de família, pinçaremos conceitos importantes das suas principais partes, bem como abordaremos a Lei de Alimentos, a Lei 5.478 de 1968.

#### 3.1. Conceito de direito de família.

A professora Giselda Hironaka e o professor Euclides Oliveira <sup>1</sup> apontaram como conceito de direito de família a “ampla e atualizada regulação dos aspectos essenciais” das relações familiares, “à luz dos princípios e normas constitucionais”. Os mesmos professores, no mesmo texto, apontam dois aspectos importantes deste conceito, quais sejam: “adaptar-se a evolução social e o costume” e “incorporar mudanças legislativas sobrevindas no período”, de forma paralela a outras mudanças nos direitos.

Contudo, esse conceito que os professores expõem, corroborando as opiniões de outros doutrinadores, gira em torno do conceito de família. Dentre esses doutrinadores, destaca-se Gustavo Tepedino <sup>2</sup>, que entende este conceito como: “a atávica necessidade de que cada um de nós sente de saber que, em algum lugar, encontra-se o seu porto, e o seu refúgio, vale dizer, o seio de sua família, este *locus* que se renova sempre como ponto de referência central do indivíduo na sociedade.”

Tartuce <sup>3</sup> fez esta conceituação de direito de família de forma topográfica, delimitando como parte do direito que possui como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, alimentos, bens de família e tutela, tela e guarda. Apontou que a doutrina o faz desta forma, mas podemos perceber que Hironaka e Tepedino não compartilham da mesma opinião.

---

1. HIRONAKA, Giselda e OLIVEIRA, Euclides, Do direito de Família (in, Direito de Família e o Novo Código Civil, Coordenadores: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001, p.5.

2. TEPEDINO, Gustavo .Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 326.

3. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p.1..

### 3.2. Características do Direito de Família

O mesmo Flávio Tartuce <sup>1</sup> apontou como característica deste ramo do Direito possuir normas de “ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o direito existencial”. Outra característica apontada pelo mesmo autor é sobre seus efeitos jurídicos. A natureza destas normas é da sua inafastabilidade, logo, “é nula qualquer previsão que renuncie a estes direitos existenciais de ordem familiar”. Contudo, há entre suas características, também, a natureza de normas de ordem privada. Gozam desta natureza as normas relacionadas ao regime de bens.

A característica de um direito civil constitucional foi apontada pelo professor Tartuce <sup>1</sup>. Pois apresenta o Direito de Família a necessidade metodológica de analisar os institutos de Direito privado à luz da Constituição Federal de 1988. Seus institutos devem transbordar Direitos Fundamentais em todos seus institutos. Nas palavras deste professor: “devem irradiar normas fundamentais”.

Outra característica do Direito de Família é a sua vivacidade. Trata-se de uma luta sem fim de responder à sociedade, normatizando suas relações, apesar dessa sociedade continuar criando as mesmas. As novas formas de convívio, por exemplo, fazem necessárias revisões regulares de crítica baseadas em atentas reavaliações dos fatos sociais para alcance dos princípios maiores constitucionais da igualdade e de liberdade. Neste sentido, podemos ver o esforço hercúleo da busca incessante por esta vivacidade nos trabalhos de Clóvis Bevilacqua, em 1916. Afinal, o próprio jurista afirmou: “o Direito evolui, o legislador tem a necessidade de harmonizar os dois princípios divergentes (o que amarra o passado e o que promete para o futuro), para acomodar a lei e as novas formas de relações ...” <sup>2</sup>.

Nesse esforço de vivacidade, repousam ainda o trabalho de Miguel Reale e sua comissão que tenazmente trabalhou em 1975 e nos anos seguintes para o projeto que redundou no CPC de 2002. Entre os integrantes da Comissão, Clóvis Couto e Silva é muito estimado por ter sido encarregado de dar atenção para a organização e elaboração do Direito de Família, conforme afirmam Oliveira e Hironaka, *in* Dias e Pereira <sup>3</sup>.

---

1. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p.1..

2. REALE, Miguel. *Lacunae e arcaísmo do Código Civil Vigente*. In: O projeto do novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 28.

3. HIRONAKA, Giselda e OLIVEIRA, Euclides, Do direito de Família (in, Direito de Família e o Novo Código Civil, Coordenadores: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001, p.5.



Atualmente, todos os juristas do IBFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), incluindo Maira Berenice Dias, Rodrigo Couto Pereira, Ricardo Fiúza, Gustavo Tepedino e muitos outros, estão preocupados em enfrentar diuturnamente as mudanças sociais no âmbito da família que merecem ter um amparo legal e a atenção dos juristas.

Como última característica digna de nota em direito de família, podemos citar seu caráter principiológico. Como em parábola ou simbologia, Lorenzetti <sup>1</sup> abstraiu: “sendo nosso corpo normativo um sistema solar, a Constituição Federal, o sol, o direito civil sendo a terra, ou seu planeta mais importante, há leis extravagantes que orbitam em torno deste planeta, como luas, são as normas de direito de família.”

### 3.3. Princípios do Direito de Família.

Como observado no parágrafo anterior, o direito de família tem entre suas características sua forte influência arraigada em princípios. Assim sendo, parece importante citar os princípios que norteiam este direito, na tentativa de apoiar a justiça naquilo que ainda não foi codificado, ou nas decisões em que as leis não solucionaram os conflitos. Haja vista esta importância se estabeleceu o ANEXO H - PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA para abordar os princípios e não deixarmos de esmiuçá-los.

### 3.4 Ação do Direito de Família

Após esta revisão principiológica, para se ter uma ideia do que pode ser aplicado a este ramo do direito, merece atenção uma visão genérica do direito de família, limitada ao que efetivamente se observou na prática das audiências de mediação. A coleta de dados realizada permite a análise sobre diversos assuntos do direito de família. A dissolução de casamento ou união estável, filiação, guarda, visitação e partilha são as ações observadas na coleta de dados do presente trabalho. Contudo, há um sem número de temas que, apesar de serem do ramo, não abordaremos. Como em tudo, ainda há uma limitação maior. Se o estudo abordasse todos os ramos do direito descritos há pouco, o presente trabalho seria muito maior do que se apresenta. Em resumo, tendo em vista tornar exequível o presente estudo, deixamos de lado resultados referentes à dissolução de casamento e de união estável, filiação, guarda, visitação

---

1.LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 45.

e partilha. Abordaremos como objeto de pesquisa apenas as ações de alimentos, uma fração do direito de família, mas não menos importante.

3.5 Lei de Alimentos (Lei 5.478 de 1968) e aspectos materiais e processuais a partir do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei de Alimentos promulgada em 1968 é fundamental para o trato com qualquer tema do direito de família, seja material ou processual na sua abordagem. E, assim, torna-se imperioso abordá-la, e verificar se suas mudanças, com os adventos do CPC de 2015, são ou não efetivas.

A doutrina aponta que as principais inovações dessa Lei, com o advento do código civil, foram a execução e cumprimento de sentença <sup>1</sup>. Contudo, não são temas estabelecidos aqui. Neste diapasão não abordaremos a revogação dos artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos.

a) Rito especial

Em seu artigo 1º, a Lei de Alimentos já estabelece que a ação de alimentos é um rito especial, ou, em outra fala, não é rito comum, bastando para assim se caracterizar apenas prova pré-constituída de parentesco, casamento ou certidão de casamento. Assim sendo, goza de peculiaridades, como, por exemplo, o prazo especial de apresentação de contestação após a audiência. Outra peculiaridade é a possibilidade de gozo da gratuidade de justiça por pedido na exordial com uma simples afirmativa de não possuir condição econômica para pagar custas do processo.

b) Sujeito de direitos

O artigo 2º da Lei de Alimentos estabelece que o sujeito autor da ação é o alimentado ou criador na possibilidade de proteger direito que possui. Para tanto, o alimentado necessita apenas dirigir-se a juiz competente, provar o parentesco, bem como a obrigação alimentar do devedor, além das qualificações de praxe. O rito especial é tão peculiar que isenta de reconhecimento de firma os documentos públicos apresentados com a inicial. Notem que isso ocorre desde 1968, adiantando uma visão desburocratizadora do direito, não inibidora, que se estabeleceu em várias legislações após a Constituição Federal promulgada em 1988.

---

1. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p.1..

### 3.6 Alimentos provisórios

Discorre o artigo 4º da Lei de Alimentos que, tão logo o juiz receba o pedido inicial, deverá fixar alimentos provisórios. O intuito dos legisladores é resolver o problema dos direitos de alimentos para o alimentado/credor enquanto a decisão final da ação não é estabelecida, uma vez que este período de tempo pode se estender por meses ou até anos. Visa alimentar temporariamente o credor em respeito à sua dignidade humana, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, quando trata-se de criança<sup>1</sup>. Estes alimentos provisórios são estabelecidos em regra geral, exceto se o credor expressamente declarar que não é necessitado. Os alimentos provisórios são informações, como abordaremos a seguir, que são de conhecimento das partes na audiência de conciliação ou mediação neste momento. Podem, ou devem, até mesmo estar sendo satisfeitos, uma vez que a desobediência ao seu pagamento leva às mesmas sanções que o inadimplemento de alimentos normais. Desta forma, o valor estabelecido para os alimentos provisórios impacta na audiência de conciliação ou mediação como parâmetro inicial de negociação. Assim, apontam aquilo que, se nada mudar, tem-se na audiência de mediação ou conciliação a certeza que de que o juiz da causa deve manter a decisão nos parâmetros estabelecidos pelos alimentos provisórios, em caso de insucesso desta audiência ou de ausência de acordo. O que, por vezes, é benéfico, pois, tendo a petição inicial aderência à realidade, o acordo parece sair de forma mais facilitada. Por outro lado, pode ser prejudicial, uma vez que, depois que o genitor sabe ou toma ciência de seus direitos, já que deve ser informado sobre os mesmos, e diante do conhecimento do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, e da jurisprudência, adere sua oferta fielmente ao estabelecido em provisórios. E deste modo, dificilmente é mais generoso do que pode. Este fato será abordado no capítulo que promoverá a discussão sobre os resultados.

### 3.7 Informando o devedor sobre os alimentos provisórios e da audiência.

O artigo 5º da Lei de Alimentos define que o escrivão deve remeter, em 48 horas após a definição dos alimentos provisórios, uma cópia da petição inicial e da decisão do juiz quanto aos alimentos provisórios ao devedor. Nessa comunicação, cita-se o devedor e comunica-se ao mesmo o dia e a hora da audiência de conciliação.

---

1 . DIAS, Maria Berenice. *A Exigibilidade da Obrigação Alimentar*. Disponível em: < { HYPERLINK "http://www.mariaberenice.com.br" <http://www.mariaberenice.com.br> } /manager/arq/(cod2\_509)31\_\_a\_exigibilidade\_da\_obrigacao\_alimentar.pdf> Acessado em: 13 de novembro de 2019.

Os parágrafos do artigo 5º tecem comentários sobre o prazo razoável para marcar audiência (que, estatisticamente, nunca deve ser inferior a 45 dias, pois os Oficiais de Justiça não conseguem fazê-lo antes disso), o efeito legal da citação por aviso de recebimento, a necessidade de citação por oficial de justiça caso a citação por aviso de recebimento não ocorra, ou a citação por edital (parágrafo 4º), com conteúdo próprio (parágrafo 5º). Entretanto, todas essas regras estabelecidas pelo artigo 5º e seus parágrafos não são significativos para o presente trabalho.

### 3.8 Contumácia e Revelia.

O artigo 6º da Lei de Alimentos aponta que na audiência de conciliação marcada devem estar presentes ré e autora, independentemente de intimação ou comparecimento de representantes. Na contumácia, ausência da autora à audiência, ocorria uma inevitável ação de arquivamento do processo. Contudo, baseado no informativo 471 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, a distância de deslocamento da autora pode ser tão grande que torna justificável o não arquivamento do processo. Assim, o Ministro Paulo de Tarso, no RHC 29777/MG, afastou este regramento processual e estabelece precedente de não arquivamento proveniente de contumácia. Há que se analisar o motivo da contumácia no caso concreto, é a conclusão que chegamos baseado neste precedente.

No artigo 7º da Lei de Alimentos apresenta-se a revelia, entendida como ausência da ré à audiência. Ela deve ser decretada, tão logo tenhamos certeza que a ré foi citada. Para esta Lei, revelia é uma consequente confissão quanto à matéria de fato.

Há, contudo, uma discussão sobre se a ausência ou não de advogado da ré leva à decretação da revelia. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery<sup>1</sup> acreditam na decretação da revelia em caso da ausência dos representantes, mas são doutrinadores que possuem posicionamentos minoritários. Em sua maioria, os doutrinadores, como Flávio Tartuce<sup>2</sup>, acreditam que a audiência deve ocorrer mesmo a parte ré estando desacompanhada de seu representante ou advogado.

Alinhando a esta última linha de defensores da ideia de que a ausência de advogados nas audiências de conciliação e mediação não levam à revelia da parte ré, os defensores públicos não comparecem a essas mesmas audiências. Eles acreditam que o artigo 6º permite

- 
1. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 928.
  2. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 610.

a ausência dos representantes, e que a interpretação do artigo 7º também não contraindica tal posicionamento. Nossa pesquisa apontará se isso é prejudicial, benéfico ou se é indiferente às partes.

### 3.9 Audiência de instrução e julgamento, testemunhas, corpo de provas e rito.

O artigo 8º aponta que a audiência é o local onde, no máximo, três testemunhas depõem e se apresentam provas. Como estamos falando de norma vigente em época em que não existia audiência de conciliação e mediação, trata-se evidentemente de procedimento na audiência de instrução e julgamento da ação de alimentos.

O artigo 9º aponta que o juiz, no início da audiência, deve renovar o convite de acordo entre as partes. Em consonância a esse artigo, o artigo 694 do CPC ratifica essa necessidade de buscar sempre soluções consensuais.

O artigo 695 do CPC dialoga, ainda, com o artigo 9º da Lei de Alimentos, uma vez que, nos parágrafos deste último aborda-se, ainda, o rito. O parágrafo 1º fala da assinatura do termo, no caso de acordo. E o parágrafo 2º aponta que, caso não haja acordo, seguem-se o depoimento e outros atos de uma audiência de instrução e julgamento.

### 3.10 Outras questões da Lei de Alimentos<sup>1</sup>

O artigo 13 estende o rito às ações não só de alimentos, mas de nulidade e anulação de casamento, revisão de alimentos e suas execuções. Lembrando que o artigo 693 do CPC estende as normas referentes ao rito da ação de alimentos às ações do capítulo X desse mesmo código, ou seja, processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Bem como relembramos que o parágrafo único desse mesmo artigo determina a aplicação da Lei de Alimentos, no que couber, à ação em que haja interesse de criança ou de adolescente.

Perdura dúvida sobre a manutenção do dispositivo constante do caput do artigo 13 da Lei de Alimentos, com a vigência do CPC de 2015. Flávio Tartuce<sup>2</sup> esclarece citando Youssef

---

1. O artigo 10 da Lei de Alimentos preconiza que a audiência de instrução e julgamento deve ser única. Porém, de forma excepcional, pode-se desdobrar a audiência por força maior.

O artigo 11 da mesma Lei, aponta que, terminada a audiência de instrução e julgamento, deverão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não superior a 10 minutos de duração para cada um.

No artigo 12 consta que, da sentença, as partes serão intimadas na audiência, pessoalmente, ou através de seus representantes, se ausentes aqueles.

2. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 612.

Said Cahali, grande especialista em argumento de autoridade, que devem ser mantidos os procedimentos da lei especial caso exista prova pré-constituída. Em caso de ação revisional, incluem estes professores a necessidade de, além disso, observar se ocorreu mudança na situação econômica das partes.

O parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 5.478 de 1968 aponta que alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo. Para Tartuce <sup>1</sup>, uma vez que tal situação ocorra, o Juiz tem “amparo para fixar novos alimentos provisórios em ação revisional”. <sup>2</sup>

Por sua vez, o artigo 15 dá disposição diferente ao processamento da ação de alimentos. Sua característica particular tem sede no trânsito em julgado que não é permanente. Sim, uma vez que a decisão final judicial pode ser revista a qualquer tempo, em face de modificação da situação econômica anteriormente apontada por uma das partes; fato este considerado importante pelo casal de doutrinadores Nery e Nery<sup>3</sup>.

Para ocorrência de ação revisional, a constituição de nova família pelo alimentante não é, por si só, fundamento para o seu sucesso. Nesse sentido, a jurisprudência aponta o Agravo Regimental no AResp 452.248/SP e o REsp 1.496.948/SP como exemplos. Há a necessidade fundamental de comprovar modificação substancial do trinômio alimentar, como já apontado anteriormente.

Que pese que a vigência do CPC levou à revogação dos artigos 16 a 18 da lei 5.478 de 1968, e, dos artigos seguintes, o mais importante e digno de nota é o artigo 19. Segundo ele, o legislador dá ao juiz total liberdade para fazer cumprir os alimentos provisórios, os alimentos na execução ou outras providências, inclusive decretar prisão de até 60 dias para o inadimplente. Não eximindo o alimentante, em caso de prisão, do pagamento de alimentos vencidos e não pagos. Essa possibilidade na audiência de conciliação ou mediação é excelente para provocar um acordo, pois reveste de seriedade o compromisso da parte ré para com o representante legal da parte autora ou a própria parte autora. Para a parte ré, é uma sanção significativa, e para o representante legal, parte do empoderamento da mulher para defender a sua prole, quando geralmente, até aquele momento, sempre esteve só.

---

1. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 612.

2 Há, ainda, o parágrafo 2º e o parágrafo 3º do artigo 13, que apontam o efeito da decisão a partir da citação da ré e que os alimentos provisórios são devidos até a decisão final, respectivamente. O artigo 14 aborda a possibilidade da apelação dessas ações possuírem apenas efeito devolutivo e não o efeito suspensivo. Isso se deve para que se defenda o melhor interesse da criança na ação de alimentos, e não se suspendam os alimentos provisórios.

3. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 931.

## 4 . Resultados

Neste capítulo do nosso trabalho, abordaremos como a pesquisa empírica sobre a efetividade das regras estabelecidas no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, relativas às conciliações nas Varas de Família em ações de alimentos, tem se realizado. Tentaremos responder se esta efetividade tem sido alcançada ou se existem parâmetros a serem ajustados. Contudo, entre a teoria já exposta e esta discussão, devemos abordar como foi estruturada a pesquisa, descrever os instrumentos matemáticos estatísticos utilizados e apontar os resultados alcançados, para que o leitor possa apreciar ou desprezar criticamente o presente trabalho.

### 4.1 Ambiente amostral

Onde e como ocorreu a busca de dados para responder às questões formuladas que balizam nossa posterior análise da efetividade desse instrumento processual da conciliação? O trabalho de coleta durou 18 meses. Os dados eram coletados após as audiências de conciliação, na 3ª Vara de Família do Fórum Regional de Jacarepaguá, com base nos resultados das assentadas. Sabendo que existem hoje 4 varas de família nesse fórum regional, e que os mesmos recebem distribuição de processos de forma aleatória. Na 3ª Vara de Família do fórum em questão existem apenas 2 conciliadores, que dividem todos os processos. Estamos falando de 1/8 das demandas de problemas de família em um fórum regional do Rio de Janeiro. Trata-se, portanto, de 12,5% da demanda total das ações de família daquele Fórum Regional durante os 18 meses de audiências (maio de 2018 a outubro de 2019).

Este, portanto, é um espaço amostral significativo e com aleatoriedade de dados fornecidos pelo setor de distribuição do Fórum Regional. Assim, é possível supor que os dados levantados podem ser facilmente multiplicados por 8 para entendê-los como representativos da totalidade do comportamento social jurídico daquele grupo social. Além disso, o número de audiências da coleta de dados é estatisticamente significativo, sendo de 418 (quatrocentas e dezoito) audiências de ações de família, das quais 360 (trezentos e sessenta) são audiências de alimentos para o período apontado.

Como o presente estudo restringiu suas análises às ações de alimentos, podemos observar no Anexo A - Planilha de Coleta de Dados que tivemos horários para 360 audiências de ações de alimentos. Destas, 192 se realizaram nos horários pertinentes e tivemos acordos em 129, e desacordos em 63. Dentre essas ações de alimentos, 23 foram ações de oferta de alimentos - quando o autor é o pai que oferta uma quantia -, 24 foram ações de revisão de alimentos - onde o pai, geralmente, ou a mãe busca uma readequação do valor de alimentos às suas atuais condições socioeconômicas e 145 foram ações que acabam decidindo sobre alimentos de um menor ou cônjuge.

#### 4.2 Os dados coletados

No Anexo A, já citado, podemos observar que cada audiência gerou uma coleta de dados julgados importantes para a presente pesquisa. Dentre eles, citamos: número de ordem de pesquisa; número do processo; data em que se realizou audiência ou em que apenas ocorreu um pregão; tipo de ação envolvida; se a audiência foi realizada ou não, sendo registrado “0” para a não realização, ou a realização apenas de um pregão, e “1” para a realização da audiência. Outro dado coletado foi a ocorrência ou não de acordo, recebendo novamente em campo separado e próprio o registro de “0” para a não ocorrência de acordo, e de “1” para os momentos que houve acordo.

Na sequência, registramos ainda a presença ou não de advogados na parte ré, bem como em caso afirmativo, seu número de registro na OAB. Logo após, registrou-se, também, a presença ou não de advogados na parte autora, acompanhados dos respectivos números de registro na OAB. Quando esse advogado foi substituído por um defensor público, ou por um defensor público ausente, registrou-se como “DP presente” ou “DP ausente”, respectivamente. A presença ou não de advogado particular foi registrada como “S” para presença e “N” para ausência.

A seguir, foram coletados e registrados dados do número de alimentados do pai e o número de autores da ação para cada uma delas, para posteriormente observar os impactos que serão discutidos no próximo capítulo. Logo após, esses alimentos provisórios convencionados em respeito ao artigo 4º da Lei 5.478 de 1968, a Lei de Alimentos, foram coletados e registrados. Tais dados, por serem expressos em duas hipóteses, uma para ausência de vínculo empregatício e outra para a presença de vínculo empregatício, foram



registrados em duas colunas, uma com base no salário mínimo nacional, e outra, no ganho bruto do genitor.

O registro seguinte efetuado era relativo ao valor do acordo e sua base de cálculo. Assim, havendo acordo na audiência, teríamos o seu valor expresso na base do salário mínimo ou do ganho bruto do alimentante registrado. Caso não ocorra esse acordo, as colunas de registro de acordo permanecem em branco e o registro seguinte seria o do valor do desacordo ou da diferença entre o que uma parte pedia e o que pedia a outra. Esses registros permitiram uma comparação posterior com relação à renda do alimentante, que neste ANEXO A também foi coletada e registrada.

Assim, como a renda do alimentante, registrou-se a situação empregatícia do mesmo para a conferência dos registros anteriores. Dos diversos registros estabelecidos, alguns tinham a função de chegar a conclusões relativas ao estudo. Contudo, existiram outros dados coletados e registrados, que tinham como função a conferência dos dados registrados anteriormente. A renda familiar é um desses dados necessários para a conferência entre os dados coletados. O resultado do registro da situação empregatícia tinha como possíveis alternativas empregado, desempregado, autônomo, aposentado ou militar.

Encerrando as coletas, registrou-se o valor estabelecido para a alternativa diferente do acordo da hipótese de vínculo empregatício atual, chamada de “cláusula de barreira”.

#### 4.2.1 Pensamento matemático estatístico envolvido e tratamento de dados

Com o propósito de simplificar o entendimento do tratamento de dados que serão expostos, discorreremos no ANEXO F sobre os métodos e instrumentos matemáticos ou estatísticos utilizados para este presente estudo, bem como todo o tratamento matemático de dados para chegar às respostas das questões formuladas.

#### 4.3 Resultado de Forma Geral após tratamento de dados

Após apresentar as formas de chegar aos resultados, depois de dezenove meses de coleta de dados nas audiências de conciliação na 3ª Vara de Família, temos, a grosso modo, as respostas para as questões formuladas no estudo. Essas questões terão suas respostas discutidas no capítulo seguinte. Mas, em resumo, quais foram realmente os resultados?

O primeiro resultado refere-se ao tempo médio das audiências e das audiências com acordo em ações de alimentos. O tempo médio das audiências ficou em 27,66 minutos, e o tempo médio dos acordos nestas ações ficou em 26,7 minutos. No capítulo seguinte, observaremos o tempo dado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para que cada audiência ocorresse e as possíveis repercussões deste tempo ser reduzido com relação às médias alcançadas.

O segundo resultado foi saber o impacto nas audiências da ausência ou presença de defensores públicos ou de advogados das partes. Com uma porcentagem de 81,13% de acordos, as audiências com ausência de defensores públicos e de advogados demonstraram ser as mais promissoras de acordo. Nas audiências em que havia apenas um advogado entre as partes, a porcentagem de acordos foi de 56%. Na presença de advogados de ambas as partes, o índice de acordos ficou em 37,84%. Desta forma, poderíamos licitamente apontar que a presença de advogados atrapalha a possibilidade de acordos, por algum motivo que aqui neste capítulo não nos cabe discutir.

Outro resultado foi comparar as presenças de representante da Defensoria Pública nas audiências com possibilidades de acordo, segundo os resultados dessas audiências. Tal resultado, que foi de 0% de acordo, reforça a tese anterior de que a presença de representação atrapalha a possibilidade de acordos em ações de alimentos. Bem como estabelece como resultado possível e lícito de supor a desnecessidade da presença de defensores públicos nas audiências de conciliação em ações de alimentos.

Por último, as quatro questões de fundo sociológico com relação ao resultado da inserção das alterações no CPC de 2015 parecem ter sido respondidas. Afinal, procurou-se observar como estão sendo conseguidos acordos em audiência com relação à antiguidade do advogado, o número de alimentados, e o valor envolvido na ação de alimentos.

Com advogados com registro na OAB do Rio de Janeiro de número menor que 77.000, o que supõe que o respectivo registro ocorreu antes de 1994, na parte ré, temos índices de acordos de 25%. Esse índice é metade do índice de acordos nas ações de alimentos quando os advogados possuem registro de OAB entre 77.000 e 154.000, que obtiveram registro entre 1995 e 2007 (48,1% de acordos); e o dobro dos acordos relativos aos detentores de registro na OAB entre 2007 e os dias de hoje, ou de número até 154.000 (48,3% de acordos). Isso demonstra que os advogados antigos são menos litigantes na parte ré que os advogados

recém-formados. Contudo, os mesmos são mais litigantes que os advogados em plena carreira.

Quando na defesa da parte autora, os advogados com o registro de OAB menor que 77.000 (83,7%) são 2 vezes mais conciliadores que os outros advogados, que obtiveram índice de 40% de acordos, em média.

Outro resultado sociojurídico é o índice de acordos para o número de alimentados que o genitor possui. Com 59,09% de acordos para questões que envolvem genitores de apenas um alimentado, 71,26% de acordos para genitores de 2 ou 3 alimentados e 100% quando o número de alimentados é de 4 ou mais, observou-se que, onde há muitos, se divide; e, onde há poucos, outros interesses se sobressaem.

Pelo último resultado sociojurídico, temos os índices de acordos em faixas de valores dos problemas ou soluções finais às ações de alimentos. Quando o que se discute é algo superior ao salário mínimo, o índice de acordos (36.6%) é de quase a metade do número de acordos nas 2 faixas inferiores do estudo, 70% de acordos em média. Isso pode significar que, quando temos alimentos sendo discutidos em valores acima de um salário mínimo, outros interesses além do interesse da criança podem estar atrapalhando e reduzindo a possibilidade de um acordo.

No próximo capítulo, discutiremos sobre esses resultados e os possíveis impactos e causas, e as relações dos mesmos com o CPC de 2015, assim como com as normas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro correspondente à execução do código de processo.

## 5. Discussão

No capítulo que se inicia, faremos a ponte entre doutrina, sistema normativo, princípios e os resultados coletados apresentados no capítulo anterior. Isso permitirá que os objetivos do presente estudo sejam discutidos e que possibilidades sejam levantadas.

Há muita coisa em jogo na introdução das Audiências de Mediação e Conciliação (AMC) no Código de Processo Civil (CPC), como o direito de acesso à justiça, o amplo direito de defesa, o direito ao devido processo legal, o direito à educação e o direito universal ao conhecimento. Resta-nos apontar, ou pelo menos discutir onde e como esses direitos foram limitados, ou se estamos cumprindo os objetivos da política pública de introdução da solução pacífica de conflitos, que a Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os tribunais avocaram para si a responsabilidade de conduzir.

### 5. 1 Duração das Audiências de Mediação ou Conciliação (AMC)

Como observado no capítulo 2.4, na exposição de motivos do Código de Processo Civil (CPC) buscou-se o potencial de uma justiça mais célere com a introdução da Solução Pacífica de Conflitos. O artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC, apontou a estimulação da busca desta solução com o uso da AMC. Inferindo, inclusive, que “incentivar”, como está no texto do parágrafo do códex processual, pode ser traduzido para a busca de ações desses atores da justiça (capítulo 2.5).

Assim sendo, parece importante observar que, para a realização desse ato processual da AMC, é necessário respeitar os **princípios da decisão informada**, da **autonomia das partes**, com a possibilidade da ausência dos representantes apontados pelo artigo 6º da Lei 5478/64 – Lei de Alimentos. Para tanto, há a necessidade de uma duração maior do que vinte minutos para a AMC, conforme estipulado pelo artigo 334, parágrafo 12, do mesmo códex, uma vez que a audiência prescinde um trabalho amplo, complexo e profundo. Tal ponto de vista da ampliação da duração do ato processual devido à sua complexidade, é corroborado

por Trícia Navarro Cabral <sup>1</sup>. Segundo a professora e magistrada, que pese o disposto no parágrafo 12 do artigo 334 do CPC, falar em mínimo de 20 minutos, de intervalo mínimo entre o início de uma audiência e o início de outra não é uma realidade.

“No caso de procedimento de mediação, o tema necessita um tratamento diferenciado, diante das peculiaridades da atividade, sendo que das duas uma: ou a lei não deveria estabelecer um tempo mínimo ou este deveria ser de ao menos de uma hora de intervalo para que a sessão tenha a qualidade necessária, com mais chances de êxito.” <sup>1</sup>

Com os resultados apontados no capítulo anterior relativos à primeira questão, mensuramos o conflito entre o emprego, nas AMC, dos princípios anteriormente citados e o exposto no parágrafo 12 do artigo 334 do CPC. Colocamos luz na necessidade da justiça de dispor de mais tempo para a execução das ACM. Acredita-se que esse mínimo deveria ser elevado, tomando os resultados à questão da média de tempo das audiências com acordos em ações de alimentos, que foi de 27,66 minutos. Sendo assim, é lícito supor que, com o tempo mínimo disponível acima de 28 minutos para a execução das audiências, teríamos tempo suficiente para possibilitar uma maior discussão entre as partes, uma maior possibilidade de empoderar as partes através do respeito ao princípio da decisão informada, alcançando uma maior possibilidade de acordo. Mas qual deveria ser este tempo de duração?

Caso se estabeleça como o mínimo de duração a marca de 30 minutos para as AMC, o tempo disponível destas audiências possibilita que 76,59% das mesmas tenham o seu tempo respeitado e sua complexidade resolvida, contra apenas 37,23% de audiências se a duração for mantida em vinte minutos, conforme o atual parágrafo 12 do artigo 334 do CPC (Quadro 2 do ANEXO E - TEMPO).

Entretanto, qual é o efeito de não aumentarmos para 30 minutos o tempo das audiências como observado anteriormente? Continuarão os Tribunais de Justiça marcando audiências de 20 em 20 minutos nas pautas? Acarretando, nessa situação, nos dias de presença total das partes e uso da média de tempo das audiências de alimentos, com até 11 audiências no mesmo dia, como observado no ANEXO A – COLETA DE DADOS E TRATAMENTO, um atraso acumulado de 80 minutos na última audiência? Esse atraso pode até ser maior, se considerarmos um dia em que as audiências ocorram acima da média, comprometendo, com a

1. CABRAL, Trícia N. X. *Análise Comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 478.

espera, a possibilidade de alcance dos objetivos do instrumento processual, o que seria resumido na solução pacífica do conflito.

Observamos que a indiferença ao acúmulo de tempo em dias de audiências ou pautas com “marcação britânica” em audiências de conciliação e mediação (AMC) poderá gerar problemas internos e externos às mesmas. Como internos podemos citar o desrespeito aos princípios já mencionados no presente trabalho, que nos são caros no cuidado com uma solução pacífica para o conflito. Como problemas externos, temos os advindos da impaciência, do nervosismo, e de outras preocupações que ocorrem quando o ser humano, cidadão brasileiro, é desrespeitado nos corredores dos tribunais aguardando a sua audiência, após quase uma hora e meia de atraso.

Que pese o enunciado 583 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) apontar que o tempo mínimo não é o tempo de audiência, parece que o enunciado 151 do mesmo fórum ainda tem mais força, por considerar as AMC simples tentativas de conciliação. Pois, se fossem consideradas sérias e complexas, deveriam prever ou reservar o mínimo de 1 (uma) hora como o próprio enunciado 151 trata e a professora Trícia Cabral <sup>1</sup> aponta.

O presente trabalho aponta 30 minutos como a duração mínima das audiências de ação de alimentos para que tenhamos os princípios da conciliação e da mediação respeitados, com um rito seguro, conforme o subitem 2.11. Ou seja, uma sessão de mediação e conciliação, em que se tenha tempo para perguntar, ou cumprir os seguintes requisitos como o CNJ <sup>2</sup> recomenda:

**a) Abertura:**

- boas-vindas;
- apresentação do(s) mediador(es) ou conciliador(es);
- alerta sobre as regras de confidencialidade da audiência;
- explicação sobre o motivo de as partes estarem ali, incluindo a explicação sobre o conceito das Audiências de Mediação ou Conciliação;
- apresentação das regras de conduta;
- esclarecimento do papel dos mediadores e conciliadores;

---

1. CABRAL, Trícia N. X. *Análise Comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 478.

2. BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015. p. 163

**b) Reunião de informações:**

- se o genitor pode oferecer algo desde já, uma vez que há genitores que, quando tomam ciência da jurisprudência, ancoram suas ofertas nesses valores jurisprudenciais, deixando a generosidade com seus filhos de lado (como discutido posteriormente);
- esclarecimento sobre o que representa a tutela provisória já definida, que, no caso, eram os alimentos provisórios;
- esclarecimento sobre os direitos, deveres e a jurisprudência sobre a matéria, no presente estudo sobre alimentos;
- a genitora apresenta necessidades e recebe esclarecimentos;
- o genitor fala sobre suas possibilidades, incluindo o quanto percebe mensalmente e quantos filhos menores possui (verdadeiras limitações à negociação);
- o conciliador ou mediador aponta o que é proporcionalidade.

**c) Negociação:**

- pergunta-se ao genitor novamente se há alguma oferta;
- pergunta-se à genitora se ela aceita a oferta ou gostaria de pedir algo mais?
- esclarecimento às partes sobre a possibilidade de reunirem-se sozinhas, em conjunto ou separadamente com o mediador, conforme o artigo 19 da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) e sugere Trícia Cabral <sup>1</sup> ;
- o conciliador ou mediador facilita a comunicação para um dos valores entre a oferta e a contraproposta.
- verifica-se a chegada a um acordo dentro de valores próximos aos jurisprudenciais, ou seja, um valor intermediário. O interesse da criança é o farol para um acordo;
- esclarecimento às partes sobre a possibilidade de marcar nova AMC no prazo de 60 dias ou mais, se as partes assim desejarem;

---

1. CABRAL, Trícia N. X. *Análise Comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 475.

**d) Fechamento:**

- confecção da assentada com o acordo ou desacordo (mínimo de formalidade – artigo 20 da Lei 13.140/2015);
- esclarecimento de algo ainda em dúvida entre as partes (podendo caber alguma assessoria jurídica se for possível, com o intuito de facilitar a comunicação na AMC);
- despedida e agradecimento pelo alcance de algo maior pela criança, a mais interessada na questão.

O intuito do rito anteriormente descrito, além de uniformizar o objeto que foi estudado, foi fixar as fases apontadas no Manual de Mediação Judicial <sup>1</sup>, atender ao melhor interesse da criança e alcançar as metas criadas por Roger Fisher <sup>2</sup> e corroboradas por Irapuã Silva <sup>3</sup> de:

- (i) “separar a pessoa do problema;
- (ii) Concentrar-se no interesse final e não somente tentar marcar uma posição;
- (iii) Observar/criar uma variedade de possibilidades; e
- (iv) Fixar o resultado com algum padrão objetivo”

. Observa-se que cumprir o rito em tela e estabelecer técnicas negociais, como o previsto no artigo 166, parágrafo 3º do CPC, toma efetivamente mais tempo que 20 minutos. Nossos resultados apontaram, como já foi dito, não se tratar de algo simples como acreditam Cahali <sup>4</sup> e Spengler <sup>5</sup>. Instruir qualitativamente ou quantitativamente a AMC pede um respeito traduzido em duração mínima de 30 minutos. Observamos ainda que há poucas críticas na literatura sobre essa duração.

---

1. BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015. p. 163

2. FISHER, R.; URY, W.L.; PATTON, B. Como chegar ao sim: A Negociação de Acordos sem Concessões. 2ª ed.rev. e amp. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

3. SILVA, Irapuã S. N. *Existe Possibilidade de Acordo no Novo CPC*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p.. 447..

4. CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação*, resolução CNJ 125/2010. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 66.

5. SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de Mediação* (recurso eletrônico). Santa Cruz do Sul: Esse nel Mondo, 2014. p.88.



## 5.2 Discussão sobre a presença de advogados nas AMC de Ação de Alimentos

Como resultado do trabalho para chegar à resposta sobre se a presença ou ausência dos defensores nas audiências de ação de alimentos causam impacto, podemos observar que as audiências sem representantes, apenas com as partes presentes, são duas vezes mais promissoras em acordos (80,4%) do que aquelas onde as partes têm procuradores presentes (37,84%). Bem como observou-se que, se a presença de representação ocorre em apenas uma das partes, o número de acordos é intermediário entre os dois índices das situações colocadas anteriormente (57,14 %).

Ressalta-se que Aluisio Mendes e Guilherme Hartmann <sup>1</sup> não apontaram a possibilidade de ausência de representação em ação de alimentos, como podemos observar no texto a seguir, que abordava a necessidade de presença de postuladores nas AMC:

“Devem as partes, ou seus representantes, comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores (artigo 334, parágrafo 9º, do CPC), em indicação legislativa de que o referido ato exige capacidade postulatória. A essencialidade da defesa técnica se extrai não só de traduzir no ganho de confiança da parte para concretizar o acordo; mas, mormente, pelo fato de a eventual avença, homologada pelo juiz por sentença ... Por fim, não estamos a tratar de um procedimento de menor complexidade que dispense a presença do advogado dependendo do valor da causa, como nos Juizados Especiais partes presentes e advogados ausentes, ter-se-á impedido o desfecho institucional da composição, naquele momento, exceto se nomeado um advogado dativo.”

Observa-se que a possibilidade da ausência das partes em ação de alimentos conforme artigo 5º da Lei 5478/68, não foi citada pelos professores como exceção, depois do citado caso excepcional da Lei 9099/99. Isso demonstra que os advogados doutrinadores não dão importância a tais exceções, ou nem mesmo para classificá-las como de baixa complexidade foram dignas de nota. Desta feita, pode-se inferir que houve um engano em não incluir essas exceções.

Que pese a estimada insignificância dada pelos professores à possibilidade de ausência de advogados, os resultados diferentes alcançados para ausência total, parcial ou não ausência de advogados não reforça tal importância. A que podemos creditar diferenças? O

---

1. MENDES, Aluísio G. C. e HARTMANN, Guilherme K. *A audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 114.

decréscimo regular no índice de audiências com acordos com a maior presença de representantes advogados é sinal ou torna lícito supor que objetivos outros incidem sobre a questão a cada acréscimo de um representante em uma das partes. A capacidade de realizar acordos, que pode ser traduzida em boa comunicação para o alcance do interesse da criança, princípio basilar do direito de alimentos, é afetada em 50% de perda para cada advogado presente entre as partes.

Observação razoável para uma das hipóteses de entendimento do fenômeno é um levantamento feito por Irapuã Silva <sup>1</sup>. O professor apontou a possibilidade de dificuldade de se chegar a acordo conforme estabelecido pelo novo CPC, ao fazer a Audiência de Mediação e Conciliação ocorrer antes da resposta do réu, perdendo-se a possibilidade de negociação com os envolvidos cientes de todos os argumentos. O mesmo professor observou ainda, que no sistema adversarial norte-americano, isto não ocorre, equilibrando forças.

Mas de outra parte, o maior índice apurado de acordos em audiências, devido ao fato de aqueles que plenamente se conhecem, as partes, estarem presentes e negociarem, ocorreu na ausência de advogados. É lícito supor que esses postuladores que não conhecem as partes, apenas presumem que conhecem, uma vez que quando presentes, chegando ao fato social naquele momento, não conhecem todos os pontos de vista, podendo estar inclusive com sua visão sob o todo deturbada pela versão dos fatos de seu cliente. Ressalta-se, conforme estabelecido no CPC, que estes postuladores conhecerão todos os argumentos e provas existentes na liberação da contestação. Evento que só ocorre após a Audiência de Conciliação e Mediação (AMC).

Segundo o mesmo professor, o conhecimento da defesa do réu pelo advogado do autor permitiria igualdade de forças nos argumentos da AMC, com o pleno conhecimento sobre a situação e das possibilidades de argumentação, “tendo maior margem de negociação. Permitindo, assim, mais confiança para o advogado sobre a situação e permitindo, deste modo, o foco no interesse da criança.”

Essa possibilidade de melhores índices de audiências com acordos, após resposta do réu, poderia ter sido testada na presente pesquisa, caso se apurasse, entre todas as audiências em que ambas as partes estavam acompanhadas de seus advogados, quais tiveram sua contes-

1. SILVA, Irapuã S. N.. *Existe Possibilidade de Acordo no Novo CPC*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p.. 451-452.

tação apresentada antes da AMC por qualquer motivo. Se os índices de acordos fossem superiores aos índices de audiências com acordos sem contestação prévia, estaria provado que o Professor Irapuã Silva estava certo.

Como conclusão lícita que teríamos após o estudo de dados coletados pensados no parágrafo anterior, é que o CNJ e os legisladores poderiam deslocar a AMC para depois da contestação no CPC, permitindo que ambas as partes cheguem à mesma posição perfeitamente conhecida sobre informações do fato jurídico. Dessa forma, as posições negociais estariam respeitando o princípio da igualdade de forças e da decisão informada.<sup>1</sup> Toda via, essa medida é audaciosa para se estabelecer, uma vez que se trata de alteração de lei recente, embora aderente às observações de Irapuã Silva, se bem sucedidas em nosso experimento<sup>1</sup>. Contudo, ressalta-se, que no caso da Conciliação já existia previsão do instituto nesta ordem, no CPC de 1973, que gerava muitas críticas.

Outra possibilidade de entendimento sobre a diferença de acordos em audiências para as situações acima, seria a consciência de disparidade de informações entre os envolvidos. Quanto menos advogados, menos conhecimento da desproporção de informações provenientes da falta de resposta do réu. Logo, as partes estão mais próximas em forças do conhecimento da causa quando estão desacompanhadas de advogado. Poderíamos chamar este fenômeno de isonomia de forças pelo conhecimento homogêneo do direito.

Outra análise do fenômeno está ligada ao conhecimento sobre os direitos, os deveres e a jurisprudência. Algumas pessoas poderiam apontar que quanto menos conhecimento técnico sobre direitos, deveres e jurisprudência, mais fácil se chegaria a acordos em audiências, como já observado no subitem 2.6. Aqui o princípio na **decisão informada** parece ser decisivo. No rito da audiência do presente estudo, com a finalidade de equalizar forças, foi incluído necessariamente uma breve reflexão sobre a codificação e a jurisprudência em linguagem clara e simples. Tal ação de informação estabelece que a parte desacompanhada ou desassistida seja minimamente informada pelo mediador ou conciliador sobre os direitos, os deveres e a jurisprudência, levando-o a tomar decisões com maior nível de conhecimento. Possibilitando desta forma, maior acesso à justiça e equalização de forças que não existiam.

---

1. SILVA, Irapuã S. N.. *Existe Possibilidade de Acordo no Novo CPC*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p.. 451.

É interessante abordar que, nessa fase do rito da audiência de alimentos, genitores que foram munidos de conhecimento não deixam mais suas posições de negociação alicerçadas na jurisprudência, quando antes pareciam ser mais generosos. Com a finalidade de evitar o afastamento de oferta mais generosa que a jurisprudência por conhecimento dado na audiência, no presente trabalho, no rito das audiências, estabeleceu-se pequena pergunta logo no início da abertura da AMC: “o pai tem uma oferta?” Assim, cria-se um compromisso inicial em boa fé (princípio a ser seguido, conforme apontado no capítulo 2), que dificilmente muda após a resenha sobre os direitos e deveres das partes em ação de alimentos.

Outro fator lícito de se ponderar como influente nos resultados de acordos, principalmente na ausência de advogados, é o estabelecimento de alimentos provisórios conforme a Lei, artigo 4º da Lei 5.478/68. Como é algo estabelecido pelo juiz natural da causa, previamente à audiência, seu valor estipulado, caso seja baseado na petição inicial coerente com a realidade social e econômica da parte ré no momento da audiência, tende a ser observada como justa baliza para as negociações. Para avaliar a importância do valor dos alimentos provisórios, poderíamos ter observado quantas vezes o valor dos provisórios era usado pelo genitor como âncora durante as audiências, para possuímos dados estatísticos. Porém, não foram esses os dados coletados na presente pesquisa, em resposta a qualquer questão levantada. Trata-se, portanto, de excelente ponto a ser estudado em outro momento.

O papel do advogado é importante para o alcance dos acordos. Se este papel estiver afastado do discurso conciliador, de nada adiantará todos os esforços dispendidos para dar efetividade ao artigo 334 do CPC.

Parece que esse advogado deve procurar se aprofundar em técnicas negociais e em conhecimento de jurisprudência, para poder negociar efetivamente em bases sólidas, principalmente quando estiverem presentes auxiliando ambas as partes. Deve, também, possuir boa comunicação e boa fé no advogado da parte contrária, para afastar índices de acordos tão baixos. Ao que tudo indica, ainda estão muito litigantes e não tão moderados à comunicação.

### 5.3 A presença de Defensores Públicos é efetiva para as Audiências de Mediação ou Conciliação?

Uma das questões levantadas foi se a presença de defensores públicos (DP) nas audiências de alimentos é importante. Como observamos no subitem 4.5 do capítulo de resultados, foram pouquíssimas as ocasiões em que a presença dos defensores públicos foi solicitada nas AMC. Em 19 meses de pesquisa, eles foram solicitados apenas duas vezes em AMC de ação de alimentos. O não comparecimento de DP ocorre por estarem alicerçados na possibilidade de as partes estarem sozinhas na audiência, dada pelo artigo 6º da Lei 5.478/68. Eles comparecem somente quando uma parte vulnerável considera importante estar com representação, como, por exemplo, uma genitora que possui ação paralela de agressão contra o genitor, ou algo parecido.

Dessa forma, com dados coletados de apenas 2 (duas) audiências, estatisticamente é discutível posicionar-se com o resultado alcançado de 100% de desacordo. Não há possibilidade de estabelecer hipóteses. Não há tendência com um conjunto de dados tão pequeno. Lamentavelmente, a pesquisa sobre esse item deveria continuar por mais alguns anos para obtermos algum dado significativo.

Outra abordagem versa sobre a discussão da doutrina e desencontro da legislação sobre a possibilidade ou não de as partes comparecerem acompanhadas ou desacompanhadas de seus advogados ou defensores. Mendes e Hartmann <sup>1</sup> apontam a obrigação calcada nos ditames do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Mas, como já discutido sobre o rito, se as partes forem perfeitamente, ou, pelo menos, qualitativamente, instruídas sobre seus direitos, deveres e jurisprudência na busca pelo princípio da decisão informada, poderíamos abdicar desta representação? Para responder, apontamos que os próprios professores já observam exceção à regra do artigo e parágrafo acima expostos, nos juizados especiais cíveis. Nesses, se estivermos com ação de pouca complexidade e de valor reduzido, o artigo 9º da Lei 9.099/95 possibilita a ausência de advogados.

Muito embora os professores acima apontados não tenham citado a mesma possibilidade na Lei de Alimentos, cabe lembrar o seu artigo 6º, onde está positivado que

“as partes devem estar presentes independentemente de comparecimento dos representantes”.

---

1. MENDES, Aluísio G. C. e HARTMANN, Guilherme K. *A audiência de Conciliação ou de Mediação no Novo Código de Processo Civil*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 115.

Trata-se, portanto, de outro exemplo de ausência permitida de advogados. Parece que a prática nas Varas de Família tem convivido com essa outra exceção à regra do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Novamente normas de Lei específica prevalecendo sobre normas de Lei Geral. Excepcionalidade, também, creditada aos resultados alcançados no presente trabalho, onde a presença de advogados tem se demonstrado menos necessária que poderíamos supor, se obedecidos os ritos já definidos de AMC em Ação de Alimentos, que observou legislação obediente ao CPC em seu artigo 693, parágrafo único. Mais ainda, percorrido o rito aqui apontado, pode-se afirmar que, mediante ausência de advogados, o número de acordos em audiência tem sido maior do que as situações de presença de advogados ou defensores em uma das partes ou em ambas.

#### 5.4 Acordos e a antiguidade de advogados

Na sequência, questionou-se se os índices de acordos poderiam ser diferentes conforme a experiência dos advogados. Parecia lógico que os índices de acordo em audiências poderiam ser desvantajosos para advogados menos experientes, como citado no subitem 3.10. Mas de outra forma, unidos pelo preconceito da inflexibilidade anciã às mudanças de paradigma no tempo, poderíamos pensar que os mais experientes estariam mais propensos a litigar dando a experiência combativa, e seriam avessos a acordos. Por preconceito, talvez. Porém, vejamos os resultados aqui apurados que mostram algo diverso e interessante, com o propósito de afastar o preconceito ou falsos posicionamentos. A ideia foi, efetivamente, observar o comportamento dos advogados diante da inovação que trouxe o CPC, através da inserção das Audiências de Mediação ou Conciliação, conforme o artigo 334. Retratar a realidade em cores vivas das estatísticas. Estabelecer-se posições ou índices de acordos em AMC para advogados na parte ré e, também, na parte autora em três espectros de experiência ou longevidade de carreira.

##### 5.4.1 Discussão sobre a eficiência para solução pacífica de conflitos com advogados representando a parte ré em AMC de Ação de Alimentos

No subitem 4.6.1 chegamos, até junho de 2019, aos seguintes resultados constantes do Quadro 2 a seguir:

PORCENTAGEM DE ACORDOS EM AUDIÊNCIAS DE AÇÕES DE ALIMENTOS C/ ADV. NA PARTE RÉ	
ADV C/ REG. OAB MENOR QUE 77000	25% DE ACORDOS
ADV C/ REG. OAB MAIOR QUE 77000 E MENOR QUE 15400	50% DE ACORDOS
ADV C/ REG. OAB MAIOR QUE 154000	12% DE ACORDOS

Quadro 2

Até junho do presente ano de pesquisa podemos observar, os advogados com registro de OAB anteriores a 1994 alcançaram 25% das audiências com acordos em audiência de conciliação e mediação em ação de alimentos, defendendo a parte ré. Isso contra índices de 12% alcançados pelos que obtiveram registro a partir de 2007 até hoje. Os advogados de experiência intermediária, com registro de OAB entre 1994 e 2006, alcançaram 50% de audiências com acordos. Mas, o que pode representar estes índices por si, ou comparados entre eles.

Uma das hipóteses está relacionada com quem é geralmente a parte ré em ações de alimentos. Trata-se do genitor. Advogados muito antigos, defendendo a parte, teriam dificuldades de mudar sua opção de litigância e buscar um viés conciliatório, bem como são os que conhecem melhor as duas partes e seus argumentos, enquanto sabem que os advogados da parte autora estão às cegas, sem saber a situação do réu e seus argumentos. Também é lícito supor que advogados mais modernos devem ter dificuldades, devido à pouca experiência em chegar a acordos, aliados à sua formação ainda litigante de direito. Assim, consideram que defender seu cliente até as últimas consequências está relacionado a encaminhar seu processo para a audiência de instrução e julgamento (AIJ), perdendo oportunidades mais vantajosas na AMC do que a jurisprudência aponta.

Os veteranos sem tempo de aposentadoria, que possuem entre 10 e 25 anos de registro na Ordem, foram os que conseguiram melhores acordos, ou melhores índices de acordos defendendo os réus (50%). Tal fato faz levantar-se a hipótese de que o melhor conhecimento sobre o interesse da criança e da condição socioeconômica do pai faz com que metade das audiências de alimentos com advogados defendendo a parte ré cheguem a um acordo. O conhecimento pleno sobre o direito, a jurisprudência e a situação fática de seu cliente e da autora, por meio do posicionamento tomado pelo mesmo na inicial, aliado à segurança, leva à

utilização da Audiência de Mediação e Conciliação de forma mais proveitosa. Afinal, entender que um bom acordo para seu cliente é melhor que uma sentença judicial que pode lhe prejudicar só é possível com a experiência e sem que a outra parte tenha conhecimento de suas defesas, que só serão apresentadas após essa audiência.

Essa visão parece corroborada quando comparamos os índices das faixas de advogados mais antigos e de advogados mais novos com essa faixa intermediária. Uma vez que a diferença é gritante, isso demonstra, talvez, que a inexperiência pode ser prejudicial à mediação ou conciliação significativamente.

Contudo, nessa comparação observa-se, sem dúvida, que, até junho de 2019, o comportamento dos mais novos não foram tocados pela importância do instrumento introduzido pelo artigo 334 do CPC. Assim, acreditávamos que a política pública de fomento à solução pacífica de controvérsias não teria alcançado os advogados recentemente formados. Talvez, o instrumento não estivesse sendo valorizado nas faculdades e nos cursos de pós-graduação a ponto de reverter o paradigma para esses jovens advogados.

Toda via, nos últimos quatro meses ocorreu uma mudança considerada significativa no comportamento dos advogados mais modernos. Essa mudança acarretou mudança nos índices conforme quadro abaixo, nos levando a acreditar que algo está mudando. Seus índices de acordos pularam de 12,5% de audiências com acordos para 48,3% (Quadro 3). Praticamente quadruplicou a possibilidade de acordo com esses advogados defendendo a parte ré. Não foi possível identificar o motivo desta melhora, exceto comentários de alguns advogados que confessavam ter desistido de concursos públicos e optarem pela carreira de advogados.

Importante ressaltar que a alteração dos índices de audiências com acordo com advogados de menos de 11 anos de registro, ocorrida de 29 de julho de 2019 até outubro de 2019, foi realizada por melhorias de acordos de 7 em 11 das últimas audiências que tiveram presença destes advogados defendendo a parte ré (Quadro 2 do ANEXO C).

Assim, parece também lícito pensar, plagiando Jobert e Muller <sup>1</sup>, que há a necessidade de continuar vendo o “Estado em ação”, criando novas estratégias para chegar nesta fatia dos operadores do direito, quando defendendo a parte ré.

---

1. JOBERT, Bruno; MULLER, Pierre. *L'Etat en action*. Paris: PUF, 1987. p. 47.



Quadro 3

PORCENTAGEM DE ACORDOS EM AUDIÊNCIAS DE AÇÕES DE ALIMENTOS C/ ADV. NA PARTE RÉ	
ADV C/ REG. OAB MENOR QUE 77000	25% DE ACORDOS
ADV C/ REG. OAB MAIOR QUE 77000 E MENOR QUE 15400	48,1% DE ACORDOS
ADV C/ REG.OAB MAIOR QUE 154000	48,3% DE ACORDOS

5.4.2 Discussão da eficiência para a solução pacífica de conflitos de advogados representando a parte autora em AMC em Ação de Alimentos.

A contrário senso, ou afastando-se da obviedade, quando os advogados representam a parte autora, geralmente a representante legal da criança e a criança, a experiência vai ajudando paulatinamente a tornar o advogado mais conciliador. Advogados de registro de OAB maior que 154.000, ou que tiveram registro de OAB nos últimos 10 ou 11 anos, alcançaram nestes 19 meses de pesquisa acordos em aproximadamente 40% das audiências. Índice muito próximo e um pouco menor do que os quase 43% das audiências que chegaram a um acordo em extrato de advogados defendendo a parte autora com o registro na OAB de 1994 a 2007 nas AMC de Ação de Alimentos (Quadro 4).

Quadro 4

PORCENTAGEM DE ACORDOS EM AUDIÊNCIAS DE AÇÕES DE ALIMENTOS C/ ADV. NA PARTE AUTORA	
ADV C/ REG. OAB MENOR QUE 77000	85,7% DE ACORDOS
ADV C/ REG. OAB MAIOR QUE 77000 E MENOR QUE 15400	43% DE ACORDOS
ADV C/ REG.OAB MAIOR QUE 154000	40% DE ACORDOS

Entretanto, os advogados com registro na OAB anteriores a 1994 alcançaram a marca conciliadora de 85,7% nas audiências com acordos em ações de alimentos, defendendo a parte autora. Surge a pergunta: a que se deve tamanha diferença de praticamente o dobro, quando se compara esses advogados mais antigos aos restantes? A melhor forma de chegar a uma resposta plausível seria desenvolver uma pesquisa empírica de fundo subjetivo entre as duas faixas e compará-las. Contudo, esse não foi nosso objetivo no presente estudo. Podemos apenas levantar hipóteses.

A primeira delas está ligada à defesa de Irapuã Silva <sup>1</sup> de que as Audiências de Mediação e Conciliação (AMC), por ocorrerem antes de conhecida a defesa do réu, levam a parte autora a ficar enfraquecida. Desta forma, parece lícito supor que, quanto mais experiente o advogado, mais ele entende essa fraqueza processual promovida pelo instrumento do artigo 334 do CPC. Sabendo que nada sabe sobre a situação fática da parte ré, tenta fechar desde logo o acordo, antes que a defesa da parte ré se organize em uma contestação ou algo tão elaborado quanto. Principalmente porque, por vezes, a parte ré ainda comparece às AMC desacompanhado de defensor público ou advogado. Aqui, parece haver uma possibilidade de existência de aproveitamento da possível desproporção inicial de forças em rápida resposta a desproporção de forças previsível que ocorrerá depois que a parte ré entender os fatos expostos na Exordial, o que o professor Irapuã Silva comentou. Dessa hipótese, resta-nos apontar ser necessário que o rito das AMC em que somente a parte autora venha acompanhada de seu patrono privado tenha como obrigatória a parte da sessão de informação sobre direitos, deveres e jurisprudência, para fazer frente à possível desproporcionalidade de forças que ora é dominada pela parte autora e depois passa à parte ré. Mesmo que o remédio funcione de forma oposta e diminua os acordos nessa faixa, sabe-se que os índices de acordos menores com decisão informada cumprem a finalidade de levar acesso à justiça a todos.

A segunda hipótese pode ser levantada pela situação em que ambas as partes comparecem com os patronos. Quando do outro lado, o da genitora da criança, comparece um advogado de larga experiência, acredita-se ser possível que o advogado da parte ré fique mais respeitoso, mais submisso ao conhecimento do advogado mais velho, chegando, dessa forma, mais facilmente à composição. Essa hipótese parece retratar um comportamento social de respeito pelo conhecimento, que é natural dos seres humanos.

---

1. SILVA, Irapuã S. N.. *Existe Possibilidade de Acordo no Novo CPC*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 451.

Nessa ótica, nada pode ser feito para alterar essa diferença entre esses índices de acordos. Deve-se buscar fomentar tal respeito entre advogados em outras faixas. Porém, há problemas para que isso aconteça. A diferença da confiança no próprio conhecimento pode levar à falta de confiança no pouco que se conhece, e, se a outra parte ou o advogado da outra parte estiver falando a verdade ou não, transmite ainda mais incertezas. Há, desta forma, um obstáculo à boa-fé.

Tal ponto de vista, de possível sentimento de inferioridade de cabedal jurídico, poderia explicar os índices tão baixos de audiências com acordos de advogados menos experientes tanto na parte ré quanto na parte autora. Realmente, esta análise foi a mais gritante. Como dito anteriormente, a falta de conhecimento sobre os direitos, os deveres e a jurisprudência são as mais óbvias hipóteses. Como ação a ser promovida para fazer frente a essa hipótese, parece certo apontar para o fomento do instrumento da AMC nas faculdades e melhoramento do nível de conhecimento jurídico dos advogados já formados, tanto com ações de melhoria do ensino promovido pelo Ministério da Educação, quanto por entidades privadas. Pode-se, também, citar ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e para a Ordem dos Advogados do Brasil para empoderamento dos recém-formados. Lembrando que somente com o conhecimento significativo sobre a situação fática e do direito que a cerca a mesma é que conseguimos observar de forma única a situação sob o ponto de vista da parte autora e da parte ré.

### 5.5 Número de Alimentados e a possibilidade de acordos

Outra discussão interessante, mas peculiar, que o presente estudo permite é a que observa os índices de audiências com acordos e os relaciona com o número de alimentados envolvidos na ação de alimentos. De forma prática os possíveis ensinamentos das questões levantadas neste ponto parecem importantes apenas para aqueles que labutam na área do Direito de Família. Porém, observemos os resultados alcançados e a resposta à questão número 10 do presente estudo apontado no subitem 4.7.

Para as audiências em que o número de alimentados envolvidos era de 4 ou mais, a porcentagem de audiências com acordo foi de 100%. Quando o número de alimentados envolvidos estava entre 2 ou 3, esse índice de audiências com acordo reduziu para 71,26%. E, finalmente, quando o número de alimentados era de apenas um, essa porcentagem de audiências com acordo reduziu para 59,09% (Quadro 5).

“Em termos gerais, tem-se que a criação de três ou mais filhos implica em queda da renda familiar, independentemente do nível da renda”, no Brasil. Já nos Estados Unidos da América, isso não é uma realidade, segundo os professores Campelo e Silva <sup>1</sup>. Assim sendo, e em virtude de parcela importante da população viver com renda familiar abaixo de R\$ 1000,00, poderíamos supor que no Brasil a grande maioria de famílias com muitos filhos tem renda menor. E que mais filhos diminuem a renda.

Quadro 5

PORCENTAGEM DE AUDIÊNCIAS C/ ACORDOS DE AÇÕES DE ALIMENTOS POR NÚMERO DE ALIMENTADOS ENVOLVIDOS	
1 ALIMENTADO ENVOLVIDO	25% DE AUDIÊNCIAS C/ ACORDOS
2 OU 3 ALIMENTADOS ENVOLVIDOS	48,1% DE AUDIÊNCIAS C/ ACORDOS
4 ALIMENTADOS ENVOLVIDOS	48,3% DE AUDIÊNCIAS C/ ACORDOS

Essas observações, do parágrafo anterior, provenientes do estudo dos professores Campelo e Silva explicam, em parte, os resultados da nossa pesquisa com relação à porcentagem de audiências que levam a acordo em ações de alimentos. Famílias maiores, com mais de 4 filhos, tendem a ter restrições de renda, e com ela, estão obrigados pela necessidade a tentar resolver os problemas de forma breve. Uma vez que, possivelmente, a necessidade é maior que aquela em uma família de número menor de filhos, conforme pesquisa da professora Campelo e do professor Silva.

Em famílias com apenas um filho, a renda familiar é a melhor possível, levando a diminuição da necessidade imediata da solução do problema de alimentos e, conseqüentemente, gerando menor intolerância à negociação. Tanto isso é verdade, que os índices das audiências com acordos aumentam de forma proporcional à medida que aumenta o número de alimentados em questão.

---

1. CAMPELO, Ana Katarina e SILVA, Everton Nunes da. Filhos e renda familiar: Uma ampliação do efeito quantílico de tratamento. Revista Pesquisa e planejamento Econômico, vol. 35 n. 3 dez 2005, p. 375. Acessado em 28 Out 2019 em: [ht tp://repositório.ipea.gov.br/bitstream/11058/4341/1/PPE\\_v35\\_n03\\_Filhos.pdf](http://repositório.ipea.gov.br/bitstream/11058/4341/1/PPE_v35_n03_Filhos.pdf).

Outra visão possível oriunda dos resultados ligados aos números de filhos é que, em pequenos números de alimentados, interesses outros podem surgir, junto ao melhor interesse da criança, levando à possibilidade de desacordos. Na mesma ótica, um número elevado de crianças a serem alimentadas pelo mesmo genitor leva a aumento desproporcional do melhor interesse das crianças em qualquer discussão, desvalorizando outros interesses.

Esses dados são ainda mais especiais se entendermos que o número de famílias com certo número de filhos está caindo, levando a média brasileira de filhos por família a 1,7 filhos em 2015 <sup>1</sup>.

## 5.6 Valores envolvidos e acordos

Após apresentar, nos subitens 2.6 e 2.12, a importância do princípio da autonomia de vontade das partes e da necessidade de proteger o interesse da criança, nos deparamos com as respostas à pergunta sobre se os valores envolvidos nas ações de alimentos são determinantes nas possibilidades de acordos. Como a autonomia de vontade é um farol da solução de conflitos pacífica, o respeito à mesma sofreria com valores diferentes dos recursos discutidos na ação de alimentos, ou se manteria incólume ou insensível.

Para os resultados das coletas e tratamento de dados, ANEXO A, o valor discutido até R\$ 1000,00, ou um salário mínimo, não é relevante para impossibilitar acordos, uma vez que o tratamento de dados apontou indiferença de resultados nas faixas de 0 a 200 reais e de 200 a 1000 reais. Contudo, quando o valor discutido figura após R\$ 1000,00, o índice de audiências redundarem em acordos reduz-se de 70% aproximadamente para 36,36%, ou seja, quase à metade (Quadro 6).

A diferença entre os índices das audiências com acordo por valores envolvidos é consonante com a possibilidade de ocorrência de vício de vontade citada pelo professor Irapuã Silva <sup>2</sup>, em seu artigo sobre a possibilidade de acordo, à época em que o CPC foi promulgado. Que pese a necessidade das AMC estarem arraigadas ao princípio da autonomia de vontades, acordos nos Estados Unidos da América possuem vício de vontade pela parte que “pode

1. BRASIL. IBGE. Síntese de Indicadores Sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016, p. 31.

2. SILVA, Irapuã S. N.. *Existe Possibilidade de Acordo no Novo CPC*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p.. 453.

precisar do valor envolvido que o pretende imediatamente, e por este motivo, ser induzido a transicionar como uma forma de acelerar o pagamento”, conforme levantado por OWEN FISS<sup>1</sup> (citado por Irapuã Silva). Ainda nas palavras deles, além da pressa, também pode ocorrer cumulativamente que “a parte mais pobre pode ser menos capaz de acumular e analisar as informações necessárias para prever o resultado do litígio” com uma negociação mais duradoura. Desta forma, seria lícito supor o mesmo comportamento diante da Audiência de Mediação e Conciliação das partes no Brasil. Isso parece perfeitamente plausível.

Quadro 6

PORCENTAGEM DE AUDIÊNCIAS DE AÇÕES DE ALIMENTOS C/ ACORDOS POR VALORES ENVOLVIDOS	
ATÉ R\$ 200	70,83% DE ACORDOS
DE R\$ 201 A R\$1000	71,43% DE ACORDOS
MAIORES QUE R\$ 1000	36,36% DE ACORDOS

Outra possibilidade já apontada no subcapítulo anterior é a de que, existe a possibilidade de diante de altos valores discutidos, as partes desejarem outros objetivos que extrapolem o propósito de sanar o interesse maior da criança. Contudo, neste subcapítulo não há sugestões para fazer frente às duas hipóteses citadas como causas dos problemas apontados nos resultados oriundos das diferenças econômicas. Entretanto, podemos tentar interferir em um possível vício de vontade referente ao valor? Talvez, explicando às partes o conceito dos alimentos provisórios e sua satisfação interina às necessidades das crianças, de forma que aquele que tenha necessidades urgentes possa verificar que estes alimentos provisórios servem para assegurar calma e tranquilidade nas discussões acerca das necessidades das crianças.

Porém, resta-nos resolver o problema da falta de conhecimento. Tudo leva a crer que promovendo a decisão informada das partes, por intermédio de uma prévia no rito da AMC em que se fala sobre direitos, deveres e jurisprudência, chega-se a possível solução. Mas não parece que esta ação será fomentadora de índices maiores de audiências com acordos. Há notória mudança de comportamento das partes quando conhecem seus direitos. Elas tendem a ficar menos flexíveis a cessões.

---

1. FISS, Owen M. Against Settlement, 93Yale Law Journal 1073-90, may 1984.

## CONCLUSÃO

Após 19 meses de pesquisa empírica, durante a condução de 418 pregões, sendo 360 pregões de ações de alimentos, com efetivas 192 audiências de alimentos que levaram a 129 acordos e 63 desacordos, na 3ª Vara de Família do Fórum de Jacarepaguá, podemos acreditar que ensinamentos e boas observações podem ser feitas a respeito da inserção das Audiências de Mediação e Conciliação no Código de Processo Civil de 2015. Tais observações e ensinamentos estão baseados nas questões levantadas na introdução da pesquisa.

Com base nessas questões e nos dados coletados e tratados conforme o capítulo 4, com o propósito maior de expor alguns impactos da Audiência de Mediação e Conciliação como novidade trazida pelo CPC de 2015, chegamos a sugestões de mudanças no instituto das AMC, a fim de permitir maior eficiência da mesma ou entendimento sobre o grau de transformação que o instituto está promovendo nos operadores do direito, mais especificamente, advogados e defensores públicos.

Certamente, para entender as sugestões de mudança, faz-se mister lembrar ou relembrar o objeto do estudo em sua unidade mínima, bem como suas partes: a Audiência de Mediação e Conciliação (AMC) em Ação de Alimentos. Com as partes, perguntas e esclarecimentos constitutivos apontados no início do capítulo 5.

Assim sendo, entendendo a orgânica do objeto de estudo e sua interação com o sistema jurídico, entendemos a que conclusões podemos chegar, seja quanto às sugestões ao instrumento, numa tentativa de melhoramento; seja como entendimento sobre a reação sócio jurídica advinda da implantação do mesmo instrumento.

Da primeira questão – sobre o tempo de duração das audiências – podemos constatar que a complexidade do rito, sua necessidade de respeito aos princípios norteadores das mediações e das conciliações acarretam maiores demandas que aquelas estabelecidas no artigo 334, parágrafo 12 do CPC. Um aumento desse parâmetro do parágrafo 12, para 30 minutos, permitiria que 76,59% das audiências (independentemente de acordos) fossem realizadas sem pressa e com total comprometimento. Isso geraria ainda a redução dos possíveis 80 minutos de atraso na última audiência, em uma pauta de 11 pregões possíveis, para uma situação de zero atraso.

Não estamos nos referindo a um valor abstrato de “pelo menos uma hora de intervalo entre início de seções para que se tenha a qualidade necessária, com mais chances de êxito”, apontado pela professora e magistrada Trícia Navarro Xavier Cabral. Alcançamos um valor concreto, com base em cálculos estatísticos e matemáticos da observação social do fenômeno.

Das questões relativas à presença de advogados, de defensores públicos ou do impacto de suas audiências, podemos tirar algumas sugestões e observações diante da análise efetuadas no capítulo anterior. Parece que a criação das AMC, processualmente antes da resposta da ré, está gerando desproporção de forças. Quando advogados acompanham as partes, a desproporção de forças é frequente obstáculo para o alcance de um acordo. Uma vez que somente o advogado da parte ré conhece os argumentos do adversário, enquanto os seus serão expostos somente se desejar, demonstrando, assim, que um estudo mais aprofundado sobre a possibilidade de mudança no CPC poderia redundar na solução do problema originalmente apontado por Irapuã Silva. Isto foi factualmente observado quando da comparação entre os índices de audiências com acordos sem advogados ou defensores públicos presentes, e os índices das ocasiões em que estes estavam presentes, desde que, nas AMC de alimentos, os únicos que geralmente não conhecem as partes são os advogados adversários, mas, principalmente, o advogado da parte autora, que não possui conhecimento dos argumentos da defesa da parte ré. Este somente terá conhecimento total da situação fática e das forças dos argumentos após o advogado da parte ré apresentar sua contestação. Do contrário, o advogado da parte ré, desde a Petição Inicial e sua conversa com seu cliente, já conhece parcela importante da realidade e dos argumentos adversários.

O incremento ou reforço da importância da fase de suporte jurídico de direitos, deveres e jurisprudência no rito da audiência pode ser colocado como solução para a desproporção de forças das situações apresentadas.

De outra parte, um possível sucesso das AMC sem defensores presentes foi creditado à falta de conhecimento jurídico uniforme entre as partes autora e ré, permitindo a inexistência da desproporção de forças apontadas por Irapuã Silva. Essa paridade de forças é mantida com a sugestão dada no parágrafo anterior de incrementar ou reforçar a importância da fase de suporte jurídico de direitos, deveres e jurisprudência. O que permite que o princípio da decisão informada seja protagonista desta situação de acesso à justiça e empoderamento das partes.



A necessidade de advogados instruírem-se sobre técnicas negociais foi outra conclusão obtida a partir do último capítulo. A habilidade para chegar a acordos passa por esse conhecimento sobre como tratar “as cartas” ou “as armas” que possui. Talvez essa seria a grande área que a Ordem dos Advogados do Brasil poderia empoderar advogados de todo o país.

Ademais, resta-nos clamar por clareza na definição da obrigatoriedade ou não da presença de advogados ou defensores públicos nas AMC. Como foi observado, a presença ou ausência de advogados nas audiências ainda é controversa. Esse ponto está tão longe da definição legislativa, que expoentes advogados doutrinadores, como Aluisio Mendes e Guilherme Hartmann, foram capazes de se esquecer, em seus comentários em publicação recente, de apontar a exceção dada pela Lei de Alimentos.

Da possibilidade de diferentes reações nas antiguidades diversas de advogados frente a inovação das AMC, introduzida pelo CPC de 2015, é plausível realizar algumas conclusões. Quando os advogados foram observados defendendo a parte ré, concluímos que os advogados mais novos eram os mais inábeis com a novidade processual até 28 de julho de 2019. Desta forma, parecia lícito pedir que o Estado, através do CNJ e dos Tribunais, incremente o conhecimento do instituto em faculdades, nos cursos de graduação e pós-graduação, para que estes advogados modernos, e os que estão em formação, manejem o instrumento com mesma eficiência que os mais experientes. Portanto, a política pública de fomento à solução pacífica de conflitos devia fazer correção de seu rumo para corrigir este desvio supracitado. Mas, os resultados, após esta data, em corte temporal, nos deixam esperançosos, pois houve de 29 de julho de 2019 até o fim do estudo uma produtividade de mais de 60% (7 em 11) de audiências com acordos com advogados modernos na parte ré. Algo está dando certo, pois apresenta-se uma tendência atual que merece ser acompanhada.

Como ensinamento da análise de dados para os índices de audiências com acordos, para diferentes possibilidades de número de alimentados, podemos apenas observar a importância de verificar se conciliadores ou mediadores estão realizando acordos impulsionados pela necessidade emergente advinda de necessidades básicas da autora ou não; perdendo a possibilidade de um processo sereno, em que o interesse da criança esteja acima de tudo. Isso é especialmente importante para afastar o problema de vício de vontade apontado originalmente por Owen Fiss, no periódico da Universidade de Yale, e corroborado por Irapuã Silva <sup>2</sup>, em que populações mais pobres tendem a aceitar mais facilmente acordos desvantajosos pela possibilidade de suprir necessidades prementes. Owen Fiss apontou a

ocorrência do fenômeno nos EEUU e Irapuã Silva considerou possível o fenômeno se reproduzir aqui.

Destas últimas observações, baseadas nas questões afetas às análises dos comportamentos das partes e das gerações de advogados e nas repercussões de índices de acordos relacionados ao número de alimentados e dos valores envolvidos, podemos retirar conclusões socio-antropológicas jurídicas.

Parece que os advogados com entre 10 anos e 25 anos de carreira estão se adaptando rapidamente às soluções pacíficas de conflitos. Contudo, seus amigos mais novos, advogados com até 10 anos de carreira, estão tendo dificuldades de adaptação, se comparados com os primeiros, ao novo instrumento processual. Somente nos últimos meses seus índices suplantaram os primeiros. Devido a isso, ações, já apontadas, foram sugeridas ao Conselho Nacional de Justiça, à Ordem dos Brasil e aos Tribunais.

Outro comportamento que serve como observação socio-antropológica jurídica é o alto índice de audiências com acordo envolvendo muitos alimentados. Parece com o velho reflexo da cultura brasileira. “Em casa brasileira sempre há espaço para mais um, basta colocar mais água no feijão.” Tem-se aí brocado popular que parece ter reflexo nesta análise de dados. Em resumo, o brasileiro continua sendo solidário, principalmente no âmbito familiar.

O último comportamento analisado é o proveniente de resultados de análises oriundas dos índices de audiências é o de acordo por valores. Aqui o comportamento socio-jurídico dividiu-se em dois espectros de comportamentos baseados os valores envolvidos, apesar de serem divididos em 3 faixas de análise. No primeiro resultado, provenientes de análises das duas faixas até um salário mínimo de pensão alimentícia, ou de valor de desacordo, observou-se o espírito da solidariedade apontado no parágrafo anterior. Contudo, na faixa acima do salário mínimo para valores envolvidos, sejam de alimentos, ou de diferença de valores em um desacordo, o índice de audiências com acordos caiu para quase a metade das faixas anteriores que tinham como objeto valores inferiores ao salário mínimo. Logo, concluiu-se, licitamente, como já falado, que nessa faixa, outros fatores entram em jogo, além do maior interesse da criança.

Enfim, parece que os objetivos da política pública de implantação de solução pacífica de conflitos andam, na área do direito de família, dando frutos. Determinadas áreas, como nas ações de alimentos, em que as partes não estão acompanhadas de advogados, temos índices de audiências com acordo de quase 80% (ANEXO A). O que demonstra que apenas uma em

cada cinco audiências é levada a uma audiência de instrução e julgamento (AIJ). Observa-se, dessa forma, que o objetivo da celeridade da justiça está sendo alcançado, e conseqüentemente, o judiciário está sendo aliviado. Contudo, há ainda desafios. Transformar todos os outros encontros (com a presença de advogados) em ações de alimentos em procedimentos tão eficientes quanto este caso específico. Fica a esperança em que as ações sugeridas aqui neste capítulo ganhem ecos e reverberem nas casas legislativas, no CNJ, na OAB e nos Tribunais, de forma que todo o povo se beneficie da solução pacífica de controvérsias.

## BIBLIOGRAFIA

ARRETCHE, Marta. *Dossiê agenda de pesquisas em políticas públicas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso), São Paulo, v. 18, n. 51, p. 7-9, 2003.

BUCCI, Maria Paula Dalari (COORDENADORA). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico* - São Paulo. Saraiva: 2006.

BACELLAR, Roberto Portugal. *O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos*. In: PELUSO, Antonio César; RICHA, Morgana de Almeida (Coordenação). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015. Código de Processo Civil. Exposição de motivos. p.31. Disponível em < { HYPERLINK "https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/%20001041135.pdf" } >. Acesso em: 01 out.2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015. p. 163

BRASIL. IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais : uma análise das condições de vida da população brasileira: 2016*, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016, p. 31.

CABRAL, Trícia N. X. *Análise Comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 478.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 66.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMPELO, Ana Katarina e SILVA, Everton Nunes da. Filhos e renda familiar: Uma ampliação do efeito quantílico de tratamento. *Revista Pesquisa e planejamento Econômico*, vol. 35 n. 3 dez 2005, p. 375. Acessado em 28 Out 2019 em : { [HYPERLINK "http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4341/1/PPE\\_v35\\_n03\\_Filhos.pdf" }](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4341/1/PPE_v35_n03_Filhos.pdf) }

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 64.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Exigibilidade da Obrigação Alimentar*. Disponível em: < { [HYPERLINK "http://www.mariaberenice.com.br"](http://www.mariaberenice.com.br)  } /manager/arq/(cod2\_509)31 a\_exigibilidade\_da\_obrigacao\_alimentar.pdf> Acessado em: 13 de novembro de 2019.

FISS, Owen M. Against Settlement, 93 *Yale Law Journal* 1073-90, may 1984.

FISHER, R. ; URY, W.L.; PATTON, B. Como chegar ao sim: A Negociação de Acordos sem Concessões. 2ª ed.rev. e amp. Rio de Janeiro: Imago , 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. V. VI. p. 98.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil*. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7.

JOBERT, Bruno; MULLER, Pierre. *L'Etat en action*. Paris: PUF, 1987. p. 47.

HIRONAKA, Giselda e OLIVEIRA, Euclides de. Do Direito de Família, In DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e novo Código Civil*. 3ª Ed. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 45.

MARQUES, Cláudia Lima et al. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. **O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro.** Revista de informação legislativa, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r13901.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em 14 out. 2019.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 163-184, mar. 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, F. M. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição!* 3ª Ed. Rev. e atual. Com a Resolução 125 do CNJ e o projeto de novo CPC brasileiro nº. 166/2010. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão.* Temas de direito processual – 8ª. série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 201-202.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*, 11ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. *Manuel de Direito processual Civil*, São Paulo: Método, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado.* 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.* Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p. 94-110.

ORTEGA, Rosário e al. *Estratégia educativas para a prevenção das violências.* Tradução de Joaquim Osório. Brasília: UNESCO; UCB, 2002.

REALE, Miguel. *Lacunae e arcaísmo do Código Civil Vigente*. In: O projeto do novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 28.

REALE, Miguel. *História do Novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 1.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. 3º ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade*. Florianópolis: Editora Conceito, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare-Guia Prático para Mediadores*. 3º ed., Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é Mediação de Conflitos*. São Paulo. Brasiliense, 2007, p. 20.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2005, p. 188.

SECCHI, Leonardo. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação judicial*. 1ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, Irapuã S. N.. *Existe Possibilidade de Acordo no Novo CPC*. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 1, p.. 453.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 219.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de Mediação (recurso eletrônico)*. Santa Cruz do Sul: Esse nel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marian; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. 312p.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 80.

TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. Temas de Direito Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WALTRICH, Dheimy Quelem. *A mediação comunitária como instrumento democratizador da justiça*. In: SPENGLER, F. M.; SPENGRER NETO, T. (Org.). *Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise de jurisdição e as práticas mediativas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012. p. 80-95.

WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2018.













ANEXO B - RESPOSTAS ÀS QUESTÕES

Questão um: duração média das audiências de conciliações com acordo em ações de alimentos:

26,70 minutos

Questão 1.2: duração média das audiências de conciliações em ações de alimentos:

27,66 minutos

Questão dois: ausência da Defensoria Pública prejudica as conciliações?

Temos de comparar a produtividade das audiências com advogados e as que realizaram-se com ausências de DP.

Porcentagem de acordos em audiências de conciliação de ação de alimentos com Defensoria Pública Ausente:

81,13%

Porcentagem de acordos em audiências de conciliação de ação de alimentos com Defensoria Pública Ausente em uma das partes e a outra acompanhada de advogado ou Defensoria Pública presente:

56,00%

Porcentagem de acordos em audiências de conciliação de ação de alimentos com Advogados:

37,84%

Questão três: 3. Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a presença do DP?

0%

Questão quatro: 4. Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a ausência do DP?

81,13%

Questão cinco: 5. A ausência de advogados é fator que ajuda a chegar a acordos nas conciliações?

A porcentagem de acordos em audiências de conciliação de ação de alimentos com Advogados nas duas partes (37,84%) é muito menor que quando está presente um advogado entre uma das partes ou ainda menor que o percentual de acordos com ausência total de advogados ou da defensoria pública (81,13%).

Questão seis: 6. Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a presença de advogados em uma das partes?

Porcentagem de acordos em audiências de conciliação de ação de alimentos com Defensoria Pública Ausente em uma das partes e a outra acompanhada de advogado ou Defensoria Pública presente:

56,00%

Questão sete: 7. Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a presença de advogados assistindo as duas partes?

Porcentagem de acordos em audiências de conciliação de ação de alimentos com Advogados:

37,84%

Questão oito: 8. A resposta a estas perguntas se alteram com presença de advogados de número OAB entre 1 e 100.000, entre 100.000 e 200.000 e com número OAB superior a 200.000?

8.1) Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a presença de advogados na parte ré?

% acd adv <OAB 77000	25,0%
% acd adv <OAB 150000	48,1%
> OAB 150000	48,3%

8.2) Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com a presença de advogados na parte autora?

% acd adv <OAB 77000	85,7%
% acd adv <OAB 150000	42,9%
> OAB 150000	39,4%

Questão nove: 9. Os advogados antigos são mais litigantes e menos conciliadores que os mais modernos?

Pelos dados levantados os advogados mais antigos são menos litigantes quando estão defendendo os autores. Praticamente duas vezes menos litigantes que os mais novos.

Quando estão defendendo réus (geralmente genitores) são mais litigantes.

Questão dez: 10. O número de alimentados do alimentante influencia no resultado de conciliações?

Na comparação de índices de acordos nos vários extratos de alimentantes acionados o número de alimentados que possui chegou aos seguintes índices na pesquisa (entre estes autores ou nas Ofertas, os réus)

% acd para 1 alimentado	59,09%
% acd para 2 ou 3 alimentados	71,26%
% acd para 4 ou mais alimentados	100,00%

Desta forma, observa-se que quanto maior o número de alimentados envolvidos melhora a chance de acordo.

Quando o pai alimentava 4 ou mais filhos emostrando assim o espírito brasileiro de sempre dividir o que se tem quando há muitos.

Questão onze: 11. Estatisticamente, o valor de alimentos influencia no resultados das conciliações em ações de alimentos?

Numa análise dos índices de acordos com um corte dos valores envolvidos seja de acordo ou de desacordo verificou-se:

% acd para valores envolvidos até 200 reais	70,83%
% acd para valores envolvidos 201 a 999 reais	71,43%
% acd para valores envolvidos > 1000 reais	36,36%





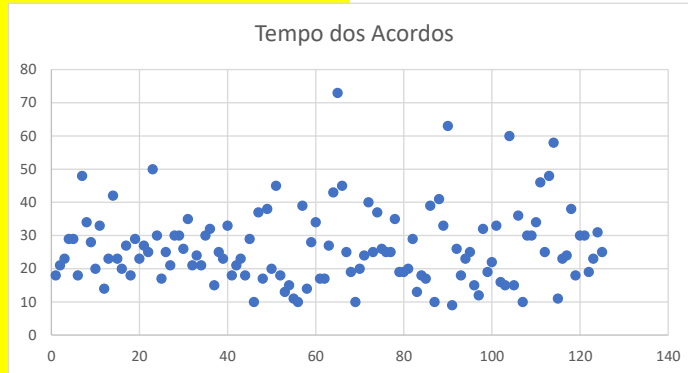




ANEXO E - Duração de Audiências e comparações

Quadro 1 - Tempo de Acordos e comparação com determinado parametro

30	1	18	1	84	0,672
30	2	21	1	Audiencias com acordos	
30	3	23	1		
30	4	29	1		
30	5	29	1		
30	6	18	1		
30	7	48	0		
30	8	34	0		
30	9	28	1		
30	10	20	1		
30	11	33	0		
30	12	14	1		
30	13	23	1		
30	14	42	0		
30	15	23	1		
30	16	20	1		
30	17	27	1		
30	18	18	1		
30	19	29	1		
30	20	23	1		
30	21	27	1		
30	22	25	1		
30	23	50	0		
30	24	30	0		
30	25	17	1		
30	26	25	1		
30	27	21	1		
30	28	30	0		
30	29	30	0		
30	30	26	1		
30	31	35	0		
30	32	21	1		
30	33	24	1		
30	34	21	1		
30	35	30	0		
30	36	32	0		
30	37	15	1		
30	38	25	1		
30	39	23	1		
30	40	33	0		
30	41	18	1		
30	42	21	1		
30	43	23	1		
30	44	18	1		
30	45	29	1		
30	46	10	1		
30	47	37	0		
30	48	17	1		
30	49	38	0		
30	50	20	1		
30	51	45	0		
30	52	18	1		
30	53	13	1		
30	54	15	1		
30	55	11	1		
30	56	10	1		
30	57	39	0		
30	58	14	1		
30	59	28	1		
30	60	34	0		
30	61	17	1		
30	62	17	1		
30	63	27	1		
30	64	43	0		
30	65	73	0		
30	66	45	0		
30	67	25	1		
30	68	19	1		
30	69	10	1		



30	70	20	1		
30	71	24	1		
30	72	40	0		
30	73	25	1		
30	74	37	0		
30	75	26	1		
30	76	25	1		
30	77	25	1		
30	78	35	0		
30	79	19	1		
30	80	19	1		
30	81	20	1		
30	82	29	1		
30	83	13	1		
30	84	18	1		
30	85	17	1		
30	86	39	0		
30	87	10	1		
30	88	41	0		
30	89	33	0		
30	90	63	0		
30	91	9	1		
30	92	26	1		
30	93	18	1		
30	94	23	1		
30	95	25	1		
30	96	15	1		
30	97	12	1		
30	98	32	0		
30	99	19	1		
30	100	22	1		
30	101	33	0		
30	102	16	1		
30	103	15	1		
30	104	60	0		
30	105	15	1		
30	106	36	0		
30	107	10	1	26,408	27
30	108	30	0		
30	109	30	0		
30	110	34	0	11,41796	
30	111	46	0	Desvio Padrão	
30	112	25	1		
30	113	48	0		
30	114	58	0		
30	115	11	1		
30	116	23	1		
30	117	24	1		
30	118	38	0		
30	119	18	1		
30	120	30	0		
30	121	30	0		
30	122	19	1		
30	123	23	1		
30	124	31	0		
30	125	25	1	84	0,672



Quadro 2 - Tempo de Audiencias e comparação com 30 minutos de duração

30	1	18	1	144	0,765957
30	2	21	1		
30	3	23	1		
30	4	29	1		
30	5	29	1		
30	6	18	1		
30	7	48	0		
30	8	13	1		
30	9	34	0		
30	10	8	1		
30	11	28	1		
30	12	17	1		
30	13	20	1		
30	14	42	0		
30	15	33	0		
30	16	20	1		
30	17	23	1		
30	18	14	1		
30	19	23	1		
30	20	20	1		
30	21	42	0		
30	22	23	1		
30	23	10	1		
30	24	38	0		
30	25	20	1		
30	26	20	1		
30	27	27	1		
30	28	10	1		
30	29	18	1		
30	30	29	1		
30	31	23	1		
30	32	27	1		
30	33	25	1		
30	34	50	0		
30	35	14	1		
30	36	30	1		
30	37	24	1		
30	38	17	1		
30	39	25	1		
30	40	21	1		
30	41	30	1		
30	42	31	0		
30	43	30	1		
30	44	26	1		
30	45	35	0		
30	46	21	1		
30	47	24	1		
30	48	19	1		
30	49	21	1		
30	50	30	1		
30	51	21	1		
30	52	32	0		
30	53	16	1		
30	54	15	1		
30	55	25	1		
30	56	23	1		
30	57	18	1		
30	58	33	0		
30	59	18	1		
30	60	21	1		
30	61	28	1		
30	62	10	1		
30	63	23	1		
30	64	18	1		
30	65	29	1		
30	66	10	1		
30	67	37	0		
30	68	17	1		
30	69	38	0		

Quadro 3 - Tempo de Audiencias e comparação com 30 minutos de duração

20	1	18	1	70	0,37234
20	2	21	0		
20	3	23	0		
20	4	29	0		
20	5	29	0		
20	6	18	1		
20	7	48	0		
20	8	13	1		
20	9	34	0		
20	10	8	1		
20	11	28	0		
20	12	17	1		
20	13	20	1		
20	14	42	0		
20	15	33	0		
20	16	20	1		
20	17	23	0		
20	18	14	1		
20	19	23	0		
20	20	20	1		
20	21	42	0		
20	22	23	0		
20	23	10	1		
20	24	38	0		
20	25	20	1		
20	26	20	1		
20	27	27	0		
20	28	10	1		
20	29	18	1		
20	30	29	0		
20	31	23	0		
20	32	27	0		
20	33	25	0		
20	34	50	0		
20	35	14	1		
20	36	30	0		
20	37	24	0		
20	38	17	1		
20	39	25	0		
20	40	21	0		
20	41	30	0		
20	42	31	0		
20	43	30	0		
20	44	26	0		
20	45	35	0		
20	46	21	0		
20	47	24	0		
20	48	19	1		
20	49	21	0		
20	50	30	0		
20	51	21	0		
20	52	32	0		
20	53	16	1		
20	54	15	1		
20	55	25	0		
20	56	23	0		
20	57	18	1		
20	58	33	0		
20	59	18	1		
20	60	21	0		
20	61	28	0		
20	62	10	1		
20	63	23	0		
20	64	18	1		
20	65	29	0		
20	66	10	1		
20	67	37	0		
20	68	17	1		
20	69	38	0		

30	70	25	1
30	71	20	1
30	72	45	0
30	73	18	1
30	74	13	1
30	75	15	1
30	76	11	1
30	77	18	1
30	78	10	1
30	79	30	1
30	80	30	1
30	81	25	1
30	82	39	0
30	83	14	1
30	84	8	1
30	85	28	1
30	86	34	0
30	87	17	1
30	88	17	1
30	89	27	1
30	90	7	1
30	91	43	0
30	92	73	0
30	93	26	1
30	94	39	0
30	95	45	0
30	96	25	1
30	97	14	1
30	98	19	1
30	99	9	1
30	100	48	0
30	101	10	1
30	102	20	1
30	103	13	1
30	104	28	1
30	105	24	1
30	106	17	1
30	107	40	0
30	108	25	1
30	109	37	0
30	110	26	1
30	111	25	1
30	112	25	1
30	113	35	0
30	114	19	1
30	115	19	1
30	116	20	1
30	117	29	1
30	118	30	1
30	119	13	1
30	120	18	1
30	121	17	1
30	122	39	0
30	123	23	1
30	124	10	1
30	125	41	0
30	126	20	1
30	127	33	0
30	128	63	0
30	129	24	1
30	130	20	1
30	131	9	1
30	132	26	1
30	133	22	1
30	134	25	1
30	135	25	1
30	136	18	1
30	137	28	1
30	138	23	1
30	139	20	1
30	140	20	1
30	141	37	0
30	142	29	1
30	143	26	1

20	70	25	0
20	71	20	1
20	72	45	0
20	73	18	1
20	74	13	1
20	75	15	1
20	76	11	1
20	77	18	1
20	78	10	1
20	79	30	0
20	80	30	0
20	81	25	0
20	82	39	0
20	83	14	1
20	84	8	1
20	85	28	0
20	86	34	0
20	87	17	1
20	88	17	1
20	89	27	0
20	90	7	1
20	91	43	0
20	92	73	0
20	93	26	0
20	94	39	0
20	95	45	0
20	96	25	0
20	97	14	1
20	98	19	1
20	99	9	1
20	100	48	0
20	101	10	1
20	102	20	1
20	103	13	1
20	104	28	0
20	105	24	0
20	106	17	1
20	107	40	0
20	108	25	0
20	109	37	0
20	110	26	0
20	111	25	0
20	112	25	0
20	113	35	0
20	114	19	1
20	115	19	1
20	116	20	1
20	117	29	0
20	118	30	0
20	119	13	1
20	120	18	1
20	121	17	1
20	122	39	0
20	123	23	0
20	124	10	1
20	125	41	0
20	126	20	1
20	127	33	0
20	128	63	0
20	129	24	0
20	130	20	1
20	131	9	1
20	132	26	0
20	133	22	0
20	134	25	0
20	135	25	0
20	136	18	1
20	137	28	0
20	138	23	0
20	139	20	1
20	140	20	1
20	141	37	0
20	142	29	0
20	143	26	0

30	144	16	1	
30	145	25	1	
30	146	15	1	
30	147	12	1	
30	148	32	0	
30	149	19	1	
30	150	22	1	
30	151	33	0	
30	152	15	1	
30	153	35	0	
30	154	16	1	
30	155	15	1	
30	156	40	0	
30	157	60	0	
30	158	15	1	
30	159	26	1	
30	160	36	0	
30	161	10	1	
30	162	30	1	
30	163	30	1	
30	164	30	1	
30	165	20	1	
30	166	34	0	
30	167	46	0	
30	168	25	1	
30	169	48	0	
30	170	30	1	
30	171	48	0	
30	172	58	0	
30	173	22	1	
30	174	11	1	
30	175	23	1	
30	176	30	1	
30	177	24	1	
30	178	38	0	
30	179	18	1	
30	180	30	1	
30	181	30	1	
30	182	40	0	
30	183	26	1	
30	184	19	1	
30	185	52	0	
30	186	23	1	
30	187	31	0	
30	188	25	1	144 0,765957

20	144	16	1	
20	145	25	0	
20	146	15	1	
20	147	12	1	
20	148	32	0	
20	149	19	1	
20	150	22	0	
20	151	33	0	
20	152	15	1	
20	153	35	0	
20	154	16	1	
20	155	15	1	
20	156	40	0	
20	157	60	0	
20	158	15	1	
20	159	26	0	
20	160	36	0	
20	161	10	1	
20	162	30	0	
20	163	30	0	
20	164	30	0	
20	165	20	1	
20	166	34	0	
20	167	46	0	
20	168	25	0	
20	169	48	0	
20	170	30	0	
20	171	48	0	
20	172	58	0	
20	173	22	0	
20	174	11	1	
20	175	23	0	
20	176	30	0	
20	177	24	0	
20	178	38	0	
20	179	18	1	
20	180	30	0	
20	181	30	0	
20	182	40	0	
20	183	26	0	
20	184	19	1	
20	185	52	0	
20	186	23	0	
20	187	31	0	
20	188	25	0	70 0,37234

## ANEXO F

### METODO MATEMATICO ESTATISTICO E TRATAMENTO DE DADOS

#### 1. Pensamento matemático estatístico envolvido no tratamento de dados

O primeiro deles é o uso de “**contadores de eventos**”, ou simplesmente “**CONTADORES**”. Ele é resultado de uma simples comparação em uma função do aplicativo EXCEL da WINDOWS, chamada “**SE**”. Nesta comparação, observamos se o dado coletado é igual ou não ao que se deseja contar como uma unidade positiva de ocorrência de evento. Caso a resposta do evento seja a esperada, no campo contador aponta-se o valor de “1”. Se a resposta for diferente do evento esperado, apontar-se o valor “0”. Conforme demonstrado a seguir:

SE (“EVENTO” = “DESEJADO”, responde-se “1”para verdadeiro, caso não verdadeiro responde-se “0”)

ou

SE ( “EVENTO”=”DESEJADO”, 1, 0)

Na fórmula, temos três campos: o primeiro é a comparação que se deseja, no segundo a resposta em caso de sentença verdadeira e, por fim, a terceira parte que é a resposta caso a sentença não seja verdadeira.

Através desta comparação, podemos registrar todas as vezes em que o fenômeno social aconteceu. Levando a possibilidade de, ao longo de diversas audiências, contar quantas vezes o evento ocorreu. Assim, em uma divisão simples do número de eventos “Alfa” nas audiências com o número de total de audiências, estabeleceu-se , por exemplo, a incidência do evento “Alfa” no número total de audiências. Esta técnica, que a partir de agora chamaremos de “**CONTADOR**”, foi extremamente usada no presente trabalho. Sempre comparando a incidência de um evento, registrando-o como positivo, valor “1”, e negativo, valor “0”. Dessa forma, estabeleceu-se contadores que permitiram a utilização de uma outra ferramenta matemática para contagem de eventos simultâneos.



Em caso de necessidade de contagem de eventos diferentes e simultâneos em uma mesma audiência, estabelece-se novo **“contador” do produto simples dos seus contadores individuais, ou, em outras palavras, “CONTADOR DE PRODUTO DE CONTADORES”**. Assim, passou-se a fazer uso das propriedades da multiplicação “0” e “1”. Multiplicando dois contadores com apenas estas respostas, tivemos respostas “0” e “1” para apontar a incidência negativa ou positiva dos dois eventos simultâneos nas audiências.

Afinal,

$$\begin{aligned} 1 \times 1 &= 1, \\ 1 \times 0 &= 0, \\ 0 \times 1 &= 0 \quad \text{e} \\ 0 \times 0 &= 0. \end{aligned}$$

Ou, de outra forma, multiplicar um por um é sempre um, confirmando uma possível incidência de vários eventos simultâneos. E a ocorrência de “1” e “0”, ou uma negativa para a ocorrência de um dos eventos na audiência, leva a derrubada de uma incidência simultânea dos eventos, tornando o seu resultado também nulo para a necessidade de contagem dos eventos simultâneos. Chamamos esta técnica no presente estudo de **“MULTIPLICAÇÃO 0 e 1”**. O que nos leva sempre à possibilidade de contar quando os contadores de eventos separados são positivos para diferentes eventos.

Observamos ainda o uso do contador negativo. Do que se trata? Simplesmente a contagem da não ocorrência de algo. Como existiam três possibilidades da coleta de registro para a existência de assistência de advogados ou defensores, precisávamos contar somente as vezes em que não ocorria ausência de Defensores Públicos ou ausência de registro simultaneamente, sobrando a alternativa de existência de advogados. Utilizando, posteriormente, a função “SE” de forma invertida para cada uma das situações que não se deseja contar e as multiplicando na forma de “0” ou “1”.

2. A Resposta ao questionamento quanto ao tempo médio de acordos em audiências de conciliação em ações de alimentos e seu tratamento de dados

A primeira questão levantada para estudo foi: “quantos minutos duram em média os acordos em conciliações de ações de alimentos em Varas de Família?” Para responder à questão, no Anexo A – Coleta e Tratamento, colunas de contadores foram criadas. Em uma primeira (coluna 8), estabeleceu-se o valor “1” para quando a ação é de alimentos e “0” para outras ações, como ações de guarda, de dissolução da união estável ou divórcio e outras ações. Retiramos deste espaço amostral, em notória limitação ao mesmo, as ações de revisão de alimentos por possuírem razoável insucesso que comprometeria o resultado final das ações de alimentos. O comprometimento dessas ações de revisão de alimentos pode ser observado no Anexo C - Ações de Revisões de Alimentos.

Outro contador, em outra coluna do Anexo A, foi estabelecido para o registro da ocorrência de acordos nessas audiências (coluna 6). A média de duração das audiências de conciliação com o acordo foi estabelecida ao considerar o somatório dos contadores da ocorrência desse evento como o denominador de uma fração, e o somatório de todos os tempos desta situação o numerador dessa fração (somatório da coluna 14 do Anexo A).

$$T \text{ médio de acordos} = \frac{\sum \text{tempos das audiências com acordos}}{\sum \text{contadores de audiências com acordos}}$$

Como os tempos das audiências com acordo foram somados (coluna 14) na planilha? Através da função condicional “SE”, já apresentada. No caso em tela, se ocorresse a audiência com o acordo (coluna 6 = “1”), o registro seria de “1”. Na função “SE”, esse registro colocaria o tempo da audiência como resposta à comparação em caso positivo.

$$T \text{ AudC/AcdAA} = \text{SE} (\text{contador Aud/Acordo} = 1, \text{ verdadeiro} = \text{“f(aud)”}, \text{ falso} = 0)$$

Na coluna correspondente ao seu cômputo (coluna 14), do contrário, registraria o valor de 0. Assim, de um lado (coluna 6) tem-se um contador para audiências com acordos, que somadas fornecem o número de audiências totais com o acordo. Do outro lado, o tempo de cada um desses acordos, que, somados, resultam o tempo total de acordos. Se dividirmos o somatório

do tempo total de acordos pelo somatório total de audiências com acordos, tem-se o tempo médio de acordos que foi de: 26,13 minutos até 14 de setembro.

Por outro lado, e não menos importante, foi calculado, com a mesma técnica de contador e registro de tempos, por meio de seu somatório e de sua visão de tempo total de duração dividida para somatório dos contadores, o tempo médio das audiências de alimentos, independentemente de acordo. Esse resultado, apesar de não estabelecido no presente estudo com resposta a uma questão, pode ser útil posteriormente. Assim, o seu resultado alcançado ficou em 26,4 minutos em 14 de setembro.

### 3. A ausência de defensores públicos ou de procuradores prejudica ou melhora as possibilidades de acordos

Para responder à questão sobre se as ausências de defensores ou procuradores prejudicariam ou melhorariam as possibilidades de acordo, havia a necessidade de comparar as audiências em que as partes não eram acompanhadas, seja por defensores públicos ou advogados, com aquelas audiências em que defensores públicos estão presentes em uma das partes ou nas duas; e com aquelas em que uma das partes ou as duas possuíam procuradores. Bem como procurou-se comparar seu índice de acordos com relação às situações supramencionadas.

Em uma comparação simples e prévia, pode-se observar a produtividade de todas as audiências com ausência de defensores públicos e de advogados, e aquelas em que os defensores públicos estavam presentes. Nessas últimas, a presença desses defensores públicos é aparentemente inócua, com base na observação das 3 audiências em que os mesmos estiveram presentes. Nesse pequeno número de audiências, o número de acordos foi zero, logo, qualquer índice de acordo com a presença de procuradores ou ausência de defensores ou procuradores seria melhor que zero. Dessa forma, pode-se afirmar licitamente que a presença de defensores públicos nas audiências de conciliação em ação de alimentos não é fator importante para o alcance dos mesmos. Ressalta-se, ainda, como veremos posteriormente, que o índice de acordos em ações de alimentos onde que as duas partes estão desprovidas de defensores públicos ou de procuradores era de 78,82% em 15 de setembro de 2019.

Outra pergunta que surge é se a ausência de representante, seja defensor ou procurador particular, é prejudicial ou não à possibilidade de acordo? Para estabelecermos uma resposta a

esta questão, precisamos comparar a situação de ausência de defensores públicos e advogados a uma situação de presença total de representantes junto às partes ou, à situação em que pelo menos uma das partes possui advogados.

Esses resultados foram alcançados após estabelecermos contadores para situações de ação de alimentos com defensores públicos ausentes na parte ré e na parte autora, colunas 36 e 37 do Anexo A (chamados contadores AADPAR e AADPAA, respectivamente). Conseguiu-se essa contagem através da comparação do registro dos advogados ou de defensores públicos da parte ré, que apontava ausência, por intermédio do instrumento matemático “função SE”, já abordado. Além disso, uma posterior multiplicação pelo apontador de audiências de alimentos (coluna 8).

Tal contagem foi repetida para a situação de registro de ausência de advogados ou defensores públicos na parte autora, através da comparação do registro da inexistência desse advogado ou defensor público, constante na coluna 26, e cômputo na coluna 37. Este cômputo foi multiplicado pelo apontador de audiência de alimentos (coluna 8), com a finalidade de restringir aos resultados nas ações de alimentos.

Ademais, foram abertos contadores para as situações em que as partes possuíam apenas um defensor público ausente entre elas nas audiências sem contar seus acordos, bem como nas situações de alcance de acordos. Para tanto, o contador anteriormente citado AADPAR (coluna 36) e o contador AADPAA foram aplicados em situações de ocorrência simultânea ou não, nas situações de: AADPAR positivo (valor 1) e AADPAA positivo (valor 1); AADPAR ou AADPAA negativo, sendo o outro positivo; e AADPAR negativo e AADP negativo (valor 0 para ambos). Eles foram posteriormente multiplicados pelos contadores das audiências e de acordos nas audiências. Tais multiplicações de contadores se tornaram os seguintes contadores (colunas 38, 39, 40, 41, 42 e 43): Audiência de Alimentos com DP ausente na parte ré e na parte autora – AADPARA (coluna 38); Audiência de Alimentos com DP ausente em uma das partes – AADPAUP (coluna 39); Audiência de Alimentos com Advogados em ambas as partes - AAAdvAP (coluna 40); Acordo em Audiência de Alimentos com DP ausente na parte ré e na parte autora – AcdAADPARA (coluna 41); Acordo em Audiência de Alimentos com DP ausente em uma das partes – AcdAADPAUP (coluna 42); e Acordo em Audiência de Alimentos com Advogados em ambas as partes - AcdAAAdvAP (coluna 43). Daí, dividiram-se os somatórios dos contadores de cada situação de acordo com o somatório do número de audiências daquela situação, possibilitando estabelecer a porcentagem de acordos em cada evento, como observado abaixo:

$$\begin{aligned} & \% \text{ Acordos com DP} \\ & \text{ausentes em ambas} \\ & \text{as partes} \end{aligned} = \frac{\sum \text{ contadores AcdAADPARA}}{\sum \text{ contadores AADPARA}} = 79,38\%$$

Para alcançarmos o índice de acordo em relação à situação de presença de advogados nas duas partes, foi aplicado o método matemático anteriormente descrito. Buscou-se dividir o somatório dos contadores de audiência com acordo para esta situação de advogados nas partes ( $\sum \text{AcdAAAdvAP}$ ) pelo somatório dos contadores da ocorrência de audiências nessa situação ( $\sum \text{AAAdvAP}$ ), incluindo sucessos e insucessos.

$$\begin{aligned} & \% \text{ Acordos com Adv} \\ & \text{em ambas as partes} \end{aligned} = \frac{\sum \text{ contadores AcdAAAdvAP}}{\sum \text{ contadores AAAdvAP}} = 35,29\%$$

A função “SE” de forma dupla foi utilizada para alcançar o contador de audiência para ocorrência de advogados em ambas as partes, ou melhor, uma dentro da outra. Se o registro de advogado na parte ré fosse positivo, entrava-se com a segunda função “SE”. Caso a presença de advogado da parte autora fosse positiva, teríamos duas respostas positivas, logo, teríamos para o contador o valor “1” para a situação ( advogados tanto da parte ré como da parte autora). Em caso de negativa de uma das comparações, a função “SE” estaria com uma resposta 0 para qualquer das alternativas de negativa.

$$\text{Contador} = (\text{SE}(\text{LC}[-24]="S"; \text{SE}(\text{LC}[-14]="S"; 1; 0); 0)) * \text{LC}[-33]$$

Desta forma, observa-se que apenas a situação de advogados em ambas as partes levaria o contador positivo a abrir para a audiência naquele registro. Como no fim havia a necessidade de separar o nosso objeto de pesquisa, utilizou-se a técnica de multiplicar por “0” ou “1” do

contador de audiências de alimentos com o resultado da dupla função “SE” exposta acima (o resultado deste contador é AAAdvAP na coluna 40).

De outra parte, tendo o apontamento de todas as audiências com situação de advogado na parte ré e na parte autora simultaneamente, com a simples indicação de “1” para possuir e “0” para não, utilizando a propriedade multiplicadora 0 ou 1 para a ocorrência de determinado evento, poderíamos fazer o seguinte: chegar a um novo contador (coluna 43) através da multiplicação entre o contador de audiências com advogados nas duas partes e o contador que aponta a incidência de acordos na audiência (coluna 6). Assim, tendo negativa da presença de advogados nas duas partes, o primeiro contador estaria zerado. Logo, com o valor “0”, em qualquer multiplicação a resposta seria “0”. Da mesma forma, caso esse acordo não ocorra (coluna 6 zerada), independentemente de o contador de advogados presentes estar em “1” ou “0”, se multiplicaria por “0”, dando como resultado no contador de audiências com advogados presentes em ambas as partes o valor 0. Somente teríamos a ocorrência de resultado positivo ou em valor positivo na ocorrência de advogados presentes em ambas as partes e a audiência ter como resultado um acordo em ação de alimentos.

Utilizando-se das mesmas técnicas de “contadores”, funções “SE”, e multiplicações “0 ou “1” e seus somatórios, chegamos aos índices de acordos com advogados presentes em apenas uma das partes. O contador de audiências com a presença de advogados em uma das partes foi estabelecido na linha 39 do Anexo A (AADPAUP), e o de acordos nesta situação, na linha 42 (AcdAADPAUP). Seus somatórios foram colocados em uma divisão de  $\sum \text{AcdAADPAUP}$  por  $\sum \text{AADPAUP}$ . Essa divisão de somatórios dá como resultado a incidência de acordos nessas audiências.

$$\begin{array}{l} \% \text{ Acordos com Adv} \\ \text{em uma as partes} \end{array} = \frac{\sum \text{contadores AcdAADPAUP}}{\sum \text{contadores AADPAUP}} = 56,52\%$$

$$\sum \text{contadores AADPAUP}$$

Como resultado, temos que a ausência de defensores públicos e advogados não prejudica as conciliações, após comparar a produtividade de cada uma das modalidades de audiência nas situações acima descritas.

Questão 4	% Acordos Aud Conc c/ DP ausente ambas as Partes	79,38%
Questão 5	% Acordos Aud Conc c/ advogados em uma das partes	56,52%
Questão 6	% Acordos Aud Conc c/ advogados em ambas as partes	35,29%
Questão 3	% Acordos Aud Conc c/ DP presente entre as partes	0%

É lícito supor que, quanto menos advogados e defensores públicos presentes, mais acordos podem ser alcançados em audiências de conciliação em ações de alimentos. Dessa forma, podemos apresentar respostas às questões 4, 5 e 6 no presente estudo.

#### 4. Quantas conciliações percentualmente chegam a acordo com defensores públicos presentes

A resposta a esse questionamento é fácil, uma vez que todas as audiências em que representantes da Defensoria Pública estiveram presentes, ou seja, três audiências, nenhuma chegou a acordo (Anexo C). Destas audiências, apenas duas eram de ações de alimentos, porém não chegaram a um acordo, mesmo tendo advogados presentes na outra parte. Dessa forma, a presença de defensores públicos em audiências de conciliação em ações de alimentos obteve 0% de acordos.

#### 5. Possibilidade de acordos com a presença de advogados de diferentes antiguidades.

A possibilidade de acordos em audiências de alimentos se altera na presença de diferentes extratos de advogados? As mudanças do CPC de 2015 (CPC 2015) geram dificuldades para que os advogados recém-formados ou advogados seniores cheguem a acordos devido ao hábito unilateral de litigância? Essas são perguntas que podem ser respondidas após a análise da incidência de acordos em diversos extratos de advogados presentes às audiências

de conciliação. Para tanto, buscou-se aqui estabelecer a produtividade em acordos desses extratos de advogados com a finalidade de compará-los.

Para simplificar a questão, separamos, ainda, essa análise entre os advogados das partes litigantes e suas produtividades, para observar efetivamente os seus comportamentos de litigância ou espírito conciliador, quando na defesa da parte ré ou da parte autora em ações de alimentos.

### 5.1 Acordos nos extratos de advogados nas partes ré

Para apresentar os resultados das comparações, dividimos os registros de advogados da parte ré em 3 grupos. Aqueles mais antigos, com registro na Ordem da Seccional do Rio de Janeiro menor que 77.000. Um grupo intermediário com o mesmo registro entre 77.001 e 154.000. E, por fim, em grupo de advogados novos com o registro superior ou igual a 154.001. Essa divisão dos advogados presentes à audiência realizou-se em virtude da presença do advogado mais recente, com registro 220.840. O mesmo compareceu a uma conciliação no dia 12 de agosto de 2019. Se dividirmos 220.000 por 3, alcançaremos o número de 73.333. Esse número é muito próximo do número de registro que separa os advogados que não fizeram prova da ordem e os que passaram a ter a necessidade de fazê-la (77.000). Assim, optou-se por tornar este extrato em separado para uma comparação com outros grupos que conseguiram registro na OAB a partir de 1994, utilizando o limite de 77.000.

O próximo corte foi feito em ponto equidistante entre o registro 77.000 e o 220.000 do último advogado registrado na presente pesquisa já acima apontado. Utilizou-se então o valor de registro de OAB 154.000 como referência, os advogados registrados naquela mesma instituição a partir de 2008. Desta feita, temos, no último extrato, os advogados que tiveram seus registros na OAB estabelecidos nos últimos dez anos. Temos, assim, advogados de mais de 25 anos de registro em um grupo, de 10 a 25 anos de serviços à advocacia em um segundo grupo, e por fim, um grupo com registro de 10 anos ou um pouco mais.

Para saber o percentual de conciliações que chegam a acordos com a presença destes advogados em cada faixa, trabalhou-se com os instrumentos matemáticos estatísticos anteriormente utilizados, como “contadores” e a função “SE”. Somou-se os contadores de cada faixa para audiências e para acordos nos mesmos.

A porcentagem de acordos com advogados na parte ré com registro da OAB inferior a 77.000 foi obtida dividindo o somatório de ocorrências de acordos para esta faixa na parte ré



( $\sum \text{AcidAAAdv} < 77\text{kR}$ ) pelo total do somatório de audiências de alimentos com advogados com registro da mesma faixa na parte ré ( $\sum \text{AAAdv} < 77\text{kR}$ ). Porém, ambos os somatórios são oriundos de contadores em cada ocorrência resultantes das seguintes fórmulas:

$$= \text{SE}(\text{LC}[-4] \leq 77000; 1; 0) * \text{LC}[-14] * \text{LC}[-2] * \text{LC}[-3], \text{ ou}$$

= se (Adv for < 77k, =1, caso não =0) X contador de audiência x contador negativo para ausência de DP x contador negativo ausência de registro na coleta de dados de advogados;

e

$$= (\text{SE}(\text{LC}[-3] \leq 77000; 1; 0)) * \text{LC}[-14] * \text{LC}[-2] * \text{LC}[-1], \text{ ou}$$

= se (Adv for < 77k =1, caso não =0) X contador de acordos em alimentos x contador negativo para ausência de DP x contador negativo ausência de registro na coleta de dados de advogados.

O mesmo processo foi estabelecido para a porcentagem de acordos em que o advogado da parte ré possuía registro da OAB superior às 154.000. Assim, chegamos à parte da solução para a questão 8.

Para alcançar a porcentagem de acordos em audiências de alimentos para advogados com registro na OAB entre 77.000 e 154.000 foi necessário estabelecer uma condição para que se contassem todos os acordos em audiências e as audiências, independentes de acordos ou desacordos, ocorridas para a condição de menor que 154.000. Destes, aquelas incidências já computadas na ocorrência estabelecida de ser menor do que 77.000 de registro da OAB seriam retiradas. Em resumo, pegou-se um conjunto maior, e deste retirou-se o que já foi computado em outro extrato. O propósito era que restasse o que se desejava. Poderíamos representar esses contadores de audiências e de acordos em audiências com as seguintes fórmulas:

$$= \text{SE}(\text{LC}[-6] < 154000; 1; 0) * \text{SE}(\text{LC}[-2] = 1; 0; 1) * \text{LC}[-16] * \text{LC}[-5] * \text{LC}[-4], \text{ ou}$$

Contador AA77k < Adv < 154kPR = Contador AAAdv < 154kPR x contador negativo p/ AAAdv < 77kPR x contador de audiências x contador negativo para ausência de DP x contador negativo ausência de registro na coleta de dados de advogado; e

$$=(SE(LC[-5]\leq 154000;1;0))*LC[-16]*(SE(LC[-2]=1;0;1))*LC[-4]*LC[-3], \text{ ou}$$

Contador  $Ac dAA77k < Adv < 154kPR =$  Contador  $Ac dAAAdv < 154kPR$  x contador negativo p/  
 $Ac dAAAdv < 77kPR$  x contador de acordos x contador negativo para ausência de DP x  
 contador negativo ausência de registro na coleta de dados de advogado.

Após estes cálculos com relação à porcentagem de ocorrência de acordo e as de audiências em ações de alimentos nas 3 faixas de advogados selecionados, temos os seguintes resultados quando esses advogados estão defendendo a parte ré:

Porcentagem de Acordos em Ações de Alimentos com advogados na parte ré	
Adv. OAB menor que 77.000	25% de acordos do total de suas audiências
Adv. com OAB maior 77.000 e menor 154.000	50% de acordos do total de suas audiências
Adv. com OAB maior que 154.000	12% de acordos do total de suas audiências

## 5.2 Acordos nos extratos de advogados defendendo a parte autora

Utilizando-se dos mesmos instrumentos matemáticos estatísticos e na mesma sequência utilizada no subitem anterior para alcance dos resultados nos mesmos extratos de advogados na parte ré, pode-se chegar aos resultados da porcentagem de acordos para os extratos de advogados com registros da OAB diversos na parte autora.

Assim, alcançamos os seguintes resultados:

Porcentagem de Acordos em Ações de Alimentos com advogados na parte autora	
Adv. OAB menor que 77.000	85,7% de acordos do total de suas audiências
Adv. com OAB maior 77.000 e menor 154000	41,7 % de acordos do total de suas audiências
Adv. com OAB maior que 154.000	40% de acordos do total de suas audiências

### 5.3 Litigância dos advogados mais antigos com relação aos mais novos

Pelos índices alcançados nos subitens anteriores, podemos observar como resultado que os advogados mais antigos (com registros na OAB anteriores a 1994) são duas vezes mais conciliadores que os restantes, quando na defesa da parte autora. Quando defendendo a parte ré, mantém-se o aspecto conciliatório duas vezes maior que o dos advogados mais novos. Todavia, a incidência de acordos é da metade dos índices dos advogados com experiência mediana quando estão defendendo a parte ré, que geralmente são advogados de genitores e os próprios. Os advogados de experiência mediana defendendo a parte ré são 4 vezes mais conciliadores que os mais novos.

## 6. Possibilidade de acordo pelo número de alimentados do genitor envolvidos

A resposta à questão 10 do presente estudo, se o número de alimentados do genitor influencia ou não nas conciliações, será alcançada utilizando os mesmos instrumentos já utilizados. Mas a grande pergunta é: como chegar a essa resposta? Para tanto, foram coletados dados do número de alimentados, bem como do número de autores da ação de alimentos (colunas 44 e 45 do Anexo A, respectivamente).

Para analisar a possibilidade de acordo pelo número de alimentados, estabeleceu-se a divisão das amostras em 3 grupos. Verificaremos a incidência de acordos para audiências de conciliação em ações de alimentos para genitores que possuem um filho a ser alimentado, para 2 ou 3 filhos a serem alimentados, e, por último, um grupo para aqueles genitores que possuem 4 ou mais filhos a serem alimentados.

Para estes cortes ou extratos, comparou-se o registro da amostra com cada faixa de alimentados. Então, ficaram estabelecidos os contadores através da função “SE” já utilizada. Se o registro do número de alimentados for igual ao do grupo que se deseja contar, teremos uma resposta “1”, como resposta positiva, e “0”, como resposta negativa. Assim, estabeleceu-se um contador para as audiências de conciliação do grupo que se deseja contar. Se essas ainda foram multiplicadas pelos contadores de audiências de alimentos ou os contadores de acordos, teremos efetivamente separado os dados que se desejam relativos às audiências em ações de alimentos (coluna 7 do Anexo A) e os dados relativos aos acordos em audiências de ações de alimentos (coluna 6 do Anexo A).

Cont AANAlim1 = SE (NAlim= 1, para verdadeiro valor “1”, se falso valor “zero”) x  
(cont de Aud de Alim); e

Cont AcdAANAlim1 = SE (NAlim= 1, para verdadeiro valor “1”, se falso valor “zero”) x  
(cont de Acd em Aud de Alim)

Na sequência, calculou-se o somatório de todos os contadores positivos para audiências dos grupos selecionados e dividiu-se do somatório de acordos das audiências para o cada grupo, por exemplo,  $\frac{\sum \text{AcdAANAlim1}}{\sum \text{AANAlim1}}$ , para o cálculo da porcentagem de acordos quando o número de alimentados é de um (coluna 46 e 47). Nas colunas 48 e 49 do Anexo A, registraram-se os contadores para acordos e audiências quando o número de alimentados era de 2 ou 3 alimentados, e nas colunas 50 e 51, para acordos e audiências quando o número de alimentados era de 4 ou mais. Assim, os seguintes resultados foram obtidos:

Porcentagem de Acordos em Ações de Alimentos por número de alimentados	
Aud. Alim. com nº. Alimentados de 1	% de acordos do total de suas audiências
Aud. Alim. com nº. Alimentados de 2 ou 3	% de acordos do total de suas audiências
Aud. Alim. com nº. Alimentados de 4 ou mais	% de acordos do total de suas audiências

#### 7. Possibilidade de acordo pelo valor envolvido nos alimentos

Trata-se da busca pela resposta à questão de número 11. Repetindo as técnicas matemáticas já utilizadas, cortou-se a amostra em 3 faixas. Uma delas se tratava do grupo de amostras em que o acordo ou diferença de desacordo foi inferior a R\$ 200. Um segundo grupo foi aquele em que o acordo ou a diferença de desacordo ficou entre R\$ 201 e R\$ 1.000. E, por fim, separou-se o grupo em que estes valores foram acima de R\$ 1.000.

O objetivo desta parte do estudo era verificar se os valores efetivamente importantes na fase final da audiência, seja em acordos ou desacordos, influenciavam ou não na possibilidade do alcance dos acordos. Como aponta a doutrina, o resultado, seja negativo ou positivo, pode esconder na ação de alimentos outras discussões que não se restringem aos alimentos dos menores: se quando há a discussão sobre se o interesse da criança é realmente uma prioridade ou há algo além da discussão principal. Assim, se a incidência de acordo for homogênea nos 3 grupos ou cortes de valores, a tese de outros interesses cai por terra, haja vista que, independente de valores, o índice de acordo seria sempre igual. Agora, se para valores mais altos tivermos dificuldades de acordo, é lícito supor que algo mais atrapalha. Afinal, a única coisa que deveria ser objetivo numa ação de alimentos seria o interesse da criança. Contudo, há a possibilidade de variáveis externas existirem no problema.

Assim, fez-se registro dos finais envolvidos na disputa (coluna 59 do Anexo A). Estabeleceu-se uma comparação que, se não existissem valores coletados no registro de desacordo, logo, havia acordo, a resposta seria negativa da função “SE” que deveria ser o valor do acordo dividido pelo número de alimentados do genitor. Onde não ocorreu audiência, colocou-se “zero” para não ocorrer contagem.

Por fim, fez-se a comparação do valor dos resultados da disputa (coluna 59) com as faixas que se queria comparar e multiplicou-se pelos contadores, tanto para as audiências independentes de acordos em ações de alimentos (coluna 7) quanto para o registro de audiências de acordos nestas ações (coluna 6). Caso fosse da faixa de valor envolvido e tendo audiência, computou-se no contador de audiências. Caso tenha ocorrido acordo nestas audiências, estabeleceu-se o contador da mesma, também, na coluna seguinte. Para tanto, as seguintes fórmulas foram utilizadas:

Contador para valores < R\$ 200 em Acordos =

Cont AcdAAV < 200 = SE (Valor envolvido < 200 (coluna 59), para verdadeiro valor “1”, se falso valor “zero”) x (cont de Acd. em Aud. de Alim. ou cont. da coluna 6); e

Contador para valores < R\$ 200 em Audiências, independente de Acordos =

Cont AAV < 200 = SE (Valor envolvido < 200 (coluna 59), para verdadeiro valor “1”, se falso valor “zero”) x (cont. de Aud. de Alim ou cont. da coluna 7)

Posteriormente, foi realizado o somatório dos contadores para alcançar a porcentagem de acordos para cada faixa, através da divisão do somatório da ocorrência do número de acordos pelo somatório do número de audiências para a situação em tela. Esse processo foi repetido para os três cortes (valores menores que R\$ 200, valores entre R\$ 200 e R\$ 1.000, e valores acima de R\$ 1.000). Os resultados foram considerados interessantes para as faixas inferiores, de até R\$ 1.000 de valores envolvidos, uma vez que os índices de acordos foram quase que homogêneos e situados na faixa de 70%. Já na única faixa de pesquisa envolvendo valores alimentos acima de R\$ 1.000, o índice de acordos desceu para 38,1%. Quase a metade da chance de acordo nas outras duas faixas objeto de estudo. Desta forma, é lícito supor, que, como os índices das outras duas faixas não se mantêm nesta última, realmente há interesses envolvidos que extrapolam o interesse dos menores.

## ANEXO G

### POLÍTICAS PÚBLICAS

Mas o que é uma política pública? Qual o interesse que o estudo de uma política pode nos trazer? Que objetivos, atores e inter-relações uma política define como parâmetros? A ideia deste novo capítulo é justamente apontar as necessidades de uma política pública. Verificar qual destas necessidades são apontadas na Resolução para fazer frente a um problema nacional que é a mudança de visão da solução de conflitos de forma pacífica. E, finalmente, verificar os impactos desta política para o Código de Processo Civil de 2015, bem como observar o que teve de ser modificado na mesma política em função deste Código entrar em vigor.

Na tentativa de explicar o que é uma política pública, bem como explicar por que a mesma surge, vamos começar por este último questionamento. Mudanças recentes na sociedade brasileira, após os direitos codificados pela Constituição Federal de 1988, permitiram um estado democrático de intensa discussão de seus problemas. Segundo a professora Marta Arretche <sup>1</sup>, a sociedade brasileira, após esse período, discute esses problemas através de um processo de inovação e experimentação em programas governamentais. Estes surgem a partir de oportunidades abertas à participação dos mais variados setores da sociedade. Segundo a teoria que cerca o instrumento da política pública, diante da percepção de um grande problema nacional, a sociedade atual se organiza em ação coordenada para fazer frente ao mesmo. Setores esses, chamados de atores ou instituições, que sempre procuram colocar a discussão acerca da solução do problema nacional no centro da sociedade. Esses problemas para ganhar em este nível de discussão devem ter escala ampla e grande complexidade, o que quer dizer que acometem a sociedade como um todo e exigem mobilização significativa das instituições públicas.

Para Jobert e Muller <sup>2</sup> uma boa definição de política pública é “o Estado em ação”. Em resumo, trata-se da arquitetura de um conjunto de ações encadeadas, implementando uma ação maior efetiva pelo Estado e por suas agências, normalmente em arranjo institucional; bem como interações entre atores institucionais e não institucionais. Há, na mesma, uma perseguição a uma finalidade declarada como de interesse público. O arranjo institucional, então ligado artigo 23 da Constituição Federal, é aquele que referenciamos anteriormente, uma vez que um arranjo deve alcançar a coordenação entre atores no nível das intenções federativas.

1. ARRETCHE, MARTA. *Dossiê agenda de pesquisas em políticas públicas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso), São Paulo, v. 18, n. 51, p. 54, 2003.

2. JOBERT, Bruno; MULLER, Pierre. *L'Etat en action*. Paris: PUF, 1987. p. 47.

## ANEXO H

### PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A **proteção da dignidade da pessoa humana** é um dos princípios máximos constitucionais, a tal ponto que está expresso em seu artigo 1º, inciso III. Nessa vertente da “despatrimonialização” do Direito Civil, ganha contornos mais acentuados a partir da promulgação, em 1988, da Constituição Federal, que possui como princípio máximo essa proteção. Nesse momento cresce a pessoa de importância em nossas codificações, perdendo importância o patrimônio. Nessa gangorra de importâncias ascendentes e descendentes, o direito de família passa a ter maior ingerência e ascende em importância na defesa da dignidade da pessoa humana do direito privado, como aponta Tartuce<sup>1</sup>. Nas palavras de Gustavo Tepedino<sup>2</sup>, depois da Constituição e do Código Civil de 2002, “a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e ter promoção da dignidade de seus integrantes.”

O professor Flávio Tartuce<sup>1</sup> aponta, também, essa importância do direito de família, inclusive enumerando quatro institutos exemplares que ganharam forte observância, junto com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, na aplicação do princípio da proteção da dignidade humana. São eles: o imóvel em que reside pessoa solteira passou a ser impenhorável; a relativização ou mitigação da culpa em ação de separação judicial; a tese do abandono paterno filial; e o direito a busca pela felicidade.

O **princípio da solidariedade familiar** advém do princípio constitucional da solidariedade social, prevista no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ambas alicerçadas no conceito da genérico de solidariedade. Instituto que possui como conotação ser **um ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se com e de cuidar do outro**. Na solidariedade social, a Constituição Federal se preocupou em assegurar que o brasileiro seja eternamente altruísta e generoso, cuidando e se preocupando com o outro neste país. Já a solidariedade familiar advém de uma pequena amostra, em um microsistema da família brasileira. Seu propósito é que cada cidadão

---

1. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 15.

2. TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações familiares*. Temas de Direito Civil. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 398.



cuide e se preocupe com os integrantes de sua família atual e da anterior. Na opinião de Maria Berenice Dias <sup>1</sup>, o Estado resolve parte da solidariedade social quando obriga os integrantes das famílias a se preocuparem e se cuidarem, através de suas respectivas parcelas de brasileiros internos às famílias, ou seja, seu quinhão da família brasileira.

Flávio Tartuce <sup>2</sup> aponta que a solidariedade familiar deve extrapolar a preocupação do patrimônio. Hoje, essa solidariedade é afetiva e psicológica também, assim como extrapolam a esfera temporal da capacidade civil. Segundo o mesmo professor, a jurisprudência brasileira aponta da mesma forma, pois é muito comum as decisões, como a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela manutenção da solidariedade familiar, do dever de cuidar e de se preocupar mesmo após o “fim do poder familiar pelo adimplemento da capacidade civil”.

O **princípio da igualdade entre filhos** é considerado tão importante que foi codificado na Constituição Federal e também no Código Civil. Os mesmos positivaram no ambiente familiar o princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Esse evento foi necessário, pois, como aponta Flávio Tartuce <sup>2</sup>, o Código Civil de 1916 discriminava filhos bastardos ou assim descritos. Isso já não existe mais. Todos os filhos são iguais perante a Constituição Federal de 1988 (artigo 227, parágrafo 6º) e o Código Civil de 2002 (artigo 1598), e para a sociedade brasileira atual, sejam eles gerados na constância do casamento ou fora. Ou sejam eles adotivos, afetivos ou gerados em inseminação artificial.

Sobre o **princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros**, a Lei, seja constitucional ou o Código Civil, além da isonomia entre filhos, corrigiu também a discriminação de homens e mulheres no âmbito da sociedade familiar, através da igualdade entre cônjuges e companheiros (Artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal e Artigo 1.511 do Código Civil). Diante dessa igualdade, tanto o pai quanto a mãe pode pedir alimentos para atender às necessidades de filho sob sua guarda. Outros pontos de vista alterados por esta novidade foram o estabelecimento da regra de não ceder alimentos ao cônjuge que possui meios de sustentar-se, os alimentos transitórios para aquele cônjuge que precisa de tempo para readaptar-se ao mercado e o abolido foro especial àquelas mulheres que entrem com ações correlatas ao casamento ou à união estável.

---

1. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 64.  
2. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.15-16.

aquele cônjuge que precisa de tempo para readaptar-se ao mercado e o abolido foro especial àquelas mulheres que entrem com ações correlatas ao casamento ou à união estável.

A respeito do **princípio da igualdade na chefia familiar**, os artigos 1.566, incisos III e IV, 1.631 e 1.634 do Código Civil, bem como o artigo 226, parágrafos 5º e 7º da Constituição Federal de 1988 são a materialização do princípio e de seu objetivo maior: a “despatriarcalização” do direito de família. Mas, que enfoque deve ser dado a este fenômeno sob a luz deste princípio? Trata-se de um regime de companheirismo e de cooperação no casamento, não mais de hierarquia, mais de diarquia, como Flávio Tartuce aponta <sup>1</sup>. É o fim do poder pátrio e a chegada do instrumento mais igualitário entre gêneros que é o poder familiar.

O **princípio da não intervenção ou da liberdade** é outro princípio advindo de um princípio maior, quando particularizado para o microssistema família, é o princípio da não intervenção ou da liberdade. Diferente de outras sociedades em que o Estado regula alguns institutos dentro das famílias, como o número de filhos, a sociedade brasileira assim não quis. No artigo 1.513 do Código Civil, proíbe-se a interferência de qualquer um, seja de direito privado, seja de direito público (Estado) na vida da família. Observa-se, desta forma, a particularização no princípio maior da autonomia da vontade. O professor Daniel Sarmiento <sup>2</sup> afirma que o princípio da autonomia da vontade privada é o princípio que possui como raiz a “concepção do ser humano como agente moral, dotados de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros, nem violem outros valores relevantes da comunidade “. Assim, observamos que o microssistema social chamado família deve sempre gozar do princípio da autonomia da vontade privada.

Está estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, que é “dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação , à educação , ao lazer , à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão“. É princípio do melhor interesse da criança e do adolescente positivado. Esse dever da família, ou esta proteção familiar à criança foi

---

1. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.21.

2. SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2005, p. 188.

ção, exploração, violência, crueldade e opressão“. É princípio do melhor interesse da criança e do adolescente positivado. Esse dever da família, ou esta proteção familiar à criança foi igualmente positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990). Assim, observamos direitos de família estabelecidos e positivados em diversas leis, o que enaltece quão importantes e preciosos para a sociedade brasileira eles são. O propósito destas normas positivadas é garantir direitos fundamentais da pessoa humana que, também visam garantir a proteção integral dos mesmos. Como efeito prático, espera-se que a sociedade assegure oportunidades e facilidade para que as crianças e os adolescentes tenham um perfeito desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Desta feita, quando, nas ações de família, em seus procedimentos, a sociedade brasileira clama pela observância desses deveres da família, da sociedade, da comunidade e do próprio Estado, está pensando em assegurar as oportunidades e as facilidades anteriormente expostas. Desta forma, parece que está sendo observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Em cada procedimento ou ato, no direito de família, principalmente, temos este princípio como “alicerce” ou em outros ditos como “farol” para o bom direito. Em determinadas interpretações, como a de Tartuce <sup>1</sup>, o princípio do melhor interesse da criança é também chamado de “proteção integral” ou “*the best interest of the child*”.

O **princípio da afetividade** é relativamente novo. Ganhou protagonismo em muitas ações de família recentes em nossa sociedade. Isso se deve, segundo Maria Berenice Dias (2007 p. 67), a interpretações atualizadas do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do qual aquele é decorrente.

Este princípio tem repercussão multidisciplinar, uma vez que uma infindável quantidade de profissionais de diferentes áreas tem debruçando-se sobre o assunto. É um exemplo da juspsicanalista Gisele Groeninga <sup>2</sup>. A professora vê a efetividade como faceta indissociável da dignidade humana como se lê no texto: “o papel dado a subjetividade e a afetividade tem sido crescente”.

Em consonância, a jurisprudência tem assentado direitos sobre a instituição da afetividade em suas decisões. Podemos citar o REsp 1.026.981/RJ da relatora Ministra Nancy Andrighi, em que a mesma considera a valorização da afetividade uma forte quebra de

- 
1. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.24.
  2. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 67.
  3. GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil*. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. v. 7. p. 28.

afetividade em suas decisões. Podemos citar o REsp 1.026.981/RJ da relatora Ministra Nancy Andrighi, em que a mesma considera a valorização da afetividade uma forte quebra de paradigma no direito de família.

Mas, o que é efetivamente este princípio? Segundo o Ministro Celso de Mello, em seu voto no RE 898.060/SC, julgado em 21 de setembro de 2016, publicado no informativo 840, trata-se de “princípio do sistema civil constitucional brasileiro, como valor jurídico inquestionável”, que equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma das suas facetas, como ratifica Tartuce <sup>1</sup>.

Sobre o **princípio da função social da família** devemos lembrar que, para a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, caput, a família é a base da sociedade. Logo, sendo a sua base, a sociedade somente se realiza em plenitude quando a família se estabelece e se alicerça. Assim, a família tem que sobreviver e, mais do que isso, frutificar e se relacionar intra e externamente bem, para que a sociedade sobreviva e prospere. A família não é um fim em si mesmo, como nas tribos nômades. Tem a função de sustentáculo da sociedade. É nesse sentido que Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona <sup>2</sup> sustentam como “função principal da família a sua característica de tornar-se meio ou instrumento para realização de anseios e pretensões.” Ela, a família, não se fecha em si, mas é instrumento ou meio de busca da felicidade por intermédio de autoafirmação, de reconhecimento e de busca da própria identidade.

O **princípio da boa-fé objetiva**, já abordado quando falamos sobre a Lei de Mediação, por ser um princípio base deste ato processual, no direito de família ganha importância, pois transcende os atos processuais. Flávio Tartuce o considera desta forma desde 2004 <sup>1</sup>. Aqui, o conceito suplanta a boa-fé objetiva processual apontada na Lei de Mediação e no artigo 5º do CPC, que suscita que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa fé” <sup>1</sup>. Mas, na verdade, a tônica é a boa-fé objetiva material, que, no Enunciado número 26, aprovado na 1ª Jornada de Direito Civil, traduziu-se como exigência de comportamento leal entre partes. Para Judith Martins-Costa <sup>3</sup>, a boa-fé, mais do que seria esta

1. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.27-32.

2. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. V. VI. p. 98.

3. MARTINS-COSTA, Judith. **O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/383/r13901.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em 14 out. 2019.

função objetiva, relaciona-se com os deveres anexos da conduta do negócio jurídico. O que Tartuce<sup>1</sup> aponta vai além do negócio jurídico e chega às obrigações de deveres familiares. Ele vê a necessidade do direito de família, dos deveres de cuidado em relação com o outro familiar, de respeito, de informar a outra parte sobre o conteúdo de algum trato caso seja alterado, de agir conforme a confiança depositada, de lealdade e probidade, de colaboração ou cooperação, de agir com honestidade, e de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Desta forma, observamos que este princípio tem funções integrativas e limitadoras. Mas, quais seriam estas funções? Nós podemos entender estas funções se observarmos o pensamento da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.087.163 / RJ, julgado em 18 de agosto de 2011, quais sejam: “nas relações familiares o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sob suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (Proibição de comportamento contraditório), que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no âmbito do Direito de Família”.

Outros consideram que as funções do princípio da boa-fé são três: **função integrativa**, como estabelecido pela Ministra Nancy Andrighi no texto supracitado de **controle**, que a ministra apontou como limitadora, e que pode ser abstraída do artigo 187 do Código Civil; e a **interpretativa**, também interpretada do artigo 113 do Código Civil.

---

1. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 5: Direito de Família. 12ª Ed. Revisado e atualizado. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.24.